



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito – FD
Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD
Curso de Mestrado Acadêmico em Direito

**MAPEAMENTO DAS ARGUIÇÕES
DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS ESTRUTURAIS
NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Aislan Arley Pereira de Alvarenga

Brasília
2024

Professora Doutora Márcia Abrahão Moura
Reitora da Universidade de Brasília

Professor Doutor Enrique Huelva
Vice-Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Lucio Remuzat Renno Júnior
Decano de Pós-Graduação

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes
Diretora da Faculdade de Direito

Professora Doutora Enéa de Stutz e Almeida
Coordenadora do Programa Pós-Graduação em Direito

AISLAN ARLEY PEREIRA DE ALVARENGA

**MAPEAMENTO DAS ARGUIÇÕES
DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS ESTRUTURAIS
NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito do Programa Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Linha de pesquisa: Constituição e Democracia.

Sublinha: Direito e Instituições.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Araújo Costa.

Brasília

2024

Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito – FD
Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD
Curso de Mestrado Acadêmico em Direito

AISLAN ARLEY PEREIRA DE ALVARENGA

**MAPEAMENTO DAS ARGUIÇÕES
DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS ESTRUTURAIS
NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito do Programa Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Linha de pesquisa: Constituição e Democracia.

Sublinha: Direito e Instituições.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Alexandre Araújo Costa – Orientador
PPGD/FD/UnB

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes
– Membro Interno
PPGD/FD/UnB

Prof. Dr. Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio – Membro Externo

Prof. Dr. Márcio Nunes Iorio Aranha Oliveira – Membro Suplente
PPGD/FD/UnB

Brasília, 23 de maio de 2024.

Dedico esse trabalho à minha filha Isabela - razão dos meus melhores sorrisos e maior motivadora da minha busca por evolução pessoal.

AGRADECIMENTOS

Embora a pesquisa acadêmica seja tarefa que geralmente se conduza em solidão, chegar ao fim de um mestrado, requer ajuda. Por certo, a produção científica sempre decorre de um esforço coletivo, refletindo inúmeras contribuições diretas e indiretas que possibilitaram sua conclusão. Por isso, agradecer é preciso.

Primeiramente, agradeço a Deus pelas oportunidades concedidas, pela força e tranquilidade nos momentos mais difíceis.

Agradeço ao meu orientador, Professor Alexandre Araújo Costa, pela confiança depositada e pelos valiosos direcionamentos, comentários e sugestões para a elaboração do trabalho. Para além disso, sou grato por sua generosidade e compreensão que permitiram transpassar barreiras da vida e chegar ao desfecho do estudo proposto.

Agradeço aos colegas de Assessoria Jurídica, Gabinete e Presidência do Supremo Tribunal Federal - em especial, aos amigos, Felipe Justino e Matheus Casimiro, pelo apoio e incentivo constantes. Igualmente, agradeço aos funcionários da Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal, que muito me ajudaram durante o período de realização desta dissertação.

Aos meus colegas de Pós-Graduação e aos amigos do Grupo de Pesquisa em Política e Direito – com destaque à Maria Helena, sou grato pelos importantes apontamentos realizados, que permitiram o aprimoramento da presente pesquisa. Também, agradeço ao amigo Gustavo, pelos proveitosos comentários ao trabalho.

Gratidão aos amigos Ivan, Elton, Leo, Dante e Anna, que, mesmo distantes, são bases sólidas em minha vida. Ao amigo Tiago Carneiro, por ser o responsável do meu retorno à academia. Igualmente, aos amigos Fabiano, Augusto, Chantal e Flávia, por fazerem essa jornada ser mais leve e feliz.

Aos meus familiares, pelo suporte e amor incondicional, em todos os momentos. Com destaque para minha cunhada, Erika, por ser uma das grandes incentivadoras dessa empreitada acadêmica.

Por fim, agradeço à minha filha – a quem dedico este trabalho. Ela que, do alto dos seus cinco anos de idade, consegue ser a pessoa que mais me ensina nessa vida e quem me motiva a buscar diariamente meu desenvolvimento como ser humano.

“Cria em si, mas não duvide sempre dos outros”.

Machado de Assis. Memórias póstumas de Brás Cubas.

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo mapear as Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPFs) com pedidos estruturais propostas no Supremo Tribunal Federal (STF) no intervalo de 01/2014 a 12/2023. Trata-se de pesquisa descritiva, em que foram examinadas as petições iniciais de 790 ADPFs, extraídas do próprio site do STF, catalogando para análise aquelas com pedidos de provimentos estruturais. A investigação levada a efeito, além de permitir o mapeamento das ações estruturais que chegaram à Corte na última década, viabiliza o desenvolvimento da pesquisa empírica no Direito e a melhor compreensão da atuação do Tribunal no contexto estrutural, especialmente no tocante à receptividade. Como principais constatações, é possível afirmar que: i) não foi proposto grande número de ADPFs com pedidos estruturais na última década (23 ADPFs foram catalogadas como estruturais); ii) os partidos políticos são os maiores litigantes nas demandas estruturais ajuizadas; iii) a Procuradoria-Geral da República (PGR) não propôs ADPF estrutural no intervalo mapeado; iv) há relevante utilização das ADPFs estruturais para a proteção de grupos minoritários; v) as liminares são concedidas, em regra, de forma monocrática; vi) o STF não adota parâmetros estáveis ao permitir, ou negar, o seguimento de ADPFs com pleitos estruturais.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; processo estrutural; arguições de descumprimento de preceitos fundamentais; pesquisa empírica.

ABSTRACT

The present study aimed at mapping the Claims of Non-Compliance with Fundamental Precepts (ADPFs), which had structural requests, filed with the Federal Supreme Court (STF) from 01/2014 to 12/2023. This is descriptive research, in which the complaints of 790 ADPFs were examined, extracted from the STF website, and only those with requests for structural provisions were cataloged for analysis. The investigation carried out, in addition to allowing the mapping of the structural actions that were filed with the Court in the last decade, enables the development of empirical research in Law and a better understanding of the Court's performance in the structural context, especially with regard to receptivity. As main findings, it is possible to state that: i) not a large number of ADPFs with structural requests were proposed in the last decade (23 ADPFs were cataloged as structural); ii) political parties are the biggest litigants in the structural demands filed; iii) the Attorney General's Office (PGR) did not propose structural ADPF in the mapped interval; iv) there is relevant use of structural ADPFs to protect minority groups; v) injunctions are granted, as a rule, through individual decisions of Justices; vi) the STF does not adopt stable parameters when allowing, or denying, the proceeding of ADPFs with structural claims.

Keywords: Federal Supreme Court; structural process; allegations of non-compliance with fundamental precepts; empirical research.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –	Evolução do ajuizamento de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental estruturais	54
Gráfico 2 –	Autores das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental estruturais	57
Gráfico 3 –	Percentual de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental estruturais por temas	61
Gráfico 4 –	Número de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental por Relator originário	63
Gráfico 5 –	Deferimento de liminares	65
Gráfico 6 –	Forma de provimento cautelar	66
Gráfico 7	Tempo para ratificação da cautelar	67
Gráfico 8 –	Percentual de ações não conhecidas	71

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 –	ADPFs estruturais identificadas	52
Quadro 2 –	Manifestação da Procuradoria-Geral da República	58
Quadro 3 –	Temática processual	59
Quadro 4 –	Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental por Relator	61
Quadro 5 –	Liminares deferidas em Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental estruturais	63
Quadro 6 –	Tempo de apreciação e ratificação das cautelares	66
Quadro 7 –	Negativa de seguimento	70

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantidade de ADPFs propostas por categoria de autor

74

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	- Ação Civil Pública
ADPF	- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
art.	- artigo
CADEC	- Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CREMERJ	- Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro
DF	- Distrito Federal
Dr.	- Doutor
Dra.	- Doutora
ECI	- Estado de Coisas Inconstitucional
EUA	- Estados Unidos da América
FD	- Faculdade de Direito
inc.	- inciso
MI	- Mandado de Injunção
Min.	- Ministro
Min ^a .	- Ministra
MP	- Ministério Público
MPRS	- Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
n ^o	- Número
NUPEC	- Núcleo de Processos Estruturais e Complexos
OAB	- Ordem dos Advogados do Brasil
OS	- Organização Social
OSCIP	- Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
PL	- Projeto de Lei
PPGD	- Programa de Pós-Graduação em Direito
Prof.	- Professor
Profa.	- Professora
PSOL	- Partido Socialismo e Liberdade
RE	- Recurso Extraordinário
REsp	- Recurso Especial

RJ	- Rio de Janeiro
RR	- Roraima
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
SU	- <i>Sentencia de Unificación</i>
TJDFT	- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJPR	- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRS	- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
UERJ	- Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UF	- Unidade da Federação
UnB	- Universidade de Brasília
vs.	- <i>versus</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. LITÍGIOS E PROCESSOS ESTRUTURAIS: CONTEXTUALIZAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	21
1.1 Os litígios estruturais: complexidade, conflituosidade, policentrismo, causalidade complexa e coletividade	22
1.2 Processos Estruturais: prospectividade, multipolaridade, monitoramento judicial e flexibilidade.....	29
1.3 O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)	40
1.4 O Supremo Tribunal Federal e os Processos Estruturais	45
2. OS PROCESSOS ESTRUTURAIS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS ADPFs ESTRUTURAIS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).....	50
2.1. Estratégia de abordagem.....	50
2.2. As ADPFs com pedidos estruturais	52
2.3. Resultados: ADPFs estruturais em dados.....	53
2.3.1. O perfil dos autores das ADPFs	55
2.3.2. Dos pedidos e sua classificação.....	59
2.3.3. Das decisões cautelares	63
2.3.4. Das decisões de extinção	70
3. DISCUSSÃO	74
REFERÊNCIAS	79
ANEXOS	87
ANEXO A – Resumo das ADPFs estruturais identificadas e primeiras decisões proferidas	88
ANEXO B – Transcrição dos pedidos cautelares e de mérito formulados nas ADPFs estruturais selecionadas	108
ANEXO C – Tabela com todas as ADPFs ajuizadas na última década	1455

INTRODUÇÃO

Determinada pessoa, ao ir para o trabalho de transporte coletivo (ônibus, por exemplo), acidenta-se dentro do veículo em razão de condução irregular por parte do motorista. Na mesma cidade, um grupo de pessoas sofre com as péssimas condições dos ônibus de propriedade de determinada ‘viação’ que presta serviços de transporte coletivo de passageiros^{1 2}. Suponhamos que, em ambos os casos, o Poder Judiciário seja acionado para fins de fixação de indenização às partes prejudicadas decorrentes dos prejuízos experimentados. Na primeira hipótese, a busca pelo provimento judicial dá-se individualmente e, no segundo caso, por meio de Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pelo Ministério Público (MP) Estadual.

Nos cenários colocados, visualiza-se, respectivamente, a presença de um litígio individual e de um litígio coletivo. Embora a clara diferença fática entre as hipóteses, em ambos os processos judiciais há duas partes com interesses juridicamente relevantes e opostos: o autor da ação individual e o MP (representando a coletividade) demandam a reparação de danos em face da empresa de ônibus, cuja atuação, em tese, foi capaz de lesar direitos de terceiros. Há situações, porém, que escapam dessa lógica bipolar de interesses antagônicos.

Nesses casos, estar-se-á diante dos chamados litígios estruturais. Pensemos na hipótese em que o MP Estadual considere problemas profundos, complexos, de longa data, que acometam todo sistema transporte coletivo de determinada localidade. Imagine-se que, entre outros, os problemas constatados envolvam: i) frotas das empresas de ônibus que operam em péssimas condições de manutenção; ii) contratações irregulares de viações que operam os serviços de transporte; iii) grande número de assaltos aos passageiros nas linhas de ônibus e nos pontos de embarque e desembarque; iv) veículos lotados e com péssimos planejamentos de horários e rotas; v) preços irrazoáveis das passagens; vi) falta de interligação do transporte

¹ Como exemplo de caso semelhante: a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), nos autos do Processo: 2011061001550-7 APC, condenou uma empresa de ônibus ao pagamento de indenização a um passageiro que teve sua coluna cervical lesionada, quando o ônibus da viação passou direto por um quebra-molas sem diminuir a velocidade. Cf. EMPRESA de ônibus pagará indenização por dano em coluna cervical de passageiro. **Notícias TJDFT**, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/janeiro/empresa-de-onibus-pagara-indenizacao-por-dano-em-coluna-cervical-de-passageiro#:~:text=A%205%C2%AA%20Turma%20C3%ADvel%20do,por%20um%20quebra%2Dmolas%20sem>. Acesso em: 14 mar. 2024.

² Como exemplo de caso semelhante: o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) condenou uma empresa de ônibus ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo aos usuários do transporte coletivo, em vista da prática reiterada de uso de veículos defeituosos pela empresa nos serviços de transporte de passageiros. Cf. EM RESPOSTA a ação do MPPR, Justiça condena empresa de ônibus de Mamborê a pagar R\$ 100 mil por dano moral coletivo a usuários. **Notícias MPPR**, Curitiba, 13 maio 2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Em-resposta-acao-do-MPPR-Justica-condena-empresa-de-onibus-de-Mambore-pagar-R-100-mil-por>. Acesso em: 14 mar. 2024.

municipal com o estadual e com as linhas de metrô; vii) danos causados aos trabalhadores das empresas e ao meio ambiente decorrente das más-condições dos veículos; e, viii) ausência de fiscalização pública dos serviços de transporte. Em suma, há uma total desestruturação do sistema de transporte público ofertado. Nessa hipótese, não há como, tão somente, remover determinada violação para a solução do problema, uma vez que a vulneração de direitos sociais decorre da estrutura de transportes públicos como um todo.

Diante de contextos como esse é que se inserem os processos estruturais – processos coletivos que buscam a reformulação de uma estrutura, pública ou privada, que viola direitos em razão de seu mau funcionamento. Como regra geral, os litígios estruturais estão relacionados a temas de grande repercussão econômica e social, como é o caso de Políticas Públicas e Direitos Fundamentais, por exemplo.

Face ao aumento de processos estruturais ajuizados, o Supremo Tribunal Federal (STF) criou uma unidade administrativa específica para lidar com eles, o que indica uma atenção específica a tais litígios, por parte da Corte³. Em dezembro de 2022, durante a presidência da Min^a. Rosa Weber, foi estabelecido o Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC)⁴, para auxílio na resolução das demandas estruturais em trâmite – todavia, na prática, o CADEC não chegou a operar. Alterada a Presidência do Tribunal, na gestão do Min. Luís Roberto Barroso, o CADEC foi substituído, passando a funcionar o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC)⁵. De acordo com a proposta aprovada em sessão administrativa virtual realizada entre 6 e 7 de dezembro de 2023, foi atribuída ao NUPEC a função de apoiar, sob demanda, a atuação dos Gabinetes na identificação e no processamento de ações estruturais e complexas⁶.

³ STF cria Ouvidoria para atendimento à sociedade e promove outras mudanças estruturais. **Notícias STF**, Brasília, 8 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=521770&ori=1>. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁴ BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 790, de 22 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre a criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal (CESAL/STF) e dá outras providências. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁵ *Id.* Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Ato Regulamentar nº 27, de 11 de dezembro de 2023**. Altera dispositivos do Regulamento da Secretaria. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/atoregulamentar027-2023.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁶ Acerca das atribuições previstas ao Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC), este poderá, mediante solicitação dos Gabinetes ou dos Relatores: “[...] elaborar pareceres em ações estruturais e complexas, que tenham significativa repercussão econômica e social; emitir notas técnicas sobre os temas discutidos nessas ações; participar de reuniões de mediação, juntamente ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL); compor as Salas de Monitoramento, criadas para acompanhar ações estruturais específicas; auxiliar na construção de indicadores para monitoramento, avaliação e efetividade das medidas”. *Cf. Id.* Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Núcleo de Processos Estruturais Complexos – NUPEC**. Brasília, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em: 14 mar. 2024.

A disposição do STF para disciplinar a sua própria atuação em processos com impactos em políticas públicas também se revela no recente julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 684.612, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, em que a Corte fixou parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais. A tese ficou assim redigida após votação no plenário virtual:

“TEMA 698/STF: 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado”.

Também são observados esforços para a regulamentação do processo estrutural em âmbito legislativo. O Projeto de Lei (PL) nº 8.058, de 2014, por exemplo, visa à criação de um processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário. Seu art. 2º, parágrafo único, inc. I, prevê que o aludido processo especial terá características “estruturais, a fim de facilitar o diálogo institucional entre os Poderes”⁷. Por sua vez, o PL Ada Pellegrini Grinover – PL nº 1.641, de 2021 – versa sobre uma nova Lei da Ação Civil Pública, onde consta, em seu art. 26, § 5º, que a sentença poderá determinar “[...]. I - a alteração em estrutura institucional, pública ou privada, de natureza cultural, econômica ou social, a fim de adequar seu funcionamento aos parâmetros legais e constitucionais; II - a adequada correção do estado de fato de violação sistemática de direitos”⁸.

Em 12 de abril de 2024, foi publicado no Boletim Administrativo do Senado Federal o Ato Nº 3 do Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, que institui Comissão de Juristas com a finalidade de apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil. De fato, as recentes tentativas de regulamentação legislativa do Processo Estrutural demonstram a relevância dada ao tema, que se encontra na agenda decisória dos vários poderes da República.

Na seara acadêmica brasileira, houve também um incremento no interesse pela exploração e compreensão dos processos estruturais na última década. A temática “processo

⁷ *Id.* Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.058, de 2014**. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758>. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁸ *Id.* Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.641, de 2021**. Disciplina a ação civil pública. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2001406&filename=PL%201641/2021. Acesso em: 14 mar. 2024.

estrutural” tem sido objeto de progressivo interesse, sobretudo desde 2015, após o julgamento da medida cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF, em que se pleiteou o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema penitenciário brasileiro⁹, que será melhor abordado adiante.

Conforme Vitorelli¹⁰, estudiosos do direito vêm direcionando seus esforços para o estudo e a elaboração de propostas para os processos estruturais. Fato que corrobora o maior direcionamento de olhares acadêmicos ao processo estrutural é que a própria “Revista Suprema”, periódico científico semestral do STF, publicará, em sua sétima edição, textos em dossiê sobre “Ações, processos e litígios estruturais na jurisdição constitucional”¹¹. Não obstante o incremento de produção acadêmica, não identificamos pesquisa empírica realizada sobre a atuação do STF em processos estruturais, o que indica o ineditismo da presente investigação¹², que se propõe a responder à seguinte pergunta: quais ADPFs estruturais chegaram ao STF na última década (período de 2014 a 2023) e como o Tribunal recebeu essas ações?

Um dos motivos para a escolha desse problema foi o fato de que as pesquisas sobre a atuação do STF tendem a se concentrar nas decisões, e não no mapeamento das demandas que são levadas à Corte. Por isso, o mapeamento realizado viabiliza identificar a eventual existência de uma multiplicidade de ADPFs com pedidos estruturais que não tenham tido seguimento autorizado pelo STF. Além disso, o mapeamento permite avaliar i) se existem parâmetros decisórios estáveis para negativas de seguimentos das ADPFs estruturais propostas; ii) se ocorre uma atuação importante da Procuradoria-Geral da República (PGR) como legitimado ativo e como fiscal da Lei; iii) se um número significativo de ADPFs estruturais é utilizado por grupos minoritários para consagração de seus direitos; e, iv) influência da pandemia do novo Coronavírus no número de processos com pleitos estruturais em tramites no Tribunal.

⁹ CASIMIRO, Matheus; MARMELSTEIN, George. O Supremo Tribunal Federal como Fórum de Protestos: por que o simbolismo importa em processos estruturais. **RDP**, Brasília, v. 19, n. 102, abr./jun. 2022. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6142>. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6142/2727>. Acesso em: 14 mar. 2024.

¹⁰ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 284, out. 2018. Disponível em: https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/7863793/mod_resource/content/1/LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO_ES%20%281%29.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

¹¹ Edital de chamada de artigos para o dossiê temático da *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais do Supremo Tribunal Federal*. Cf. BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Edital STF/SAE 01, de 2024**. Edital de chamada de artigos para o dossiê temático da *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 23 jan. 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/EDITAL_STF_SAE_nO_01_2024Litgiosestruturais_portugus_.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

¹² Em pesquisa junto a diversas bases de dados, não foram localizadas pesquisas empíricas sobre Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental estruturais ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF).

Destarte, o objetivo é apresentar uma melhor compreensão da atuação do STF em relação aos litígios estruturais. Atualmente, a Suprema Corte brasileira ocupa posição central no processo político nacional, posto que suas decisões são, muitas vezes, a última palavra sobre relevantes conflitos políticos e morais, para além das esferas majoritárias¹³. A consolidação do Tribunal como um dos principais *players* sociais e políticos demonstra a necessidade de mapeamento, análise e compreensão de sua atuação institucional.

A atuação do STF em litígios estruturais pode ocorrer através de diferentes tipos de ação. Como exemplo, a doutrina costuma apontar a Petição 3.388/RR (referente à ação popular da Reserva Raposa Serra do Sol) e o Mandado de Injunção (MI) 708/RR (referente ao direito de greve dos servidores públicos)¹⁴. Todavia, a resolução de litígios estruturais dá-se no Tribunal, principalmente, por meio das ADPFs. A escolha desse tipo de ação ocorre “em virtude da abrangência e dos contornos pouco limitados dessa ferramenta”¹⁵.

A constatação da predileção do uso das ADPFs em prol da resolução de litígios estruturais no STF é aferida, inclusive, dos processos que atualmente se encontram em acompanhamento pelo NUPEC, quais sejam: ADPF 347/DF – Min. Luís Roberto Barroso (reconhecimento de ECI do sistema carcerário brasileiro); ADPF 635 – Min. Edson Fachin (estabelecimento de plano de redução de letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro); e, ADPF 709 – Min. Luís Roberto Barroso (estabelecimento de plano de enfrentamento do novo Coronavírus para os povos indígenas brasileiros)¹⁶.

Nesse sentido, realizou-se, de início, uma revisão de literatura sobre os litígios e os processos estruturais no primeiro capítulo. Como se trata de temática recente, é importante situar, dentro do estado da arte, a problemática proposta, para que a análise seja mais aprofundada. Debateu-se, ainda, o papel do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADPFs com pedidos estruturais. Finalmente, a segunda parte é a mais central da pesquisa por desenvolver a análise empírica das petições propostas em ADPFs.

Foram examinadas as petições iniciais de 790 ADPFs, ajuizadas nos últimos 10 anos (entre 16 de janeiro de 2014 e 27 de dezembro de 2023). Para fim de seleção das ações que

¹³ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 2, maio/ago. 2016. ISSN: 2317-6172. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201617>.

¹⁴ JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. ISBN: 9788573488548.

¹⁵ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil estrutural – Teoria e prática**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 554. ISBN: 9788544247563.

¹⁶ Os processos que são acompanhados pelo NUPEC estão disponíveis em portal próprio. Cf. BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Núcleo de Processos Estruturais Complexos – NUPEC**. Brasília, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em: 14 mar. 2024.

continham pedidos estruturais, buscou-se identificar aquelas que continham narrativas de situações de desconformidade estruturada e pleitos para transformação de uma realidade complexa. Procedeu-se à seleção dos processos em que foi invocado o Estado de Coisas Inconstitucional em determinada área ou política pública, bem como aqueles com pedidos de criação de planos para reformulação de políticas públicas a serem atendidos por instituições públicas. Não foram selecionadas ADPFs que, embora trouxessem pedidos para sanar problemas complexos, pleiteavam medida específica e pontual, em vez do estabelecimento de programas para solução gradual do problema apresentado¹⁷. Ao final, foram constatadas 23 ações com pedidos estruturais.

¹⁷ Em razão de trazerem requerimentos pontuais e específicos, a título de exemplo, não foram considerados como estruturais os pedidos formulados na ADPF 671 (requisição de leitos de UTI durante a pandemia da Covid-19) e nas ADPFS 754, 756, 770 (aquisição de vacinas para tratamento da Covid-19).

1. LITÍGIOS E PROCESSOS ESTRUTURAIS: CONTEXTUALIZAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

As péssimas condições do sistema carcerário brasileiro são fato notório para a população brasileira. Aspectos como, por exemplo, superlotação de celas, falta de água, falta de materiais de higiene básicos, proliferação de doenças, mulheres dando à luz nas penitenciárias, agressões e estupros, e ausência de oportunidades de estudo e trabalho, são vivenciados com frequência nas penitenciárias do país¹⁸.

Em um cenário de generalizadas violações a direitos fundamentais – à integridade física, à alimentação, à higiene, à saúde, ao estudo e ao trabalho –, em 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a ADPF 347/DF¹⁹, com intuito de reconhecer o ECI do sistema prisional brasileiro. Em 4 de outubro de 2023, o STF, por unanimidade de votos, reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro.

Esse emblemático caso julgado pela Suprema Corte brasileira²⁰ é capaz de ilustrar características, em regra, presentes em litígios estruturais. As históricas causas dos problemas carcerários brasileiros são várias e capazes de atingir diversos grupos de interesses de diferentes formas. Dessa forma, a solução dos complexos problemas apresentados exige uma verdadeira reestruturação gradual do sistema prisional, na qual um conjunto de medidas são implementadas para este mesmo fim. Tais casos podem ser considerados litígios estruturais^{21 22}, por se

¹⁸ Sobre o tema: AMADO, Guilherme. **Uma a cada três prisões no Brasil é ruim ou péssima, aponta CNJ**. Salvador, 08 de nov. de 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/uma-a-cada-tres-prisoos-no-brasil-e-ruim-ou-pessima-aponta-cnj/>>. Acesso em: 27 de abril de 2024.

¹⁹ BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Intimado: União, entre outros. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 14 ma. 2024.

²⁰ No Brasil, a categoria do estado de coisas inconstitucional foi pela primeira vez objeto de debate no STF na ADPF 347/DF.

²¹ Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira partem do “problema estrutural”, e não do litígio estrutural, para a compreensão do processo estrutural; ou seja, “o problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal”. Cf. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao Processo Civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, [s. l.], n. 75, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Al_exandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

²² Vitorelli, por sua vez, traz o litígio estrutural como categoria básica para compreender o processo estrutural; ou seja, partir do chamado problema estrutural, além da imprecisão do termo, cria a dificuldade de que o problema não se trata de uma categoria processual, sendo necessário desenvolver o que é um problema, em processo (individual ou coletivo), para depois se chegar à categoria de “problema estrutural”; e ainda, a categoria do litígio,

referirem a questões coletivas decorrentes do modo como uma estrutura burocrática – pública ou privada – funciona. A violação que dá origem ao litígio coletivo não se refere a ilegalidades pontuais, mas ao funcionamento de uma estrutura global. A violação, de alta complexidade, não aparece como um ato isolado no tempo, mas como decorrência de um padrão reiterado de ilegalidades que cria, fomenta ou viabiliza o conflito²³.

Neste capítulo, são abordadas as características de um litígio estrutural; considerações teóricas da literatura sobre os processos estruturais; e, finalmente, as decisões estruturais, resultantes desses processos. Essa revisão de literatura será fundamental para uma melhor compreensão das ações objetos de análise desta pesquisa, no capítulo seguinte.

1.1 Os litígios estruturais: complexidade, conflituosidade, policentrismo, causalidade complexa e coletividade

Diante da profundidade dos litígios estruturais, nas linhas que se seguem, para uma abordagem dos atributos conceituais dos litígios estruturais, foi adotado um modelo tipológico, em que as características presentes nesses casos foram elencadas para melhor compreensão. A primeira característica é a complexidade, que indica a existência de várias possibilidades de solução do problema. A multiplicidade de escolhas e a diversidade de maneiras de resolver um litígio coletivo indicam sua complexidade. Dito de outra forma, a complexidade surge da incerteza sobre como determinar ou implementar a solução dos problemas. Nesse contexto, quanto mais evidente for a resolução da disputa, menor será sua complexidade.

Nas palavras de Vitorelli, “complexidade é um elemento que deriva das múltiplas possibilidades de tutela de um direito”²⁴. Para Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira, “é comum que o problema estrutural possa ser resolvido de diversas formas: estabelecida a meta a ser alcançada (o novo e ideal Estado de Coisas), diversos são os meios com os quais normalmente se pode implementá-la”²⁵.

por outro lado, é tradicional na teoria do processo. Cf. VITORELLI, Edilson. **Processo Civil estrutural – Teoria e prática**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. ISBN: 9788544247563.

²³ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil estrutural – Teoria e prática**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 74. ISBN: 9788544247563.

²⁴ *Ibid.*, p. 39.

²⁵ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao Processo Civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, [s. l.], n. 75, p. 113, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

A título de exemplo, para solucionar questões atinentes aos altos índices de letalidade policial em determinada Unidade da Federação (UF), podem ser adotadas medidas como: i) treinamento e reciclagem de policiais; ii) elaboração de protocolos para atuação policial; iii) incremento de medidas de fiscalização e correição; iv) incentivo à utilização de armas não letais; e, v) instalação de câmeras nos uniformes dos policiais; ou seja, a possibilidade de escolha entre os vários caminhos existentes para a solução do problema configura a complexidade presente nos litígios coletivos estruturais.

Diante de múltiplas possibilidades de solução, é necessária a ponderação cautelosa nas escolhas das opções disponíveis, uma vez que cada alternativa pode apresentar vantagens e desvantagens únicas, bem como impactar em resultados diferentes. A existência de muitas possibilidades de solução ressalta a importância de uma abordagem colaborativa e interdisciplinar para lidar com problemas estruturais. Arenhart²⁶ destaca que o processo estrutural deve se assemelhar a uma ampla arena de debate, em que as várias posições e os vários interesses possam se fazer ouvir e possam interferir na formação da solução jurisdicional.

Se o Poder Judiciário deve chamar para si a difícil tarefa de interferir em Políticas Públicas ou em questões complexas no plano econômico, social ou cultural, então é certo que o processo empregado para tanto deve servir como ambiente democrático de participação. Cabe considerar que, dada a dinâmica de constante mudança de contextos estruturais, é factível que a única solução escolhida não permaneça ideal indefinidamente. Nesse cenário, as decisões adotadas no processo estrutural devem buscar um caráter prospectivo, acompanhadas de monitoramento judicial, de modo a revisitar e reavaliar as abordagens adotadas, garantindo que permaneçam relevantes e eficazes ao longo do tempo²⁷.

Outro elemento do litígio estrutural é a conflituosidade, que indica o grau de concordância interna ao grupo que está envolvido no problema. Evidentemente, os grupos não se constituem em entidades homogêneas, de modo que é natural que os membros tenham opiniões divergentes sobre a resolução de um problema específico. Dentro de cada um, o grau de conflito interno pode ser maior ou menor, dependendo das características do litígio: se os indivíduos são afetados de modo mais grave, é natural que queiram opinar mais e, com isso,

²⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: *In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). Processos estruturais*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 448.

²⁷ A necessidade de um olhar prospectivo e a presença de um adequado monitoramento judicial das medidas adotadas na resolução dos litígios estruturais serão adiante analisadas quando da verificação das características pertinentes aos processos estruturais.

divirjam mais. Ademais, não havendo vínculos de solidariedade entre os integrantes do grupo, também é provável maior discordância sobre as possibilidades de solução do conflito.

A intensidade da conflituosidade reflete na complexidade interna e no nível de coesão dentro do conjunto de pessoas envolvidas na disputa. Isso significa que quanto mais intenso o conflito, menor é o grau de concordância entre os membros que estão participando do litígio. Nesse cenário, a gestão da conflituosidade constitui um desafio na resolução de conflitos, porquanto pontos de interesses e rivalidades internas devem ser avaliados ou sopesados, em busca de um terreno comum para a sua resolução. Vitorelli²⁸ aponta que o conceito de conflituosidade desfaz a ideia de que os grupos podem ser tratados como se fossem uma entidade amorfa, que tem um pensamento próprio; afinal, os grupos são formados por pessoas, as quais, eventualmente, discordarão do modo como um problema deve ser resolvido.

Os litígios estruturais, ainda, são policêntricos em razão da existência simultânea de vários centros de interesse juridicamente protegidos em um mesmo conflito. Nóbrega, França e Casimiro²⁹ ponderam que, enquanto os litígios bipolares se constituem da disputa adversarial entre as partes, os litígios estruturais envolvem uma clara imbricação de interesses, todos relacionados e dependentes entre si, antagônicos ou não. Logo, diversamente da posição adversarial em que uma das partes busca uma pretensão, os litígios estruturais envolvem muitos polos, interconectados, em que cada tensão existente em um desses repercute nos demais³⁰. Como bem coloca Ferraro:

Nessa linha, mostra-se pertinente a ideia de que “a policentria é uma forma de explicação ou significação dos acontecimentos que assume a complexidade deles”. Apesar de ser possível visualizar elementos policêntricos ou “graus de policentria” em praticamente todo caso submetido à apreciação do Judiciário, a ideia é útil, assim, para, por um lado, demonstrar a complexidade que os problemas estruturais apresentam; e, por outro, indicar a necessidade de que sejam no campo processual

²⁸ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil estrutural – Teoria e prática**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. ISBN: 9788544247563.

²⁹ NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus. Processos estruturais e diálogo institucional: qual o papel do Poder Judiciário na transformação de realidades inconstitucionais?. **Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 105-137, jan./abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v8i1.676>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/676/772>. Acesso em: 14 mar. 2024.

³⁰ Para melhor visualização do policentrismo, vale recorrer aos exemplos utilizados por Fuller e Winston, na obra intitulada *The forms and limits of adjudication*: uma viúva que doa sua coleção de arte a dois museus sem especificar quais obras devem ser destinadas para cada instituição, gera policentria; porquanto: i) diversos critérios válidos podem ser utilizados para a divisão do acervo, como, por exemplo, o valor das obras, o perfil das instituições; e, ii) a atribuição de certa obra a um museu afeta a escolha da obra seguinte pelo outro. De igual modo, tal lógica se verifica na escalação de um tipo de futebol: i) existem inúmeras possibilidades válidas de escalação, levando em conta os aspectos habilidade, experiência, resistência; e, ii) a opção de um jogar na posição x impacta a escolha de outro jogador que ocupará a posição y. Cf. FULLER, Lon L.; WINSTON, Kenneth I. The forms and limits of adjudication. **Harvard Law Review**, [s. l.], v. 92, n. 2, p. 394-395, dez. 1978. DOI: <https://doi.org/10.2307/1340368>.

conformados como casos estruturais, não simplesmente como individuais ou coletivos bipolarizados. Veja-se que a análise das questões não deve ser feita de maneira fragmentada, pois isso pode acabar gerando, aí sim, irracionalidades. Os casos estruturais contam, então, com aspectos policêntricos que se sobrepõem aos sobrepõem aos individuais e têm significativa relevância para que possam ser manejados de maneira adequada³¹.

A policentria é “a propriedade de um problema complexo com vários ‘centros’ de problema subsidiários, cada um dos quais está relacionado com os outros, de modo que a solução de cada um depende da solução de todos os outros”³². A caracterização da ideia de policentria é colocada por Fuller e Winston³³ através da metáfora da ‘teia de aranha’, no sentido de que, se algum de seus fios é puxado, essa conduta resvala na integralidade da teia, de modo que a intervenção em apenas um fio gera o impacto em toda sua estrutura. Puga³⁴, por sua vez, pondera que, no contexto de um litígio policêntrico, o foco principal não é mais direcionado ao indivíduo, mas ao todo.

De fato, não é difícil perceber que a reforma estrutural é uma tarefa policêntrica. A interligação dos interesses em jogo exige que a solução de um problema com alto grau de policentria, como é o caso dos litígios estruturais, demande uma visão ampla de todos os centros de interesse envolvidos – como estão interrelacionados e como uma decisão pode impactar de diferentes formas os interesses em jogo. A adequação de um sistema de grande porte ao direito para eliminar as causas do conflito envolve a consideração de variáveis interdependentes, cuja relação de mutualidade torna difícil, senão impossível, antever todas as consequências de uma alteração³⁵. Nesse cenário, a decisão judicial deve considerar suas consequências e seus impactos; porquanto, seus efeitos afetarão não apenas as partes envolvidas, mas toda a coletividade.

³¹ FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Orientador: Sérgio Cruz Arenhart. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 13. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/39322/R%20-%20D%20-%20MARCELLA%20PEREIRA%20FERRARO.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2024.

³² FLETCHER, William A. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. **The Yale Law Journal**, [s. l.], v. 91, n. 4, p. 645, mar. 1982. DOI: <https://doi.org/10.2307/796035>.

³³ FULLER, Lon L.; WINSTON, Kenneth I. The forms and limits of adjudication. **Harvard Law Review**, [s. l.], v. 92, n. 2, dez. 1978. DOI: <https://doi.org/10.2307/1340368>.

³⁴ PUGA, Mariela G. **Litígio Estrutural**. Orientador: Carlos F. Rosenkrantz. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2013. p. 48. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/251231477_LITIGIO_ESTRUCTURAL_-_Tesis_Doctoral_Mariela_Puga. Acesso em: 14 mar. 2024.

³⁵ VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. Orientador: Sérgio Cruz Arenhart. 2019. 244 p. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. p. 70. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/66023/R%20-%20T%20-%20JORDAO%20VIOLIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2024.

Nos litígios estruturais não se está diante de um problema específico, isolado, estanque, mas, sim, de amplas violações perenes em todo um sistema. Múltiplas e polarizadas são as suas origens, ocorrendo ao longo do tempo, na forma como uma estrutura – em geral, pública – opera. Nesse sentido, a razão da existência da desestruturação constatada advém de várias condutas realizadas por diferentes agentes, não delimitadas em um momento temporal específico.

Na maioria das vezes, os litígios estruturais possuem raízes históricas profundas, provenientes de desigualdades estruturais enraizadas ao longo do tempo. Essas disparidades podem incluir, por exemplo, discriminação sistemática, segregação socioeconômica e políticas públicas incorretas, que criam desequilíbrios e impactos sociais. Além disso, alterações econômicas e políticas ao longo do tempo também contribuem para a origem dos litígios estruturais, na medida que novas dinâmicas emergem e afetam as relações sociais e institucionais. Por isso, é possível afirmar que os litígios estruturais têm causalidade complexa.

Ferraro³⁶ enfatiza que nos litígios estruturais a atenção não está voltada a incidentes passados específicos, de modo a não haver individualização de determinada conduta como causa na perspectiva macro. Por não ser definido no tempo, se torna difícil ponderar a contribuição de cada sujeito envolvido. No mesmo sentido, Nóbrega, França e Casimiro³⁷ apontam que a existência de diversas condutas praticadas por pessoas diferentes em momentos distintos, inviabiliza, em geral, o apontamento exato do agente responsável à medida de sua culpabilidade. Desse modo, o foco direciona-se ao resultado futuro, na tentativa de solucionar os complexos problemas apresentados, sem a lógica da culpabilização.

Finalmente, a última característica é a coletividade. O litígio estrutural é uma espécie de litígio coletivo: este se refere ao conflito de interesses que envolve um grupo de pessoas, assim consideradas pela parte adversa, inexistindo relevância nas características individuais dos componentes do grupo. De acordo com Vitorelli, “o litígio coletivo se instala quando um grupo

³⁶ FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Orientador: Sérgio Cruz Arenhart. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 13. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/39322/R%20-%20D%20-%20MARCELLA%20PEREIRA%20FERRARO.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2024.

³⁷ NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus. Processos estruturais e diálogo institucional: qual o papel do Poder Judiciário na transformação de realidades inconstitucionais?. **Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 105-137, jan./abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v8i1.676>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/676/772>. Acesso em: 14 mar. 2024.

de pessoas é lesada enquanto sociedade, sem que haja, por parte do adversário atuação direcionada contra alguma dessas pessoas, em particular, mas contra o todo”³⁸.

Desse modo, uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo. Se a relação jurídica litigiosa envolver direito ou dever ou estado de sujeição de um determinado grupo, se está diante de um processo coletivo. Nesse contexto, o processo coletivo é aquele em que se postula um direito coletivo *lato sensu* (situação jurídica coletiva ativa) ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos, por exemplo)³⁹.

Há autores que defendem que litígios estruturais não seriam sempre coletivos. Talvez essa seja a maior controvérsia existente entre os autores brasileiros da literatura sobre o processo estrutural. Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira⁴⁰ e Galdino⁴¹, por exemplo, sustentam a tese de que a violação de direitos, seja ela individual ou coletiva, é o que caracteriza o litígio estrutural. Para os autores, é possível a solução de problemas estruturais via demandas individuais.

³⁸ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 284, p. 335, out. 2018. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7863793/mod_resource/content/1/LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO_ES%20%281%29.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

³⁹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ**, [s. l.], n. 53, p. 58, jul./ set. 2014. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2489757/Fredie_Jr___Hermes_Jr.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao Processo Civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, [s. l.], n. 75, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁴¹ GALDINO, Matheus Souza. **Processos estruturais: identificação, funcionamento e finalidade**. Prefácio: Fredie Didier Jr. Salvador: JusPodivm, 2020. ISBN: 9786556800523.

Contudo, para esta pesquisa, optou-se por seguir a corrente majoritária^{42 43 44 45 46 47}, que entende o litígio estrutural como uma espécie de litígio coletivo. Por certo, não parece eficaz a resolução de problemas estruturais via demandas individuais, já que estas resolvem tão somente o caso específico. A repetição de demandas individuais não faz com o que o problema estrutural desapareça, podendo, inclusive, agravá-lo, em razão do ajuizamento de milhares de demandas individuais, produzindo resultado contrário do que se espera.

A resolução de problemas estruturais por intermédio de processos estruturais deve abarcar toda coletividade afetada pelo problema. A isonomia é característica fundamental que deve nortear a resolução dos litígios estruturais. Não se está diante de opção, mas de necessidade; porquanto, ao se lidar com problemas estruturais, o reconhecimento do direito de uma pessoa afeta o da outra⁴⁸. Para Ferraro⁴⁹, diante de um problema com características coletivas, há inviabilidade do caminho individual, pois apenas por meio do processo coletivo é que se pode buscar a respectiva tutela.

⁴² FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Orientador: Sérgio Cruz Arenhart. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 7. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/39322/R%20-%20D%20-%20MARCELLA%20PEREIRA%20FERRARO.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁴³ NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus. Processos estruturais e diálogo institucional: qual o papel do Poder Judiciário na transformação de realidades inconstitucionais?. **Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 8, n. 1, jan./abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v8i1.676>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/676/772>. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁴⁴ PUGA, Mariela G. **Litígio Estrutural**. Orientador: Carlos F. Rosenkrantz. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2013. p. 15. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/251231477_LITIGIO_ESTRUCTURAL_-_Tesis_Doctoral_Mariela_Puga. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁴⁵ TOSTA, André Ribeiro; MARÇAL, Felipe Barreto. Gerenciamento processual adequado de demandas formalmente individuais a partir de uma visão estruturante: o reforço proporcionado pelo art. 21 da LINDB. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos estruturais**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 189.

⁴⁶ VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. Orientador: Sérgio Cruz Arenhart. 2019. 244 p. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/66023/R%20-%20T%20-%20JORDAO%20VIOLIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁴⁷ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil estrutural – Teoria e prática**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. ISBN: 9788544247563.

⁴⁸ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. **Processo estrutural e direito dos desastres: dever estatal de prevenção e o paradigma das calamidades hidrológicas**. Orientador: José Carlos Francisco. 2023. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico, Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://alpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/4aa7f2be-f66d-49cd-8a59-713c9c3c59db/content>. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁴⁹ FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Orientador: Sérgio Cruz Arenhart. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/39322/R%20-%20D%20-%20MARCELLA%20PEREIRA%20FERRARO.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2024.

Por outro lado, quando o direito é individual, mas a violação é estrutural, com grande carga policêntrica, o processo individual é inadequado. Se a fragmentação em diversas demandas individuais não traz uma tutela jurisdicional efetiva do ponto de vista geral, tampouco é adequado que uma decisão proferida em processo individual procure dar tutela de tal magnitude. Assim, a ação coletiva mostra-se como o local apropriado para lidar com os problemas coletivos estruturais. Essas características do litígio estrutural compõem o modelo tipológico que esta pesquisa propõe para analisar os processos estruturais e sua utilização no direito brasileiro, visto que compreender o litígio direciona para uma análise adequada dos processos. Nesse sentido, o próximo subcapítulo se dedica aos processos estruturais e suas especificidades.

1.2 Processos Estruturais: prospectividade, multipolaridade, monitoramento judicial e flexibilidade

O processo estrutural é modalidade de processo coletivo direcionado à resolução de disputas complexas através da reorganização de uma estrutura, seja ela pública ou privada, cujas ações ou omissões violem valores de interesse público. O foco da resolução de disputas move-se da reparação de violações específicas do direito para a reestruturação do Estado de Coisas que não está em conformidade com o texto constitucional, sendo a abordagem jurisdicional adotada neste contexto prospectiva, flexível e continuada. Diante da complexidade dos litígios estruturais, vistos acima, surge a necessidade de ferramentas que possam atingir essas demandas e enfrentar verdadeiramente problemas sociais.

Para Vitorelli⁵⁰, o processo estrutural é um processo coletivo pelo qual se busca, na via jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural. Didier J., Zaneti Jr. e Oliveira colocam que “o processo estrutural é aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal”⁵¹.

⁵⁰ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil estrutural – Teoria e prática**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. ISBN: 9788544247563.

⁵¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao Processo Civil brasileiro. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (orgs.). **Processos estruturais**. Prefácio: José Maria Tesheiner. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 465. 1280 p. ISBN: 9788544236505.

Ainda não sistematizado no ordenamento jurídico brasileiro^{52 53}, o processo estrutural visa à reconstrução de um Estado de Coisas, não à eliminação ou repreensão de condutas isoladas. Ao contrário do que se visualiza nos litígios tradicionais, em que uma única decisão resolve um conflito pontual, o processo estrutural visa corrigir problemas estruturais complexos – alterar gradualmente realidades. Tem-se que o processo estrutural se relaciona ao modo de condução processual para sanar problemas enraizados, situações de desconformidade permanente que requerem reorganização e reestruturação.

A principal referência (*leading case*) que marca a origem do processo estrutural é apontada pela doutrina no caso *Brown vs. Board of Education*, referente ao julgamento, pela Suprema Corte Americana, de quatro ações coletivas ajuizadas em diferentes estados, entre 1951 e 1952, sendo a mais relevante a de Topeka City, Kansas, Estados Unidos da América (EUA)⁵⁴. Em todos os casos, crianças negras pleiteavam sua admissão em escolas públicas durante o regime já livre de segregação racial, após a negativa do remanejamento pelo Conselho de Educação estadual. Logo, o pedido formulado nessas ações não estava restrito a eventual indenização, mas consistia na implementação de iniciativas com o objetivo de erradicar a segregação racial no sistema público de educação norte-americano, com base no reconhecimento da violação à 14ª Emenda⁵⁵.

⁵² Esforços para a regulamentação do processo estrutural são observados em âmbito legislativo. O Projeto de Lei (PL) nº 8.058, de 2014, por exemplo, visa à criação de processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário, onde seu art. 2º, parágrafo único, I, prevê que o aludido processo especial terá características “estruturais, a fim de facilitar o diálogo institucional entre os Poderes”. Cf. BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.058, de 2014**. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758>. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁵³ Por sua vez, o PL Ada Pellegrini Grinover – PL nº 1.641, de 2021, versa sobre uma nova Lei da Ação Civil Pública. Ali, em seu art. 26, § 5º, consta que a sentença poderá determinar: “[...]. I - a alteração em estrutura institucional, pública ou privada, de natureza cultural, econômica ou social, a fim de adequar seu funcionamento aos parâmetros legais e constitucionais; II - a adequada correção do estado de fato de violação sistemática de direitos”. Cf. *Id.* Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.641, de 2021**. Disciplina a ação civil pública. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2001406&filename=PL%201641/2021. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁵⁴ Sobre o contexto fático do caso, tem-se que Linda Brown, uma criança negra, residente da cidade de Topeka, Kansas, Estados Unidos da América (EUA), precisava atravessar toda a cidade para ter acesso à escola. Mesmo com a existência de escolas públicas próximas à sua casa, estas não aceitavam crianças negras. Depois de inúmeras resistências por parte das autoridades escolares, foi ajuizada uma ação contra o Conselho de Educação (*Board of Education of Topeka*) solicitando sua transferência para uma escola pública próxima à residência de Brown. Cf. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Processos estruturais: objeto, normatividade e sua aptidão para o desenvolvimento. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (orgs.). **Processos estruturais**. Prefácio: José Maria Tesheiner. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2022. p. 231. 1280 p. ISBN: 9788544236505.

⁵⁵ COTA, Samuel Paiva. **Do pedido e da participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos processos estruturais. Orientador: Leonardo Silva Nunes. 2019. p. 57. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, MG, 2019.

Nesse processo, a Suprema Corte norte-americana entendeu que era inconstitucional a segregação racial no sistema de admissão de estudantes em escolas públicas. Ao determinar a aceitação da matrícula de estudantes negros em uma escola pública até então dedicada à educação de pessoas brancas, a Suprema Corte deu início a um processo amplo de mudança do sistema público de educação naquele país, fazendo surgir o que se chamou de *structural reform* realizado por meio das *structural injunctions*^{56 57}.

Sobre a importância da decisão em *Brown vs. Board of Education*, pondera Fiss:

Como um gênero de litígio constitucional, a reforma estrutural tem suas raízes nos anos 50 e 60 do século passado, quando a Suprema Corte norte-americana estava sob a presidência de Earl Warren e realizou-se um extraordinário esforço para colocar em prática a decisão no caso *Brown v Board of Education*. Esse esforço exigiu das cortes uma transformação radical do status quo, na verdade, uma reconstrução da realidade social. As cortes tiveram de superar a mais intensa resistência e, ainda mais problematicamente, precisaram intervir e reestruturar organizações de grande porte, os sistemas de educação pública. O imaginário era rural e individualista - a criança negra entrando em uma escola composta inteiramente por crianças brancas -, mas a realidade era claramente burocrática, especialmente em meados dos anos 60, quando o foco, e a nação, de um modo geral, mudou para os centros urbanos⁵⁸.

No caso em comento, foi adotado um entendimento diverso do precedente *Plessy vs. Ferguson*, que dava sustentação constitucional à doutrina *separate but equal*, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas públicas frente à 14.^a Emenda, que contempla a *equal protection clause*. Obviamente, a implementação da decisão de segregação não seria fácil, tanto que a Suprema Corte deixou isso a cargo dos Tribunais locais, para que fossem observadas as particularidades de cada região, e pontuou que a dessegregação fosse gradualmente operada⁵⁹.

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao Processo Civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, [s. l.], n. 75, p. 103, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁵⁷ De modo diverso, Vitorelli entende que a origem dos processos estruturais não está na decisão da Suprema Corte, mas na atuação dos juízes locais que buscaram cumprir o que foi decidido em *Brown II*. Cf. VITORELLI, Edilson. **Processo Civil estrutural – Teoria e prática**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 00. 640 p. ISBN: 9788544247563.

⁵⁸ FISS, Owen. **Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade**. Tradução: Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. Coord. da Tradução: Carlos Alberto de Salles. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. ISBN: 8520325890.

⁵⁹ FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Orientador: Sérgio Cruz Arenhart. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 100-101. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/39322/R%20-%20D%20-%20MARCELLA%20PEREIRA%20FERRARO.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2024.

Posteriormente, os processos estruturais foram utilizados em diversos outros casos nos EUA, notabilizando, na década de 1970, em *Holt vs. Sarver I e II*, em que foram proferidas decisões pelo juiz Henrley, que considerou que o sistema penitenciário do Arkansas era inconstitucional e precisava ser transformado. Evidentemente, o novo tipo de processo não ficou restrito à jurisdição norte-americana – atualmente, África do Sul, Argentina, Bangladesh, Brasil, Colômbia, Índia e Sri Lanka, por exemplo, possuem experiências com processos estruturais^{60 61}.

Como visto, essas *structural injunctions*, originadas do Direito norte-americano, referem-se às decisões judiciais que extrapolam a lógica compartimentada e bipolar clássica do processo. São mandamentos jurisdicionais com caráter difuso que objetivam a reestruturação organizacional sistêmica, de modo a sanar problemas estruturais de forma global. Para Fiss, tem-se aí “o meio formal através do qual o Judiciário busca reorganizar as organizações burocráticas existentes, de modo a colocá-las em conformidade com a Constituição”⁶².

Em geral, as decisões estruturais estabelecem uma norma jurídica de conteúdo aberto. Não raro, o seu preceito indica um resultado a ser alcançado, assumindo, nessa parte, a estrutura deontica de uma norma-princípio, com o objetivo de promover um determinado Estado de Coisas. Ademais, é uma decisão que define a forma como se deve alcançar determinada finalidade, elencando as condutas a serem realizadas para que a meta seja atingida – assumindo, por isso, e nessa parte, a estrutura deontica de uma norma-regra⁶³.

Arenhart⁶⁴ aponta como característica das decisões estruturais a necessidade de se recorrer a “provimentos em cascata”, de modo que os problemas devam ser resolvidos à medida que apareçam. De acordo com o autor, é típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão, que fixará as linhas gerais para a proteção do direito a ser tutelado. Após essa primeira decisão, outras serão exigidas para a solução de problemas e questões pontuais

⁶⁰ CASIMIRO, Matheus; LOPES FILHO, Juraci Mourão. Processos estruturais para além da retórica: contribuições indianas para o monitoramento de decisões judiciais. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, abr./jun. 2023. ISSN: 2179-8966. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/62856>.

⁶¹ Para conhecer outros exemplos internacionais de utilização do processo estrutural, não somente no Sul Global, mas também na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ver JOBIM, Marco Félix. **Cortes e o tratamento mundial de conflitos estruturais: injunctions, Public Interest Litigation (PIL), Writ of Continuing Mandamus, Social Action Litigation (SAL), Estado de Cosas Institucional nos Tribunais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2023. p. 00. 170 p. ISBN: 9786586017854.

⁶² FISS. 1993. p. 965.

⁶³ DIDIER JR. Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, [s. l.], v. 8, n. 1, jan./abr. 2017. ISSN: 2191-1339.

⁶⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 225, nov. 2013. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438883/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

surgidas na implementação da decisão-núcleo. Provavelmente, tal contexto se sucederá em uma cadeia de decisões posteriores, que implicarão em avanços e retrocessos na resolução do litígio estrutural.

De todo modo, é possível observar, quando da análise da flexibilidade, que nos processos estruturais deve haver relativa mitigação do postulado da congruência objetiva, buscando possibilitar ao magistrado maior discricionariedade na opção da forma de tutela do direito em análise; ou seja, deve ser assegurado ao julgador maior liberdade em relação aos entraves processuais clássicos, não devendo ficar restrito apenas às possibilidades trazidas pelo autor ou réu. Tal maleabilidade justifica-se na impossibilidade de antever condutas e resultados na materialização da estruturação, pelo que deve o juiz dispor de meios mais amplos para a condução da execução estrutural.

Outro ponto que merece atenção é que a efetivação das decisões proferidas em processos estruturais se dá a partir de um debate amplo, cuja premissa consiste em tomar a lide como fruto de uma estrutura social a ser reformada. A formação de provimentos jurisdicionais adequados e garantidores de liberdades e de direitos fundamentais, de fato, demandam a presença de uma estrutural jurídica dialógica, com a participação consistente dos interessados nas esferas de decisão⁶⁵. A complexidade e polimetria presente nas demandas estruturais exige maior democratização e abertura processual. Assim, para Oliveira, “*los debates en torno a la democratización de la justicia requieren la convocatoria de actores extramuros, que habilite la generación de discusiones según una agenda de temas más amplia y que permita, también, romper cierta tendencia a la endogamia judicial*”⁶⁶. Nesse contexto, o estímulo à negociação é uma ferramenta que pode colaborar com o atingimento dos resultados.

Por fim, o cumprimento das decisões estruturais deve ser adequadamente monitorado. Como observado anteriormente, embora a fiscalização possa ser feita pelo próprio magistrado, muitas vezes, tal controle imediato se mostrará dificultado. Nesse contexto, é preciso certa dose de imaginação para criar instrumentos constantes de fiscalização e de acompanhamento do cumprimento das decisões estruturais. Logo, a sentença pode delegar a execução ou a fiscalização do julgado a outros órgãos, criar etapas para o cumprimento da ordem judicial, nomear terceiros encarregados de esboçar plano de cumprimento ou adotar outras providências

⁶⁵ MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à Justiça**: uma análise sobre o Direito Processual Civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira. 2014. 228 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

⁶⁶ OLIVEIRA, Maria Jose Sarabayrouse. Desnaturalización de categorías: independencia judicial y acceso a la justicia. Los avatares del proceso de Democratización de la Justicia en Argentina. 2015. p. 156. <https://doi.org/10.7440/colombiaint84.2015.05>

que a situação concreta requeira. Enfim, deve haver ampla margem para a gestão da decisão judicial, de modo a compatibilizá-la com as necessidades da situação concreta e com as possibilidades das partes⁶⁷.

Assim como foi elaborado para conceituação dos litígios estruturais na seção anterior, é importante elencar as principais características dos processos estruturais. A primeira delas é a prospectividade: o processo estrutural volta seu olhar para o futuro, buscando sanar as irregularidades sistêmicas que violam direitos, por meio de uma reestruturação e ajustamento de condutas permanente⁶⁸ ⁶⁹. A lógica processual afasta-se de seu perfil tradicional voltado à reparação de danos, à imposição de sanção e à transferência de patrimônio – no processo estrutural, o pedido de reestruturação institucional visa ao ajuste do comportamento futuro. E tendo em vista que litígios estruturais envolvem violações que se prolongam, o modo como se deve lidar com seus efeitos não pode ficar restrito à prática clássica do passado/ilícito/reparação. Dito de outro modo, diversamente da lógica processual comum em que a pretensão é atendida por meio de medida específica e pontual, no processo estrutural as decisões proferidas objetivam a transformação de uma realidade complexa de forma gradual e definitiva.

Para Bauermann⁷⁰, nas decisões estruturais, ao invés da compensação de erros do passado, se está diante de ordens para comportamentos futuros, que demandam monitoramento judicial continuado. Por sua vez, Ferraro traz que, em tais processos, busca-se alcançar uma possível solução para o futuro, evitando especialmente que a violação de direitos, já prolongada,

⁶⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 225, nov. 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438883/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁶⁸ Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira trazem como característica do processo estrutural a busca pela “implementação de um estado de coisas ideal” que substituiria o estado de desconformidade caracterizador do problema estrutural. Cf. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao Processo Civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, [s. l.], n. 75, p. 107, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁶⁹ Arenhart, Osna e Jobim preceituam que a busca pela “recomposição institucional” caracteriza o processo estrutural, incumbindo ao Poder Judiciário readequar elementos em algumas medidas consolidadas ou arraigadas no mundo dos fatos, devendo agir de maneira ativa e criativa para esse fim. Cf. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thoson Reuter Brasil, 2022. p. 80. ISBN: 9786526006276.

⁷⁰ BAUERMANN, Desirê. Structural injunctions no Direito Norte-Americano. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodvim, 2017. p. 284.

se perpetue. Como há afastamento em relação à “lógica da culpabilização”⁷¹, o eixo de abordagem é outro, não o retributivo⁷².

Em suma, a presença de um olhar prospectivo importa em um regime de execução prolongado mediante a avaliação de resultados, de modo a assegurar que o resultado social almejado não se repita futuramente. Por se tratar de violações que se prorrogam no tempo, a forma de tratar seus efeitos não deve se circunscrever à lógica clássica de compensação do passado. Sobre a questão, Galdino⁷³ coloca que, nestas demandas, é mais relevante investigar o Estado de Coisas ideal – aquele que se quer implementar no futuro, projetando o caminho que deve ser percorrido para alcançá-lo (relação entre meio e fim) – do que se fixar na relação causal.

Outra característica é a multipolaridade: o processo estrutural possui múltiplos polos de interesse que devem ser considerados na tomada de decisões. A diversidade de pessoas ou grupos a serem afetados pelas decisões tomadas no processo afasta a tradicional lógica adversarial. Para Arenhart⁷⁴, o conflito estrutural trabalha com a premissa de formação de diversos núcleos de posições e opiniões (muitas, antagônicas) a respeito do tema a ser tratado. Nesse contexto, é factível maior ou menor polarização de acordo com a questão discutida. Assim, determinado grupo de pessoas pode se alinhar aos interesses de outro grupo sobre determinada questão, mas não quanto a outras.

⁷¹ FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Orientador: Sérgio Cruz Arenhart. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 23. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/39322/R%20-%20D%20-%20MARCELLA%20PEREIRA%20FERRARO.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁷² Em interessante ponderação sobre o não anseio do processo estrutural em se retornar à situação anterior à violação, Ferraro aponta: “A feição corretiva, assim como a bilateralidade, marca a teoria do processo civil. É o que se tem por exemplo, com a ideia de Chiovenda no sentido de que aquele que tem razão deve ser colocado em uma situação semelhante àquela em que estaria se não tivesse havido violação do seu direito (uma espécie de “soma zero”: $(-a) + (b) = 0$, ou seja, $a = b$). A compreensão disso se dá na relação entre as partes, sem considerar eventuais interesses de terceiros ou operar apreciações mais amplas, como de ordem social ou política. Na relação bilateral, o que se procura é fazer uma equivalência entre o remédio judicial e o direito da parte com razão, numa “maximização dos direitos”, visando a restaurar o status *quo ante*. [...] Nos casos estruturais, é inviável a imposição da lógica “soma zero” (em alguns casos o próprio alfabeto seria insuficiente para montar a equação). Não é adequada uma “obsessão” por restaurar o status *quo ante*, até porque em algumas hipóteses é difícil saber qual seria esse estado anterior, objetivando-se, pois, mais desconstruir o status quo para chegar a uma nova realidade do que fazer aquela restauração”. Cf. FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Orientador: Sérgio Cruz Arenhart. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 23. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/39322/R%20-%20D%20-%20MARCELLA%20PEREIRA%20FERRARO.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁷³ GALDINO, Matheus Souza. Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos estruturais**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

⁷⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos estruturais**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

Em demandas estruturais, se está diante de interesses transcendentais aos polos ativo e passivo da relação processual, pelo que a estrutura de partes não é bipolar, mas expansiva e amorfa⁷⁵. Micelli⁷⁶, por exemplo, destaca que cada polo desencadeia diversos núcleos de posições e opiniões, por vezes, antagônicas, outras congruentes, mas que não conseguem ser traduzidas via lógica unidirecional e de sentidos contrapostos típicos do processo tradicional.

As discussões sobre uma Política Pública se caracterizam pela multipolaridade, tendo em vista que o litígio extrapola a pretensão autoral e a resistência do réu. No contexto multipolarizado, mostra-se imprescindível a realização de esforços para a democratização da jurisdição e sua abertura ao outro que tradicionalmente não compõe a estrutura de poder do Judiciário⁷⁷. A consideração dos múltiplos interesses envolvidos é condição inafastável à adequada solução dos problemas apresentados⁷⁸.

A fim de facilitar a visualização da multipolaridade nos processos estruturais, Arenhart⁷⁹ menciona o caso do Albergue Estadual de Uruguaiana, Rio Grande do Sul. O caso começou com o ajuizamento de ACP pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS), postulando a realização de obras para a reforma do estabelecimento penitenciário em questão, haja vista sua completa inadequação para receber e manter presos. Em sua tramitação regular, o caso envolvia apenas o MPRS e o Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, tramitava como uma ação comum, na qual se tinha a pretensão de um e a resistência de outro.

A demanda foi julgada procedente em primeiro grau, impondo-se ao réu a realização de várias obras para a preservação dos direitos fundamentais dos presos. Em apelação, porém, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que seria inviável que o Poder Judiciário impusesse esse tipo de obra ao Estado, pois constituiria indevida intromissão

⁷⁵ CHAYES, Abram. The role of the judge in Public Law litigation. *Harvard Law Review*, [s. l.], v. 89, n. 7, maio 1976. DOI: <https://doi.org/10.2307/1340256>.

⁷⁶ MICELI, Isabela Silveira. **Processo estrutural e o desastre de Brumadinho/MG**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG, 2021. Disponível em: https://www2.ufjf.br/claudia_toledo/wp-content/uploads/sites/216/2022/09/Miceli-Processo-Estrutural-e-o-Desastre-de-Brumadinho-MG.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁷⁷ MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à Justiça**: uma análise sobre o Direito Processual Civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira. 2014. 228 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

⁷⁸ Acerca da participação de terceiros em processos estruturais, cf. COTA, Samuel Paiva. **Do pedido e da participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos processos estruturais. Orientador: Leonardo Silva Nunes. 2019. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, MG, 2019.

⁷⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: *In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). Processos estruturais*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

na atividade administrativa. Irresignado com a decisão, o MPRS interpôs RE (RE 59281/RS), que teve sua repercussão geral admitida em novembro de 2009 (Tema 220)⁸⁰.

Durante a tramitação do RE, 15 UFs, além da União, se habilitaram no processo na condição de *amici curiae*; porquanto, a todos esses entes interessava a discussão relativa à prerrogativa do Poder Judiciário em determinar a realização de obras públicas. Logo, formou-se um processo com, no mínimo, 18 distintos polos de interesses. O caso foi concluído com o acolhimento do RE pelo STF, que entendeu pela possibilidade de o referido Poder Judiciário impor ao Estado a realização de obras essenciais para a manutenção dos postulados mínimos atrelados à dignidade da pessoa humana⁸¹.

Além disso, as complexas alterações estruturais realizadas via processo judicial exigem que o Poder Judiciário acompanhe de perto sua implementação ao longo do tempo, por meio de monitoramento judicial. O julgador deve ter ciência do modo de cumprimento das ordens judiciais, bem como sobre eventuais pontos de reestruturação que não foram cumpridos integralmente. Desafios para o monitoramento judicial são vários, como, por exemplo, as dificuldades técnicas decorrentes do próprio conhecimento de Políticas Públicas por parte dos magistrados e a falta de recursos e a disponibilidade de tempo para a realização do acompanhamento.

Arenhart⁸² pondera que, embora a revisão periódica da decisão e de sua eficácia possa ser feita pelo próprio magistrado, muitas vezes, é necessária certa dose de imaginação para criar instrumentos constantes de fiscalização e de acompanhamento do cumprimento das decisões judiciais. A temática envolvida na reestruturação não raro escapa do campo de conhecimento do

⁸⁰ BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Tema 220 – Competência do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Brasília, 25 ago. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2637302&numeroProcesso=592581&classeProcesso=RE&numeroTema=220>. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁸¹ A tese ficou assim redigida: “É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”. Cf. BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Tema 220 – Competência do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Brasília, 25 ago. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2637302&numeroProcesso=592581&classeProcesso=RE&numeroTema=220>. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁸² ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: *In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). Processos estruturais*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

jugador, ao passo que este deve ter a quem recorrer para auxiliar no monitoramento e na tomada de decisões.

Pontos de dificuldade também podem ser observados sobre até quando ou por quanto tempo deve o Poder Judiciário monitorar o andamento da reestruturação, já que não cabe a ele o acompanhamento *ad eternum* do funcionamento das mudanças estruturais operadas. Por outro lado, a retirada precoce da fiscalização judicial sobre as medidas estruturais pode levar ao fracasso do processo estrutural. Nesse contexto e diante da flexibilidade do processo, existe a possibilidade de o juízo proceder à delegação da fiscalização a outras pessoas ou instituições, estabelecer etapas para o cumprimento da decisão judicial, nomear terceiros para esboçar planos de execução, entre outras possibilidades.

Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira⁸³ reiteram que, para o monitoramento, pode ser útil a nomeação de um gestor específico ou de um comitê⁸⁴. Segundo aqueles autores, em tais demandas são aplicáveis as técnicas previstas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005⁸⁵ – Lei de Falências – e na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011⁸⁶ – Lei de Defesa da Concorrência –, quanto à possibilidade de o juiz nomear um administrador ou interventor judicial para fiscalizar a implementação da reforma projetada.

Vitorelli⁸⁷ também levanta a possibilidade da criação de comitês para monitorar a implementação do plano de transformação estrutural, o qual poderá ser composto por representantes do autor e do réu, bem como de terceiros, entidades imparciais encarregadas

⁸³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao Processo Civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, [s. l.], n. 75, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁸⁴ Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira, exemplificam com a ACP do Carvão. Na referida ação, o Ministério Público Federal objetivou compelir grupo de mineradoras e a União a implementar um projeto de recuperação ambiental de área degradada pela atividade minerária. A execução da ordem contou com a nomeação, pelo juiz, de grupo de apoio técnico para acompanhamento e fiscalização das providências de implementação da meta. Cf. *Ibid.*, p. 122-123.

⁸⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁸⁶ *Id.* Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁸⁷ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil estrutural – Teoria e prática**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 00. ISBN: 9788544247563.

daquela área de atividade e da comunidade envolvida na reestruturação⁸⁸. Isso tudo direciona para a última característica dos processos estruturais, que é, justamente, o procedimento flexível.

As características próprias dos litígios estruturais, como a complexidade e o policentrismo, inviabilizam a utilização da lógica processual bipolar e os entraves do processo tradicional, em que vigoram a cisão delimitada de fases, os princípios da demanda, da congruência e da adstrição ao pedido. A natureza intrincada e mutável dos processos estruturais impõe a flexibilização procedimental⁸⁹, de modo que não parece ser possível o estabelecimento prévio e fixo de uma rota procedimental genérica que deva ser observada em todas as hipóteses.

No sistema processual clássico, o julgador concentra-se em acolher ou rejeitar, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Logo, a atribuição jurisdicional está restrita à escolha entre as opções jurídicas trazidas pelo autor ou pelo réu. Mesmo que o juiz entenda que nenhuma dessas duas posições traz a melhor solução para o problema, não pode ele desviar de uma das sugestões trazidas pelas partes, nem impor condições ao acolhimento de uma das posições contraditórias postas no processo⁹⁰.

Para Vitorelli⁹¹, o processo estrutural não deve ser encarado apenas como uma adaptação do processo civil tradicional, pois a mutualidade dos fatos e a diversidade de

⁸⁸ Sobre o estabelecimento de comitês de monitoramento, Casimiro e Lopes Filho examinaram a experiência da Índia no acompanhamento dos processos estruturais. Relatam a criação pelo Tribunal Indiano das chamadas comissões sociojurídicas de investigação, compostas por ativistas sociais, jornalistas, oficiais do governo e oficiais da justiça. Nelas, os membros da comissão atuam como comissários do Tribunal, visitando locais para fazer uma verificação de fatos e produzir as provas necessárias. Além disso, devem submeter relatórios detalhando suas conclusões, podendo apresentar também sugestões e recomendações. O entendimento de que o Supremo Tribunal pode indicar peritos ou constituir as comissões de investigação foi consolidado no caso *Bandua Mukti Morcha v. Union of India*, julgado em 1983. Nos anos seguintes, o Tribunal seguiria utilizando comissões para monitorar reformas estruturais e para obter dados técnicos sobre o problema, permitindo uma intervenção judicial fundamentada. Cf. CASIMIRO, Matheus; LOPES FILHO, Juraci Mourão. Processos estruturais para além da retórica: contribuições indianas para o monitoramento de decisões judiciais. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 1041-1042, abr./jun. 2023. ISSN: 2179-8966. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/62856>.

⁸⁹ Sobre o tema, convém mencionar o seguinte trecho do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Nancy Andrighi, no REsp 1.854.842/CE: “[...] o processo civil em sua concepção clássica e tradicional, de índole marcadamente adversarial e individual, é insuficiente para uma tutela diferenciada e adequada dos litígios coletivos policêntricos, que possuem em sua ratio a construção de decisões de mérito em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração, por exemplo, dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações trazidas pelo Estado (em sentido lato) e pela sociedade civil, que pode ser representada, em conflitos de índole familiar, pelos conselhos tutelares, pelas entidades do terceiro setor, pelos amici curiae e pela Defensoria Pública exercendo a função de custos vulnerabilis, dentre outros”. Cf. BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.854.842/CE**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Município de Fortaleza. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, j. 2 de junho de 2020.

⁹⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 225, nov. 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438883/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁹¹ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil estrutural – Teoria e prática**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. ISBN: 9788544247563.

perspectivas dissociam-se da noção de processo como um exercício para a resolução de problemas pretéritos pela subsunção dos fatos ao ordenamento jurídico. E ainda, a estruturação operada judicialmente deve favorecer a manifestação de diferentes subgrupos sociais atingidos, sopesando os interesses de cada um deles.

De acordo com a temática de estruturação tratada em cada caso, adaptações procedimentais à resolução do litígio poderão ser necessárias. Uma estruturação voltada à habitação ou à erradicação do trabalho infantil, por exemplo, exigirá medidas diversas daquelas adotadas para o acesso a escolas. A adaptabilidade do procedimento exige a redefinição da noção de contraditório, que deve ser forte e ampliado, permitindo que cada interessado expresse pontos de vista. E ainda, exige maior participação dos cidadãos e da sociedade, na medida em que as Políticas Públicas examinadas nos litígios estruturais se destinam a toda a coletividade⁹².

Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira⁹³ pontuam que a flexibilidade do processo estrutural deve ser assegurada: i) pela utilização de um procedimento bifásico, aproveitando-se o *standard* do processo falimentar, que lhe pode servir de base em razão da previsão legal expressa da possibilidade de fracionamento da resolução do mérito; e, ii) pela aplicação de técnicas processuais flexibilizadoras, como a que atenua as regras da congruência objetiva, a ampliação do regime de participação no processo, a atipicidade dos meios de prova, das medidas executivas e dos instrumentos de cooperação judiciária⁹⁴.

1.3 O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)

A judicialização da política ocorre quando questões sociais, de cunho político, são levadas ao Poder Judiciário, a fim de que ele resolva conflitos e mantenha a paz, por meio do

⁹² BOCHENEK, Antônio César. Demandas estruturais: flexibilidade e gestão. **REJuB – Rev. Jud. Bras.**, Brasília, ano 1, n. 1, jul./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.54795/rejub.n.1.81>. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/81/36>. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁹³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao Processo Civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, [s. l.], n. 75, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁹⁴ Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira atentam que, nas demandas estruturais, a possibilidade de ajustar negócios processuais é potencializada em razão das usuais complexidades e multipolaridades envolvidas na sua tramitação. Se a solução negociada é sempre preferível em um processo individual de natureza bipolar, em que normalmente são facilmente identificáveis os interesses contrapostos, tanto mais se pode dizer quando há múltiplos interesses envolvidos – convergentes ou divergentes, a depender da questão em foco – e múltiplas possibilidades de solução do xxx. Cf. *Ibid.*

exercício da jurisdição⁹⁵. A intervenção judicial em Políticas Públicas⁹⁶ pode decorrer de uma série de fatores, incluindo lacunas na legislação, ineficácia ou inação dos outros poderes, além do próprio fortalecimento do Judiciário como um contrapeso aos excessos políticos.

Segundo Luís Roberto Barroso:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais⁹⁷.

Dentro do contexto estrutural, Arenhart⁹⁸ aponta ser necessário um sistema jurídico maduro o suficiente para compreender a necessidade de revisão da ideia da separação dos Poderes, de modo a perceber a inexistência de Estado contemporâneo que conviva com a radical proibição de interferência judicial nos atos de outros ramos do Poder Público – um sistema pautado na rígida separação de Poderes terá muita dificuldade em tolerar o cabimento das sentenças estruturais em seu principal campo de atuação, o direito público. Evidentemente, os objetivos buscados nos processos estruturais devem respeitar o arcabouço constitucional, de modo que a limitação decorrente da separação dos poderes é um ponto sempre lembrado como

⁹⁵ FILHO, José dos Santos Carvalho, Ativismo Judicial e Política, **Revista Jurídica Consulex**, Seção Ciência Jurídica em Foco. Edição 307, de 30/10/2010.

⁹⁶ Para Bucci, “[...] política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados — processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial — visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados”. Cf. BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 39. 298 p. ISBN: 8502035355.

⁹⁷ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium – Rev. do Trib. Reg. Eleit. do CE*, Fortaleza, v. 5, n. 8, jan./dez. 2009.

⁹⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 225, nov. 2013. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438883/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

óbice à atuação jurisdicional. Sobre a questão, Giannini⁹⁹ observa que a possibilidade de os magistrados adentrarem em Políticas Públicas decorrem do próprio mandamento constitucional de proteção de direitos de incidência coletiva.

Sobre o tema, em recente julgado (sessão virtual realizada de 23 a 30 de junho de 2023), o Plenário do STF, no julgamento do RE 684.612, com repercussão geral (Tema 698)¹⁰⁰, fixou parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de Políticas Públicas voltadas à realização de direitos fundamentais. Conforme decidido pela Corte, a decisão não deve tão somente apontar medidas pontuais a executar, mas estabelecer as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano ou os meios adequados para alcançar os resultados almejados.

No caso concreto, buscava-se a condenação do Município do Rio de Janeiro à realização de concurso público para provimento de cargos em um hospital específico, além da correção de irregularidades apontadas em relatório do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (CREMERJ). O RE apresentado ao STF questionou a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) que determinou a realização de concurso público para médicos e funcionários técnicos do Hospital Municipal Salgado Filho e a correção de irregularidades apontadas pelo CREMERJ, com a fixação de prazo e multa pelo descumprimento.

Assim, a Corte Maior considerou que, em situações em que a inércia administrativa impede a realização de direitos fundamentais, não há como negar ao Poder Judiciário algum grau de interferência para a implementação de Políticas Públicas. Nesses casos, a intervenção não viola o princípio da separação dos poderes. No entanto, foram estabelecidos parâmetros para permitir essa atuação; porquanto, a atuação judicial deve ser pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitado o espaço de discricionariedade do administrador público.

No caso, restou o entendimento de que as providências determinadas pelo TJRJ não se limitavam na indicação da finalidade a ser atingida. Ao contrário, interferiram no mérito administrativo, ao determinar a forma de contratação de pessoal e sua lotação em hospital específico da rede municipal de saúde. Dessa forma, a Corte entendeu que a intervenção casuística do Poder Judiciário colocou em risco a própria continuidade das Políticas Públicas

⁹⁹ GIANNINI, Leandro J. Litigio Estructural y control judicial de políticas públicas: lograr el equilibrio sin destruir la balanza. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos estruturais**. Prefácio: José Maria Tesheiner. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2021. p. 000. 1248 p. ISBN: 9788544234303.

¹⁰⁰ BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 684612/RJ**. Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Intervenção do Poder Judiciário em Políticas Públicas. Direito Social à Saúde. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769557463>. Acesso em: 14 mar. 2024.

de saúde, sendo capaz de desorganizar a atividade administrativa e comprometer a alocação racional dos escassos recursos públicos¹⁰¹.

Ainda que a questão seja controversa, a situação socioeconômica, muitas vezes, se impõe, de forma que fica difícil imaginar a resolução dos problemas sem a intervenção judiciária nas políticas públicas em alguma medida – assim é o caso do Estado de Coisas Inconstitucional. No final da década de 1990, professores municipais colombianos buscaram a via judiciária em razão da violação de seus direitos decorrente da falta de inscrição em sistemas previdenciários. Segundo os autores da ação, os municípios tinham obrigação de afiliá-los ao *Fondo Nacional de Prestaciones Sociales Del Magisterio*; porquanto, mensalmente, era efetuado o desconto de um percentual de seus salários para efeito previdenciário.

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) foi declarado pela primeira vez na Corte Constitucional Colombiana no ano de 1997, na Sentencia de Unificación (SU) 55968. Nesse julgado, a Corte colombiana reconheceu que a violação de direitos decorrente da falha na inscrição no sistema de seguridade não era restrita aos docentes que propuseram as ações de tutela. Foi constatado um cenário amplo de falhas na política nacional de educação e de redistribuição de recursos, não imputáveis apenas às autoridades demandadas no processo. Dessa forma, o Tribunal declarou o ECI, determinando a correção da inconstitucionalidade pelos Municípios que passavam pelos mesmos problemas, com expedição de cópias da decisão ao Ministro da Educação, ao Ministro da Fazenda e do Crédito Público, ao Diretor do Departamento Nacional de Planejamento, aos Governadores e Assembleias, aos Prefeitos e aos Conselhos Municipais, para a adoção das providências pertinentes¹⁰².

Embora a teoria do ECI tenha sido inaugurada pela SU 559/1997, requisitos mais pormenorizados para sua configuração apenas foram estabelecidos na Sentencia T-025/2004¹⁰³,

¹⁰¹ Referido julgado, ao estabelecer parâmetros – em repercussão geral – de como deve ser a atuação judicial em Políticas Públicas, reveste-se de importância dentro do contexto estrutural. Assim restou fixada a tese de repercussão geral: i) a intervenção do Poder Judiciário em Políticas Públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes; ii) a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; iii) no caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de Organizações Sociais (OSs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Cf. BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 684612/RJ**. Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Intervenção do Poder Judiciário em Políticas Públicas. Direito Social à Saúde. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769557463>. Acesso em: 14 mar. 2024.

¹⁰² COLOMBIA. Corte Constitucional Colombiana. **Sentencia de Unificación SU-559**. Bogotá, j. 6.11.1997.

¹⁰³ No mencionado julgado, o Tribunal colombiano estabeleceu premissas para a configuração do estado de coisas inconstitucional. São elas: “[...] i) la vulneración masiva y generalizada de varios derechos constitucionales que afecta a un número significativo de personas; ii) la prolongada omisión de las autoridades en el cumplimiento de

que reconheceu o ECI em relação aos direitos das pessoas submetidas a deslocamentos forçados¹⁰⁴ no país. No âmbito brasileiro, em 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por meio de petição redigida pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), sob a coordenação do prof. Dr. Daniel Sarmiento, ajuizou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF, com intuito de reconhecer o ECI do sistema prisional brasileiro, de forma semelhante ao que ocorreu na Colômbia.

Em 4 de outubro de 2023, o STF, por unanimidade de votos, reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. A Corte afirmou que a atual situação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os presos.

Com o objetivo de superar a situação, o STF determinou medidas a serem adotadas pelo Poder Público. Dentre as quais, fixou prazo para que a União, Estados e Distrito Federal, com participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborem (em até seis meses) e executem (em até três anos) planos para resolver a situação em suas respectivas unidades. Tais planos devem tratar dos três problemas principais do sistema, a saber: i) vagas insuficientes e de má qualidade; ii) entrada excessiva de presos (em casos em que a prisão não é necessária); e, iii) saída atrasada de presos (com cumprimento da pena por tempo maior do que a condenação). Os planos deverão ser aprovados pelo STF e terão sua execução monitorada pelo CNJ, também com a supervisão do STF¹⁰⁵. Fixou-se a seguinte tese de julgamento:

sus obligaciones para garantizar los derechos; ii) la adopción de prácticas inconstitucionales, como la incorporación de la acción de tutela como parte del procedimiento para garantizar el derecho conculcado; (iii) la no expedición de medidas legislativas, administrativas o presupuestales necesarias para evitar la vulneración de los derechos; iv) la existencia de un problema social cuya solución compromete la intervención de varias entidades, requiere la adopción de un conjunto complejo y coordinado de acciones y exige un nivel de recursos que demanda un esfuerzo presupuestal adicional importante; v) si todas las personas afectadas por el mismo problema acudieran a la acción de tutela para obtener la protección de sus derechos, se produciría una mayor congestión judicial. Assim, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) em relação aos direitos das pessoas submetidas a deslocamentos forçados no país.

¹⁰⁴ O deslocamento forçado de pessoas colombiano decorre da obrigação a grupo de pessoas a se transferirem do local onde habitam em virtude de conflitos armados, ameaças diretas e indiretas, massacres, assassinatos, combates, recrutamento forçado e combates. Cf. GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social**: como la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado em Colombia. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010. (Coleção Dejusticia). ISBN: 9789589914212.

¹⁰⁵ Outras medidas determinadas foram: (1) a realização de audiências de custódia no prazo de 24h da prisão, devendo-se levar o preso preferencialmente à presença do juiz, para que se verifique a necessidade e legalidade da prisão; (2) a separação de presos provisórios daqueles que já possuem condenação definitiva; (3) a realização de estudos e a regulamentação, pelo CNJ, da criação de varas de execução penal, em quantidade proporcional ao número de varas criminais e à população carcerária de cada unidade da federação.

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.

A ADPF 347/DF marcou a introdução formal da litigância estrutural no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade no direito brasileiro. Ao conhecer da ação, o STF aceitou a incumbência de controlar modalidade qualificada e aprofundada de omissão fático-substancial, ultrapassando a usual análise de omissão normativa, como feito em ações direitas de inconstitucionalidade por omissão¹⁰⁶. Ademais, consoante apontam Casimiro e Marmelstein¹⁰⁷, outro ponto de relevância do mencionado processo é que, após o julgamento da medida cautelar da ADPF 347/DF, em 2015, a temática processo estrutural tem sido objeto de progressivo interesse acadêmico, e o papel do STF nesse contexto ficou em destaque. Nesse sentido, na seção seguinte será verificada a relação entre o Tribunal e os processos estruturais.

1.4 O Supremo Tribunal Federal e os Processos Estruturais

O STF é composto por onze magistrados que, ainda que não tenham sido eleitos por voto popular, detêm o poder de sobrepor a sua interpretação da Constituição àquela realizada por agentes políticos investidos de mandato representativo e legitimidade democrática¹⁰⁸. Bickel¹⁰⁹ denomina essa tensão como “dificuldade contramajoritária”, tendo em vista que a preservação normativa do texto constitucional pode envolver a proteção de minorias com

¹⁰⁶ SILVA, Alexandre Vitorino. **Estado de coisas inconstitucional e processo estrutural**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2020. ISBN: 9786587255002.

¹⁰⁷ CASIMIRO, Matheus; MARMELSTEIN, George. O Supremo Tribunal Federal como Fórum de Protestos: por que o simbolismo importa em processos estruturais. **RDP**, Brasília, v. 19, n. 102, abr./jun. 2022. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6142>. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6142/2727>. Acesso em: 14 mar. 2024.

¹⁰⁸ BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. esp., 2015. ISSN: 2236-1677. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v5i2.3180>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3180/pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

¹⁰⁹ BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch: the Supreme Court at a Bar of Politics**. New Haven: Yale University Press, 1986. p. 16. ISBN: 9780300173338.

direitos constitucionalmente assegurados contra os interesses de maiorias políticas que, em situações normais, teriam o poder de definir o conteúdo da legislação.

O debate acerca da legitimidade do modelo de deliberação judicial não constitui fenômeno novo no âmbito da teoria da argumentação e da jurisdição constitucional¹¹⁰. O fenômeno da “judicialização da política”¹¹¹, que, nos dizeres de Hirschl¹¹² significa “o recurso cada vez maior a tribunais e a meios judiciais para o enfrentamento de importantes dilemas morais, questões de política pública e controvérsias políticas”, enseja recorrentes críticas quanto aos limites de atuação da jurisdição constitucional.

O STF ocupa hoje posição central no processo político nacional, posto que suas decisões são, muitas vezes, a última palavra sobre relevantes conflitos políticos e morais, para além das esferas majoritárias¹¹³. Nos últimos anos, grande número de controvérsias políticas de maior relevância foram submetidas à avaliação do Tribunal, que, por vezes, proferiu decisões sobre temas que nem sequer constavam da agenda governamental¹¹⁴. Para Vieira¹¹⁵, a Corte Maior vem exercendo verdadeiro papel de criador de regras, de modo a acumular as atribuições de intérprete da Carta Magna com o exercício do Poder Legislativo. A consolidação do Tribunal como um dos principais *players* sociais e políticos atuais demonstra a necessidade de mapeamento, análise e compreensão da atuação institucional da Corte em litígios estruturais.

Jobim¹¹⁶ elenca doze aspectos a autorizar a prolação de decisões estruturais por parte da Suprema Corte: (i) o limite da sentença normativa está adstrito ao sentido normativo do texto da Constituição da República Federativa do Brasil; (ii) o Poder Judiciário somente poderá

¹¹⁰ SOMBRA, Thiago Luís Santos. O impacto das audiências públicas na deliberação do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 1, jan./abr. 2017. ISSN: 2317-6172. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201710>. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/68917/66521>. Acesso em: 30 nov. 2021.

¹¹¹ A expressão “judicialização da política” passou a ser utilizada há cerca de 20 anos, quando Tate e Vallinder (1997) organizaram a coletânea intitulada *The global expansion of judicial power*.

¹¹² HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], n. 251, p. 140, 2009. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v251.2009.7533>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/7533/6027>. Acesso em: 14 mar. 2024.

¹¹³ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 2, maio/ago. 2016. ISSN: 2317-6172. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201617>.

¹¹⁴ FULGÊNCIO, Henrique Augusto Figueiredo. O Mandado de Injunção como argumento estratégico para o avanço do ativismo do Supremo Tribunal Federal. **RJLB**, [s. l.], ano 7, n. 4, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0703_0754.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

¹¹⁵ Vieira denomina “supremocracia” a autoridade do STF em relação às demais instâncias do Poder Judiciário e a expansão da autoridade da Corte em relação aos demais poderes. Cf. VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

¹¹⁶ JOBIM, Marco Félix. Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. 238 p.148. ISBN: 9788573488548

proferir sentenças normativas na omissão ou comissão dos demais Poderes; (iii) somente poderá ser ministro do Supremo Tribunal Federal um cidadão nato; (iv) a sabatina pelo Senado é uma via indireta da democracia representativa; (v) a nomeação pelo Executivo também é uma via indireta da democracia representativa; (vi) existe a possibilidade de impeachment dos ministros do Supremo Tribunal Federal pelos membros do Poder Legislativo; (vii) a democracia participativa está assentada no processo com possibilidade de *amicus curiae*; (viii) as audiências públicas são outra forma de democracia participativa no processo; (ix) existe legitimação processual nos controles difuso e abstrato que abarcam o Executivo, o Legislativo e o cidadão; (x) existe a possibilidade de nova lei pelo Poder Legislativo após o julgamento do Supremo Tribunal Federal; (xi) a motivação e a publicidade das decisões são outra forma de controle democrático; e (xii) há controle externo do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso, o STF tem se deparado com o aumento de processos estruturais em trâmite, o que gerou a necessidade de criação de uma unidade administrativa específica para lidar com essa realidade¹¹⁷. Em dezembro de 2022, durante a presidência da Ministra Rosa Weber, criou-se no Tribunal o chamado Centro de Coordenação de Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC)¹¹⁸, para auxílio na resolução das demandas estruturais em trâmite no Tribunal. Alterada a Presidência da Corte, na gestão do Ministro Luís Roberto Barroso, o CADEC foi substituído, passando a funcionar o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC)¹¹⁹.

Por meio da proposta aprovada em sessão administrativa virtual realizada entre 6 e 7 de dezembro de 2023, ao NUPEC, foi atribuída a função de apoiar, sob demanda, a atuação dos Gabinetes na identificação e no processamento de ações estruturais e complexas¹²⁰. Acerca das atribuições conferidas ao Núcleo, constou da Ata da Quinta Sessão Administrativa de 2023:

[...] o NUPEC poderá, mediante solicitação da Presidência ou dos Gabinetes de Ministros: (i) emitir notas técnicas e relatórios sobre temas discutidos em processos estruturais e outros processos dotados de especial relevância e complexidade; (ii) auxiliar na construção de indicadores para monitoramento e avaliação da efetividade das medidas determinadas nesses processos; e (iii) prestar apoio para a supervisão e o monitoramento da implementação das decisões, inclusive mediante a produção de relatórios e o suporte para a criação de Salas de Monitoramento para cada processo estrutural.

117 Notícia do próprio site do STF, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=521770&ori=1>

118 Resolução STF 790/2022, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf>

119 Referido Núcleo foi instituído formalmente pelo Ato Regulamentar nº 27, de 11 de dezembro de 2023, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/atoregulamentar027-2023.pdf>.

120 A íntegra da proposta aprovada na Quinta Sessão Administrativa de 2023 está disponível em: <https://digital.stf.jus.br/decisoes-monocraticas/api/public/votos/128452/conteudo.pdf>

Da criação, pelo Supremo Tribunal Federal, de unidades administrativas próprias para acompanhamento de processos estruturais, denota-se o direcionamento de uma maior atenção específica a tais litígios por parte do Tribunal. A atuação do Supremo Tribunal Federal em litígios constitucionais pode ocorrer através de diferentes tipos de ação. Como exemplo, a doutrina costuma apontar, a Pet 3.388/RR (referente à ação popular da Reserva Raposa Serra do Sol) e o Mandado de Injunção 708/RR (referente ao direito de greve dos servidores públicos)¹²¹. Todavia, a resolução de litígios estruturais dá-se no Tribunal, principalmente, por meio das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. A escolha desse tipo de ação dá-se “em virtude da abrangência e dos contornos pouco limitados dessa ferramenta”¹²².

O uso das ADPFs para resolução de litígios estruturais no Supremo Tribunal Federal é revelado também pelo perfil dos processos que atualmente se encontram em acompanhamento atual pelo Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC):

- ADPF 347, Min. Luís Roberto Barroso (reconhecimento de ECI do sistema carcerário brasileiro.);
- ADPF 635, Min. Edson Fachin (estabelecimento de plano de redução de letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro) e
- ADPF 709, Min. Luís Roberto Barroso (estabelecimento de plano de enfrentamento da Covid-19 para os povos indígenas brasileiros)¹²³.

Previstas no art. 102, § 1º da Constituição Federal, as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental objetivam evitar ou reparar lesões a preceito fundamentais, decorrentes de atos do Poder Público. Nos termos legais, sua utilização é possível quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição. Inegavelmente, se trata de importante instrumento destinado à defesa do estado democrático de direito e garantia da supremacia da Constituição¹²⁴.

¹²¹ JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. 238 p. ISBN: 9788573488548

¹²² VITORELLI, Edilson. **Processo Civil estrutural – Teoria e prática**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. 640 p. ISBN: 9788544247563.p. 554.

¹²³ Os processos que são acompanhados pelo NUPEC estão disponíveis em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao

¹²⁴ Nas palavras do Min. Teori Zavaski: “a arguição de descumprimento de preceito fundamental foi concebida pela Lei 9.882/99 para servir como um instrumento de integração entre os modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, viabilizando que atos estatais antes insuscetíveis de apreciação direta pelo Supremo Tribunal Federal, tais como normas pré-constitucionais ou mesmo decisões judiciais atentatórias a cláusulas fundamentais da ordem constitucional, viessem a figurar como objeto de controle em processo objetivo. A despeito da maior extensão alcançada pela vertente objetiva da jurisdição constitucional com a criação da nova espécie de ação constitucional, a Lei 9.882/99 exigiu que os atos impugnáveis por meio dela encerrassem um tipo

Nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.882/1999, os legitimados para ação direta de inconstitucionalidade são os mesmos quem podem propor a arguição de descumprimento de preceito fundamental: Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Vitorelli¹²⁵ aponta aspectos positivos e negativos sobre a utilização de ADPFs como meio processual de resolução de litígios estruturais. Positivamente, o autor destaca a autoridade do Supremo Tribunal Federal, que, na condição de mais alta corte do país, consegue mobilizar gestores institucionais de maior hierarquia e fazer com que sejam implementadas medidas com brevidade e efetividade. Pontua, também, que a restrição pelas vias recursais disponíveis contra as decisões tomadas pelo STF atribui um forte caráter de definitividade ao que é estabelecido no processo, o que contribui para a segurança e efetividade das providências estabelecidas.

Em relação aos pontos negativos da atuação do STF em litígios estruturais, o autor pondera que o Tribunal, como qualquer esfera maior de autoridade, não é um ambiente ideal para o debate entre os interessados. Pontua que desenvolvimento de soluções estruturais reclama ambientes dialogais horizontais e igualitários, o oposto, portanto, das condições que estão disponíveis em uma Suprema Corte. Outros empecilhos levantados pelo autor seriam as dificuldades de produção de prova em Tribunais Superiores e a impossibilidade de condução direta de processos estruturais de perto pelos próprios Ministros da Corte.

Não obstante os obstáculos da condução de processos estruturais junto ao STF, não há dúvidas sobre o impacto das decisões proferidas pela Suprema Corte no âmbito de políticas públicas e na temática direitos fundamentais. Em interessante trabalho, Casimiro e Marmelstein¹²⁶ investigaram o potencial do STF para atuar como um fórum de protestos em ações estruturais. Ao reconhecer a forte influência que o STF possui nas deliberações do Executivo e do Legislativo, concluíram ser defensável que o Tribunal exerça o seu papel como

de lesão constitucional qualificada, simultaneamente, pela sua (a) relevância (porque em contravenção direta com paradigma constitucional de importância fundamental) e (b) difícil reversibilidade (porque ausente técnica processual subsidiária capaz de fazer cessar a alegada lesão com igual eficácia.)" (ADPF 127, rel. min. Teori Zavascki, decisão monocrática, julgamento em 25-2-2014)

¹²⁵ VITORELLI, Edilson. Processo Civil estrutural – Teoria e prática. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. 640 p. ISBN: 9788544247563

¹²⁶ CASIMIRO, Matheus; MARMELSTEIN, George. O Supremo Tribunal Federal como Fórum de Protestos: por que o simbolismo importa em processos estruturais. **RDP**, Brasília, v. 19, n. 102, abr./jun. 2022. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6142>. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6142/2727>. Acesso em: 14 mar. 2024.

fórum de protestos em casos excepcionais, quando direitos fundamentais de grupos vulneráveis sejam ameaçados.

2. OS PROCESSOS ESTRUTURAIS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS ADPFS ESTRUTURAIS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

2.1. Estratégia de abordagem

A resolução de disputas e problemas estruturais no âmbito do STF ocorre principalmente por meio das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs); ações que possuem maior aptidão para tratar de contextos fáticos-concretos. A preferência pelo uso das ADPFs para resolver disputas estruturais no Supremo Tribunal Federal se evidencia na análise dos casos atualmente – *maio/2024* – acompanhados pelo Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC) do Tribunal. Encontram-se em acompanhamento: ADPF 347 (reconhecimento do ECI no sistema carcerário brasileiro); ADPF 635 (estabelecimento de plano para reduzir a letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro); e ADPF 709 (estabelecimento de plano para lidar com a Covid-19 entre os povos indígenas brasileiros).

Um dos pontos fundamentais de uma pesquisa é identificar com precisão qual é o objeto da investigação. A compreensão do objeto da pesquisa perpassa pelo processo de coleta de dados, em busca de informações que digam algo em relação ao objeto¹²⁷. Nesta investigação, buscou-se identificar, dentre as ADPFs, quais apresentam pedido considerado estrutural – ou seja, pleito de transformação gradual de uma realidade complexa mediante monitoramento judicial. Em seguida, após o levantamento de dados, foram realizadas aferições empíricas a fim de se observar e compreender com mais clareza a realidade desses processos junto ao STF.

Optou-se, no presente trabalho, pelo exame das petições iniciais de 790 ADPFs, ajuizadas entre 01/2014 e 12/2023 (ADPF 315 a ADPF 1114). As petições iniciais foram extraídas em formato PDF do próprio *site* do STF¹²⁸ e agrupadas para as consultas. O recorte temporal realizado – última década – é coincidente com período pouco anterior ao ajuizamento da ADPF 347, ajuizada em 27 de maio de 2015, demanda essa que marcou o início da atuação

¹²⁷ COSTA, Alexandre; HORTA, Ricardo; FULGÊNCIO, Henrique. **Pesquisa empírica em Direito**. [S. n. t.], 2020.

¹²⁸ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/>

do STF em processos estruturais e trouxe à Corte pela primeira vez a oportunidade de análise do Estado de Coisas Inconstitucional.

Embora, pela numeração sequencial das ADPFs distribuídas, aparentemente, se esteja diante de 799 ADPFs, este não é o número real de ações. Não existem ADPFs com os números 373 e 374; a ADPF 502 recebeu numeração, mas sequer possui petição inicial; a ADPF 315 refere-se a agravo de instrumento registrado como ADPF; a ADPF 331 refere-se a ação de restituição de indébito registrada como ADPF; a ADPF 920 refere-se a Mandado de Segurança registrado como ADPF; a ADPF 943 refere-se a pedido de restituição de veículo registrado como ADPF; a ADPF 1022 refere-se a arguição de relevância registrada como ADPF; e a ADPF 1111 refere-se a reclamação registrada como ADPF. Nesse cenário, foram identificadas 790 petições iniciais de ADPFs.

Na análise dessas petições, foram selecionadas aquelas cuja pretensão direcionava-se ao estabelecimento de medidas de transformação de determinado problema estruturado. Buscou-se localizar petições iniciais que continham menções a termos como “problema(s) estrutural(is)”, “processo(s) estrutural(is)”, “Estado de Coisas Inconstitucional”, estabelecimento de planos para reformulação de políticas públicas. Para realizar essa filtragem, as petições iniciais foram lidas e, em seguida, selecionamos aquelas que trouxeram narrativas de situações de desconformidade estruturada e pleitos para transformação gradual de uma realidade complexa.

Em algumas ADPFs, embora tenham sido formulados pedidos para sanar problemas complexos, não se entendeu adequada a seleção como estruturais porque se pleiteava uma medida específica e concreta, em vez do estabelecimento de programas voltados à solução prospectiva da problemática apresentada. A título de exemplo, por trazerem requerimentos pontuais e específicos, não foram considerados como estruturais os pedidos formulados na ADPF 671 (requisição de leitos de UTI durante a pandemia da Covid-19) e nas ADPFs 754, 756, 770 (aquisição de vacinas para tratamento da Covid-19). Por sua vez, as ADPFs 684 (medidas sanitárias em estabelecimentos prisionais), 709 (enfrentamento da pandemia em comunidades indígenas), 742 (enfrentamento da pandemia em comunidades quilombolas), 828 (suspensão de desocupações durante a pandemia), embora tenham sido ajuizadas com objetivo principal de mitigar efeitos da pandemia, trouxeram pedidos diversos que extrapolaram a temática Covid-19, solicitando providências para sanar problemas estruturais consolidados.

Optou-se por colocar em anexo à dissertação, um relato, de forma resumida, das ADPFs estruturais identificadas e respectivas primeiras decisões proferidas pelo STF em cada processo

(ANEXO A). Também em anexo, está a transcrição integral dos pedidos cautelares e de mérito formulados nas petições iniciais (ANEXO B). Por sua vez, as petições iniciais de todas as ADPFs propostas entre 2014 e 2023 encontram-se disponíveis para consulta e *download* no site do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa foi dividida em duas partes principais: na primeira seção - na sequência - são apresentadas as ADPFs estruturais identificadas. Na seção seguinte, apresentamos os resultados da análise dos processos e pedidos em dados, a partir de quatro tópicos: o perfil dos autores das ações; os pedidos; as decisões cautelares; e as decisões de extinção. Desse modo, é possível ter um panorama dos processos estruturais no STF de forma empírica e clara.

2.2. As ADPFs com pedidos estruturais

Após a aplicação de filtro no universo das 790 petições iniciais de ADPFs ajuizadas entre 2014 e 2023, foram identificadas 23 ações que envolviam pedidos de transformação estrutural. São elas:

Quadro 1 – ADPFs estruturais identificadas

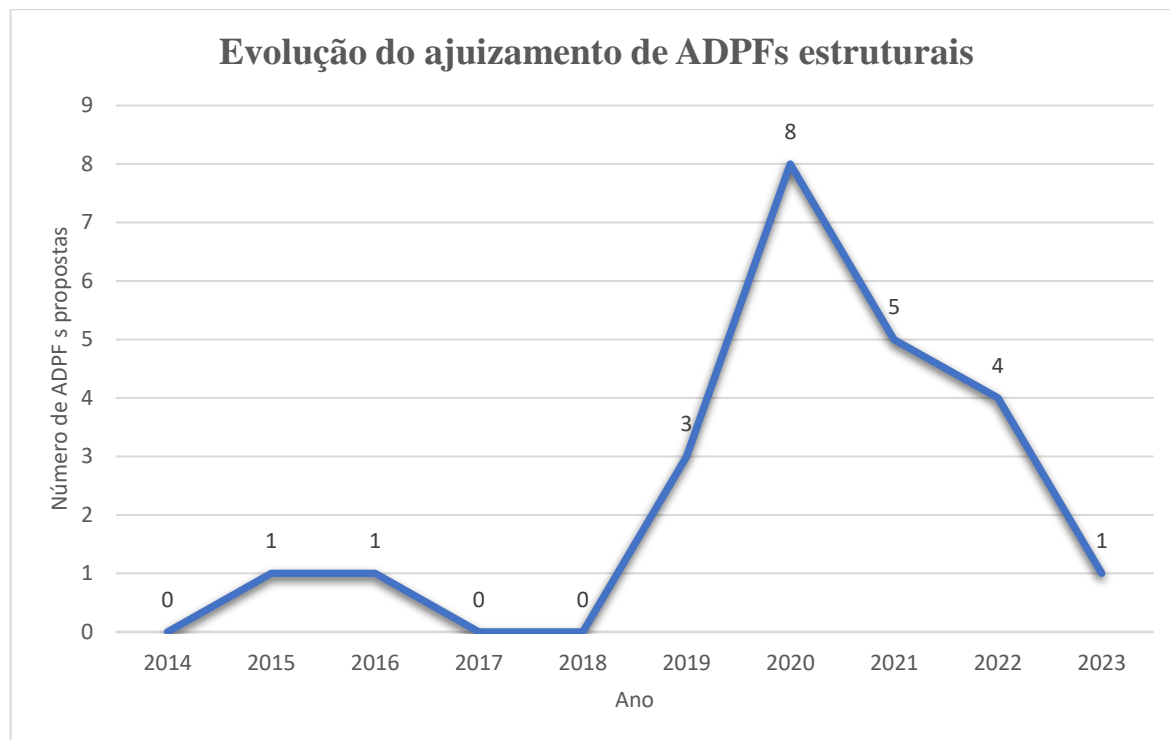
Ação	Tema geral
ADPF 347	Pedido de reconhecimento de estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.
ADPF 415	Pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema de seguridade social brasileiro.
ADPF 594	Pedido de estabelecimento de plano de segurança pública para redução de letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro.
ADPF 632	Pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional decorrente dos constantes ataques aos direitos das comunidades quilombolas.
ADPF 635	Pedido de estabelecimento de plano de segurança pública para redução de letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro.
ADPF 682	Pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional referente à situação do ensino jurídico no país.
ADPF 684	Pedido de estabelecimento de plano redução de disseminação de Covid-19 em estabelecimentos prisionais.
ADPF 709	Pedido de estabelecimento de plano de enfrentamento da Covid-19 para os povos indígenas brasileiros.
ADPF 742	Pedido de estabelecimento de plano nacional de combate aos efeitos da pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas.
ADPF 743	Pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional da gestão ambiental brasileira.
ADPF 746	Pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade de parte da política ambiental implementada pelo Poder Executivo Federal.

ADPF 760	Pedido de estabelecimento de plano de estruturação das entidades públicas competentes para combater o desmatamento na Amazônia Legal.
ADPF 769	Pedido de elaboração de um plano nacional de reforma agrária.
ADPF 786	Pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema tributário brasileiro.
ADPF 787	Pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional nas políticas governamentais de atenção à saúde das pessoas transexuais e travestis.
ADPF 828	Pedido de suspensão de medidas judiciais ou administrativas de desocupação durante a pandemia da Covid-19.
ADPF 857	Pedido de apresentação de plano e tomada de medidas concretas para prevenção de incêndios no Pantanal.
ADPF 866	Pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional na política pública de saúde brasileira.
ADPF 940	Pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional em relação ao financiamento do ensino superior público no Brasil.
ADPF 973	Pedido de elaboração de plano nacional de enfrentamento ao racismo institucional e à política de morte à população negra.
ADPF 976	Pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional da conjuntura das pessoas em situação de rua.
ADPF 991	Pedido de elaboração de plano de ação para proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados.
ADPF 1059	Pedido de elaboração de plano nacional visando ao controle de violações de direitos humanos dos povos indígenas pelas forças de segurança do Estado do Mato Grosso do Sul.

2.3. Resultados: ADPFs estruturais em dados

Ao obter os números do STF sobre o ajuizamento das ADPFs estruturais, foi possível visualizar melhor de que forma ela está sendo utilizada no Brasil. Em relação à sua evolução ao longo dos anos, por exemplo, o Gráfico 1 “Evolução do ajuizamento de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental estruturais”, a seguir, permite a visualização da distribuição anual, dentro da última década, do ajuizamento das 23 ADPFs estruturais identificadas nesta pesquisa.

Gráfico 1 - Evolução do ajuizamento de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental estruturais



Onde: ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Fonte: elaboração própria (2024)

Os dados indicam que, após o primeiro processo estrutural ajuizado na Corte - ADPF 347, proposta em 27/05/2015, que versava sobre o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro -, o Tribunal recebeu poucas ADPFs estruturais nos quatro anos seguintes (uma em 2016 e três em 2019). Esse panorama se alterou no contexto da Pandemia da Covid-19 (anos 2020 e 2021), quando houve aumento significativo das arguições estruturais propostas.

Parece razoável entender que o cenário de urgência decorrente da pandemia exigiu atuação estatal para mitigar os seus avassaladores efeitos. A calamidade sanitária permitiu que problemas históricos já estruturados – como questões atinentes à moradia, saúde pública, direitos indígenas – pudessem ser tratados em ADPFs estruturais propostas no contexto de mitigação dos danos causados pela pandemia. Outro ponto que pode justificar o aumento dos números de ADPFs estruturais no ano de 2020 foi o elevado índice de incêndios no Pantanal e na Amazônia Legal durante o período. Essa situação ensejou a propositura de ações com pedidos de reestruturação da gestão ambiental brasileira.

O ano de 2022, já com queda nos números de ajuizamentos (4 ADPFs), manteve o patamar mais elevado conforme os outros dois anos anteriores (2020 e 2021). Já em 2023, o ajuizamento de apenas uma ADPFs estrutural pode indicar tendência para a normalização dos

números mais baixos de ajuizamento desse tipo de demanda. Outro ponto relevante para observação nos dados sobre propositura das ações estruturais é o perfil dos demandantes, dentre os possíveis legitimados por lei para essa atuação.

2.3.1. O perfil dos autores das ADPFs

Em consonância com o art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999, os legitimados para o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental são os mesmos que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. São eles: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional¹²⁹.

Seguindo classificação utilizada por Costa e Benvindo¹³⁰ na pesquisa “a Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade? - O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais”, optou-se por agrupar as entidades sindicais ou de classe de âmbito nacional como “Entidades Corporativas”, visto que ambas representam uma determinada categoria (como exemplo: Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais e Agricultores e Agrícolas Familiares – CONTAG; Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil – CONTRAF). Ainda, se optou por agrupar as entidades protetoras de grupos vulneráveis, tais como a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), dentro do tipo “Grupos Minoritários”.

Somente três espécies de legitimados (partidos políticos, OAB e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional) propuseram as ADPFs estruturais localizadas. Não foram encontradas arguições estruturais ajuizadas pelo Presidente da República; pela Mesa do Senado Federal; pela Mesa da Câmara dos Deputados; pela Mesa da Assembleia Legislativa ou

¹²⁹ Em recentes julgados, o STF, para fins de legitimação ao controle concentrado, tem ampliado o conceito de “entidade de classe de âmbito nacional” considerando neste grupo o conjunto de pessoas ligadas para a defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários (vide ADPFs 527, 709, ambas de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso e ADPF 742, Min. Edson Fachin).

¹³⁰ COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano. **A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade?** - O Descompasso entre teoria e prática na defesa dos Direitos Fundamentais. [S. l.], 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2509541>.

da Câmara Legislativa do Distrito Federal; pelo Governador de Estado ou do Distrito Federal; e pelo Procurador-Geral da República¹³¹.

Tabela 1 - Quantidade de ADPFs propostas por categoria de autor

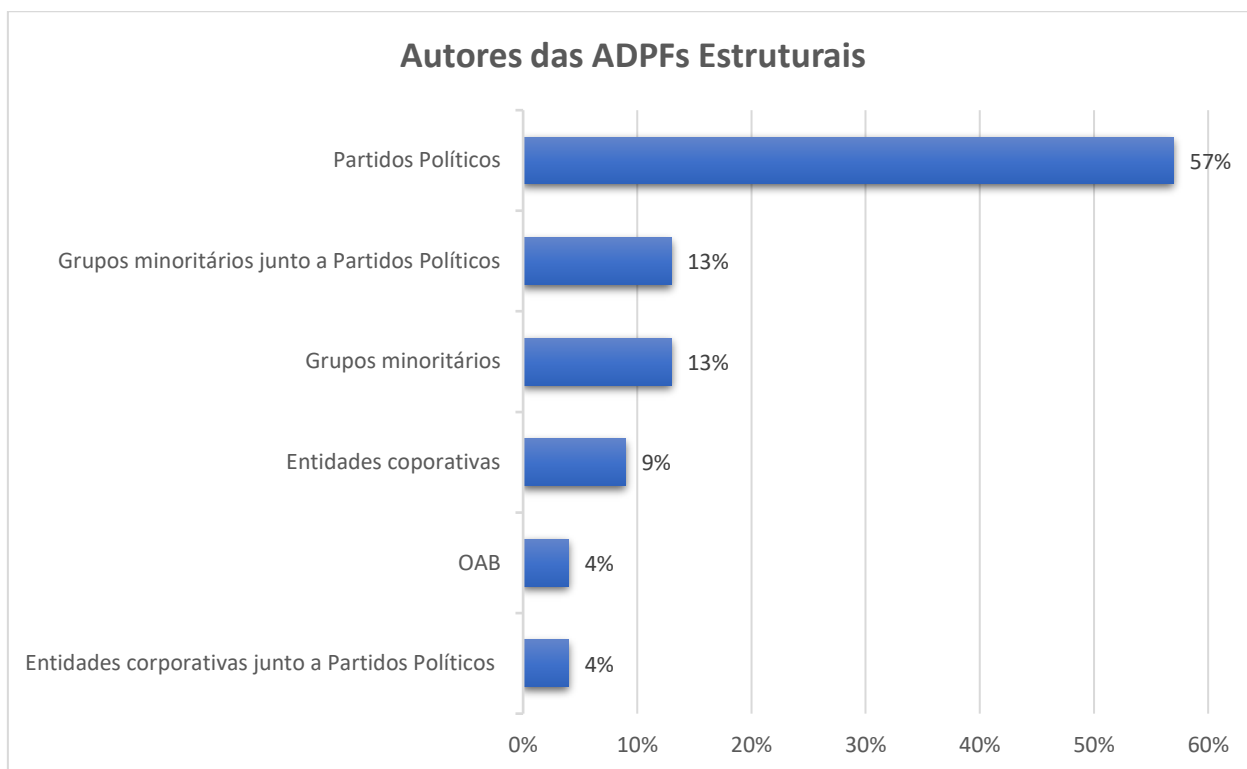
Autor(es)	Número de Ações	Percentual
Grupos minoritários	3	13%
Grupos minoritários junto a Partidos Políticos	3	13%
Entidades corporativas	2	9%
Entidades corporativas junto a Partidos Políticos	1	4%
OAB	1	4%
Partidos Políticos	13	57%
Total	23	100%

Onde: OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

Fonte: elaboração própria (2024)

¹³¹ Costa e Benvindo (2014), ao mapear os interessados no controle concentrado por ADIs, também constataram que o Presidente da República, as Mesas da Câmara e do Senado e as Assembleias Legislativas dos estados fizeram um uso bastante restrito do instituto, apontando que juntos, esses 4 legitimados responderam por menos de 2% das ADIs ajuizadas no universo total dos processos analisados.

Gráfico 2 - Autores das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental estruturais



Onde: OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

Fonte: elaboração própria (2024)

A ausência de propositura de ADPFs pelo Presidente da República, Governadores ou Mesas de casas legislativas – agentes políticos governamentais – pode decorrer do fato de se tratar de titulares de cargos com atribuição de organização política no país. Nesse contexto, é factível que referidos agentes tenham mecanismos próprios de seus cargos (atos executivos ou normativos) para sanar situações de desconformidade estrutural, ao invés de recorrer ao Supremo Tribunal Federal para regularização de problemas estruturais. A maior parte das ações em análise (57%) foi proposta por partidos políticos isoladamente ou em litisconsórcio ativo com outros partidos. Caso se considere também os processos ajuizados pelos partidos políticos propostos junto a grupos minoritários ou a entidades coporativas, chega-se a 74% das ADPFs estruturais catalogadas.

A forte presença de partidos políticos em demandas estruturais junto ao STF demonstra o uso da arguição para a atuação política propriamente dita. Nesse contexto, o ajuizamento da ADPF estrutural pode se direcionar ao questionamento de determinada política levada a diante por partido de oposição. Sob outra ótica, a elevada presença dos partidos políticos também pode ter justificativa no fato de que tais legitimados não dispõem de poderes executivos ou

legislativos para fazer valer suas vontades, razão pela qual o recurso ao Poder Judiciário acaba sendo um dos únicos meios para buscar provimentos estruturais.

Não foram catalogadas ADPFs estruturais ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República¹³². Embora o Ministério Público seja defensor constitucional da ordem jurídica e o maior litigante em ações coletivas em geral não se localizou arguição estrutural por ele proposta. Diversamente, apurou-se, inclusive, que, nas ADPFs estruturais selecionadas, a PGR apresentou parecer pelo não cabimento de ADPF em 12 das 17 ações em que há manifestação do Ministério Público. Isso pode ser observado no quadro a seguir:

Quadro 2 - Manifestação da Procuradoria-Geral da República

Ação	Anuiu ao Cabimento da ADPF
ADPF 682	<i>Não houve manifestação da PGR*</i>
ADPF 684	<i>Não houve manifestação da PGR*</i>
ADPF 786	<i>Não houve manifestação da PGR*</i>
ADPF 866	<i>Não houve manifestação da PGR*</i>
ADPF 1059	<i>Não houve manifestação da PGR*</i>
ADPF 632	<i>Não houve manifestação da PGR*</i>
ADPF 787	Não
ADPF 828	Não
ADPF 976	Não
ADPF 991	Não
ADPF 415	Não
ADPF 594	Não
ADPF 746	Não
ADPF 760	Não
ADPF 769	Não
ADPF 940	Não
ADPF 973	Não
ADPF 857	Não
ADPF 742	Sim
ADPF 347	Sim
ADPF 709	Sim
ADPF 743	Sim
ADPF 635	Sim

¹³² Nas ADPFs “em geral” dos últimos dez anos, a PGR foi responsável pela propositura de 71 das 788 arguições ajuizadas (9% do total de ADPFs).

Onde: ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; e, PGR – Procuradoria-Geral da República.

Fonte: elaboração própria (2024).

A ausência de propositura de ADPFs estruturais pela PGR, aliada a manifestação majoritária pelo não cabimento das arguições com pedidos de reestruturação, causa certo estranhamento diante da aptidão natural do Ministério Público para propositura de ações coletivas, podendo indicar que para o MP a ADPF não seja o ambiente ideal para a promoção de alterações estruturais. Evidentemente, essa constatação refere-se à primeira intuição, de modo que constatações mais precisas demandam de análise e foco específico nesta temática.

2.3.2. Dos pedidos e sua classificação

A respeito dos atos que foram impugnados pelas respectivas ADPFs, dentre as catalogadas por esta pesquisa, a divisão temática dos temas abordados pode ser visualizada da seguinte forma:

Quadro 3 – Temática processual das ADPFs

Ação	Tema
ADPF 347	Penitenciário
ADPF 684	COVID-19
ADPF 828	COVID-19
ADPF 709	COVID-19
ADPF 742	COVID-19
ADPF 786	Direito Tributário
ADPF 682	Ensino Superior
ADPF 940	Ensino Superior
ADPF 743	Meio Ambiente
ADPF 760	Meio Ambiente
ADPF 857	Meio Ambiente
ADPF 746	Meio Ambiente
ADPF 632	Minorias
ADPF 787	Minorias
ADPF 976	Minorias
ADPF 991	Minorias
ADPF 973	Minorias

ADPF 769	Reforma Agrária
ADPF 866	Saúde Geral
ADPF 1059	Segurança Pública / Letalidade Policial
ADPF 594	Segurança Pública / Letalidade Policial
ADPF 635	Segurança Pública / Letalidade Policial
ADPF 415	Seguridade Social

Fonte: elaboração própria (2024).

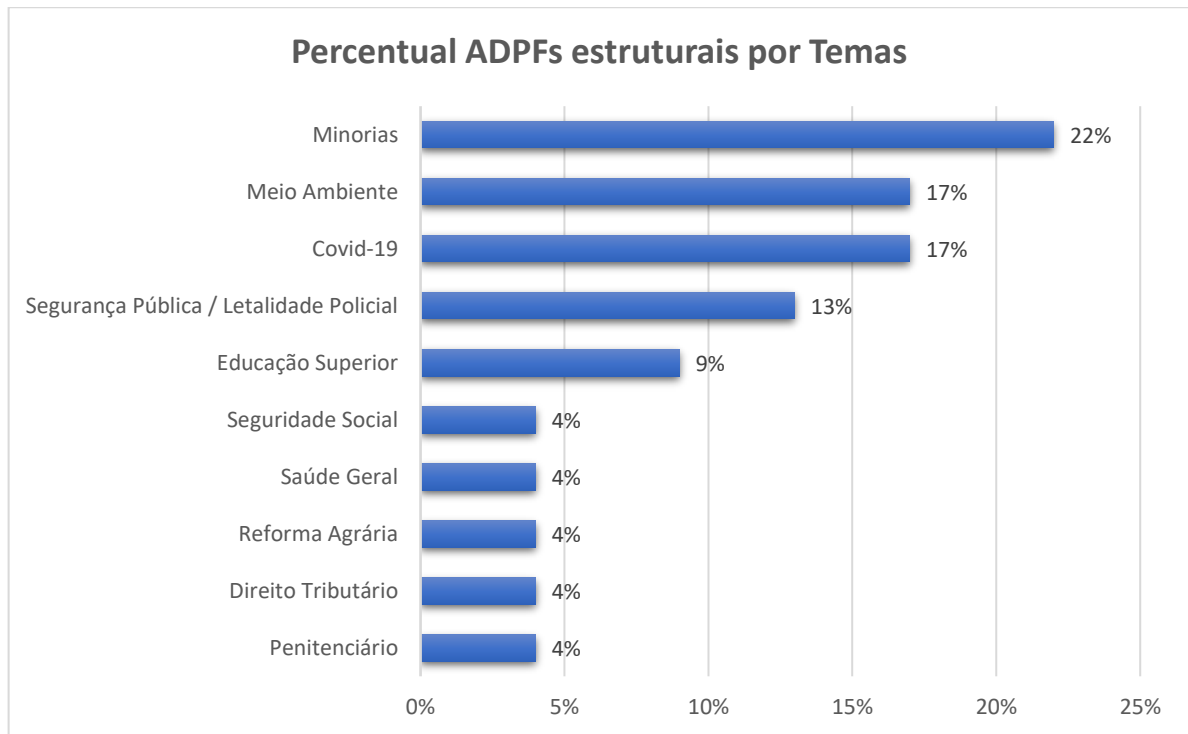
Alguns temas tiveram recorrência única, como nos pedidos constantes das ADPFs 769, 347, 415, 786 e 866, que, respectivamente, pleitearam a declaração de estado de coisas inconstitucionais da política de reforma agrária e dos sistemas penitenciário, previdenciário, tributário e de gestão de saúde brasileiros. Dentro da temática meio ambiente, foram catalogados quatro processos (ADPFs 743, 746, 760 e 857), nos quais se pugnou pelo reconhecimento do estado de coisas constitucional na gestão ambiental brasileira e pela criação de planos de combate a incêndios e desmatamentos ocorridos no Pantanal e na Amazônica legal.

Duas foram as ADPFs estruturais propostas dentro da temática Educação Superior. A ADPF 682, com pedido de reconhecimento de estado de coisas inconstitucional no ensino jurídico brasileiro, e a ADPF 940, em que se pleiteava a reestruturação do financiamento do ensino público superior no Brasil. Já a temática de redução de violência policial teve três processos ajuizados: ADPFs 594 e 635, que trataram da redução da letalidade das atividades de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, e a ADPF 1059, em que se pleiteou a redução de violência policial contra povos indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul.

Na classificação de processos para resguardo de direitos de grupos minoritários, foram incluídas as ADPFs 632, 787, 973, 976, 991, em que, respectivamente, se formularam pedidos de implemento de políticas públicas para proteção a: i) terras de quilombolas; ii) saúde de transexuais e travestis; iii) população negra; iv) população de rua; v) povos indígenas.

Por fim, há as demandas estruturais ajuizadas no contexto da pandemia da Covid-19, quais sejam: ADPF 684, 709, 742 e 828, em que, respectivamente, se formularam pedidos para medidas de estruturação e mitigação dos impactos da enfermidade: i) dentro do sistema prisional; ii) em comunidades indígenas; iii) em comunidades quilombolas; iv) no contexto de desocupações coletivas. Em termos percentuais, a divisão das ADPFs estruturais identificadas dispõe-se da seguinte forma:

Gráfico 3 - Percentual de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental estruturais por temas



Fonte: elaboração própria (2024).

O maior número de ADPFs estruturais ajuizadas para fins de proteção a grupos minoritários demonstra o importante uso do instrumento como tentativa de garantir espaços contramajoritários para personagens tradicionalmente excluídos das arenas políticas convencionais. A temática meio ambiente teve número de processos influenciado por ações semelhantes que buscavam soluções para a incidência de incêndios no Pantanal e Amazônia Legal (ADPFs 743, 746, 857). Por sua vez, as ADPFs ajuizadas para mitigação dos efeitos da pandemia da Covid-19, também em segundo lugar, tiveram seus números elevados em razão do contexto sanitário emergencial.

Cabe, ainda, a este trabalho, analisar a divisão das ações por relatoria. No quadro abaixo, é possível observar para qual Ministro Relator foi distribuída cada uma das ADPFs estruturais selecionadas e, em seguida, gráfico de número por Ministro:

Quadro 4 - Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental por Relator

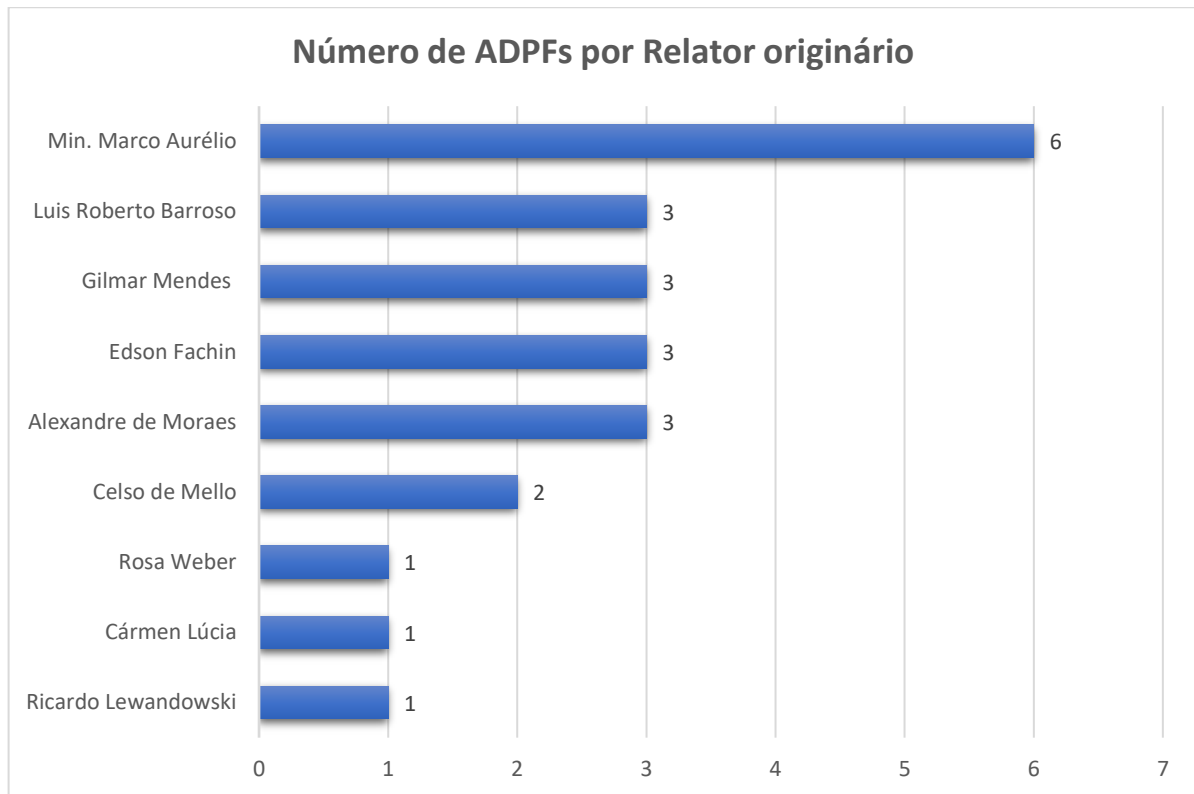
Ação	Relator Originário	Relator do Último Incidente
ADPF 976	Min. Alexandre de Moraes	Min. Alexandre de Moraes
ADPF 786	Min. Alexandre de Moraes	Min. Alexandre de Moraes
ADPF 866	Min. Alexandre de Moraes	Min. Alexandre de Moraes

ADPF 684	Min. Celso de Mello	Min. Nunes Marques
ADPF 415	Min. Celso de Mello	Min. Celso de Mello
ADPF 635	Min. Edson Fachin	Min. Edson Fachin
ADPF 991	Min. Edson Fachin	Min. Edson Fachin
ADPF 594	Min. Edson Fachin	Min. Edson Fachin
ADPF 787	Min. Gilmar Mendes	Min. Gilmar Mendes
ADPF 1059	Min. Gilmar Mendes	Min. Gilmar Mendes
ADPF 632	Min. Gilmar Mendes	Min. Gilmar Mendes
ADPF 940	Min. Luís Roberto Barroso	Min. Luís Roberto Barroso
ADPF 709	Min. Luís Roberto Barroso	Min. Luís Roberto Barroso
ADPF 828	Min. Luís Roberto Barroso	Min. Luís Roberto Barroso
ADPF 347	Min. Marco Aurélio	Min. Flávio Dino
ADPF 742	Min. Marco Aurélio	Min. Edson Fachin
ADPF 743	Min. Marco Aurélio	Min. André Mendonça
ADPF 746	Min. Marco Aurélio	Min. André Mendonça
ADPF 857	Min. Marco Aurélio	Min. André Mendonça
ADPF 769	Min. Marco Aurélio	Min. André Mendonça
ADPF 682	Min. Ricardo Lewandowski	Min. Ricardo Lewandowski
ADPF 760	Min. Cármen Lúcia	Min. Cármen Lúcia
ADPF 973	Min. Rosa Weber	Min. Min. Luís Fux.

Onde: ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; Min. – Ministro; e, Min^a. – Ministra.

Fonte: elaboração própria (2024).

Gráfico 4 - Número de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental por Relator originário



Fonte: elaboração própria (2024).

O número mais elevado de ADPFs estruturais distribuídas ao Min. Marco Aurélio decorre da distribuição por prevenção das ADPFs 746 e 857 à de 743, que tratam da temática ambiental. Em 20 de março de 2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), realizou o julgamento conjunto das ADPFs 743, 746 e 857, determinando à União que apresentasse, em 90 dias, plano de prevenção e combate a incêndios no Pantanal e na Amazônia, com monitoramento, metas e estatísticas.

2.3.3. Das decisões cautelares

Sobre a concessão de liminares, o quadro abaixo indica as ADPFs estruturais em que foram formulados pedidos cautelares, bem como em quais arguições houve o deferimento liminar pleiteado.

Quadro 5 - Liminares deferidas em Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental estruturais

Ação	Autores	Pedido Cautelar	Cautelar Deferida
------	---------	-----------------	-------------------

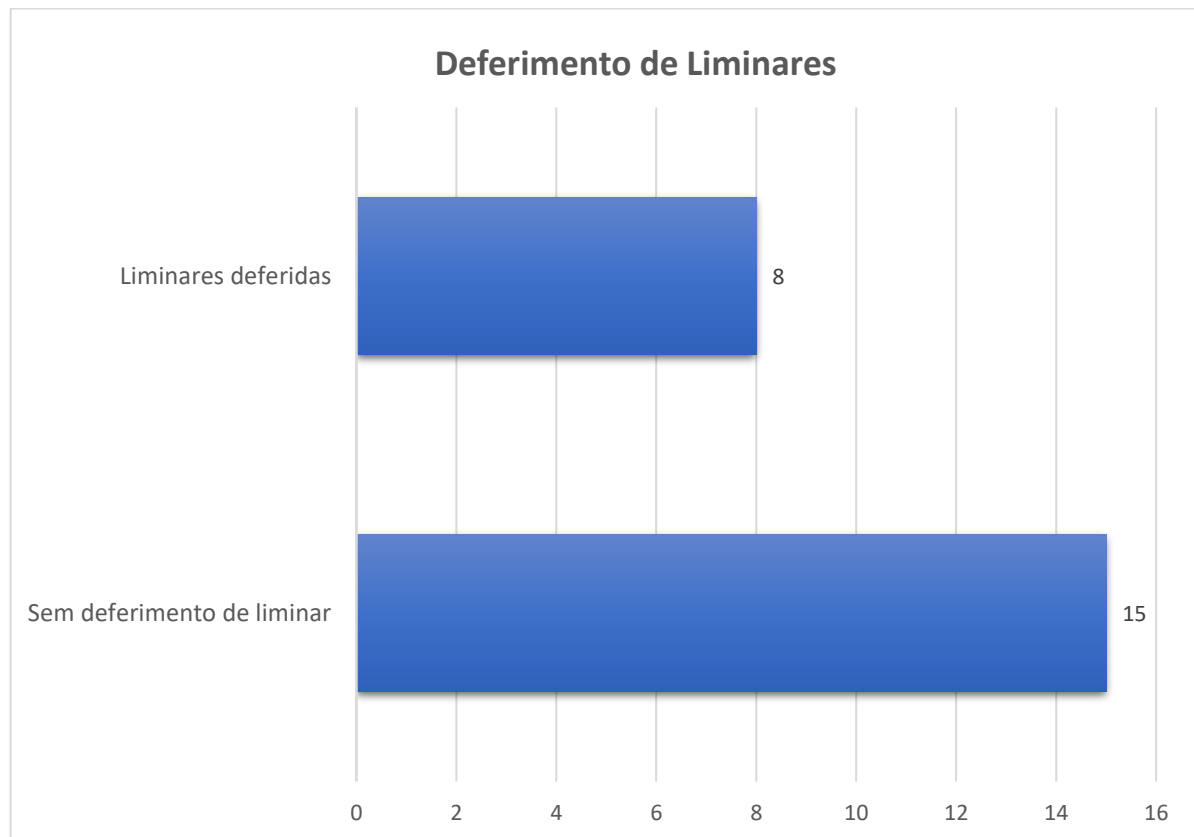
ADPF 347	Partidos Políticos	Sim	Sim
ADPF 415	Entidades Corporativas	Sim	Não
ADPF 594	Partidos Políticos	Sim	Não
ADPF 632	Grupos minoritários	Não	Não
ADPF 635	Partidos Políticos	Sim	Sim
ADPF 682	OAB	Sim	Não
ADPF 684	Partidos Políticos	Sim	Não
ADPF 709	Partidos Políticos e grupos minoritários	Sim	Sim
ADPF 742	Partidos Políticos e grupos minoritários	Sim	Sim
ADPF 743	Partidos Políticos	Sim	Não
ADPF 746	Partidos Políticos	Sim	Não
ADPF 760	Partidos Políticos	Sim	Não
ADPF 769	Entidades Corporativas e Partidos Políticos	Sim	Não
ADPF 786	Partidos Políticos	Sim	Não
ADPF 787	Partidos Políticos	Sim	Sim
ADPF 828	Partidos Políticos	Sim	Sim
ADPF 857	Partidos Políticos	Sim	Não
ADPF 866	Entidades Corporativas	Sim	Não
ADPF 940	Partidos Políticos	Sim	Não
ADPF 973	Partidos Políticos	Sim	Não
ADPF 976	Partidos Políticos e grupos minoritários	Sim	Sim
ADPF 991	Grupos minoritários	Sim	Sim
ADPF 1059	Grupos minoritários	Sim	Não

Onde: ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; e, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

Fonte: elaboração própria (2024).

Dentre as ADPFs com pedidos estruturais catalogadas, apenas não foi formulado pedido cautelar na ADPF 632, que versava sobre o estado de coisas inconstitucional decorrente dos sistemáticos ataques aos direitos quilombolas. Apurou-se que 08 (oito) ADPFs tiveram cautelares deferidas, o que representa 35% (trinta e cinco por cento) do universo analisado. Ao se considerar que 03 (três) das ADPFs com liminares concedidas (ADPFs 709, 742, 828) versavam sobre a temática Covid-19, tem-se que o alto índice de deferimento liminar pode reproduzir impacto decorrente do cenário emergencial presente no contexto da pandemia.

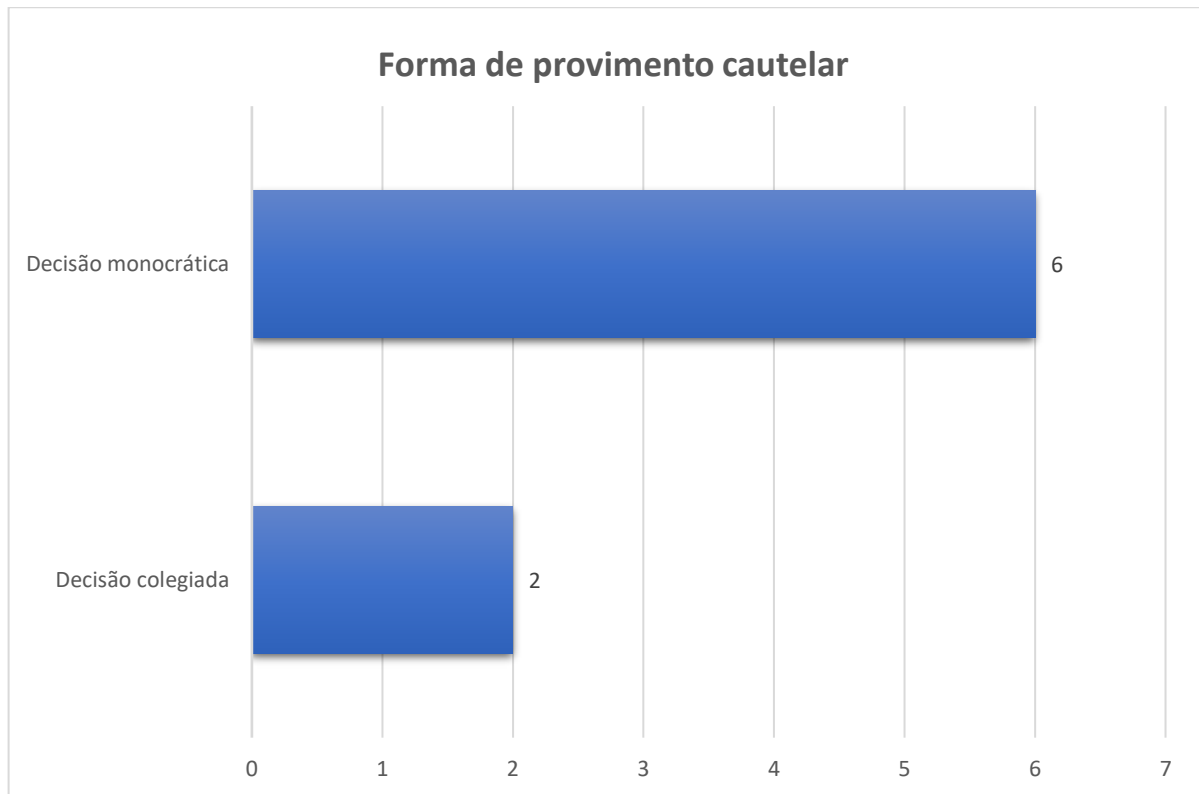
Gráfico 5 - Deferimento de liminares



Fonte: elaboração própria (2024).

A maior parte dos deferimentos (06 ADPFs) efetivou-se por meio de decisão monocrática. Apenas as ADPFs, 347 e 742, que versavam, respectivamente, sobre o reconhecimento do estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário brasileiro e sobre a necessidade de medidas de proteção às comunidades quilombolas no contexto da pandemia, tiveram seus pedidos cautelares apreciados de forma colegiada.

Gráfico 6 - Forma de provimento cautelar



Fonte: elaboração própria (2024).

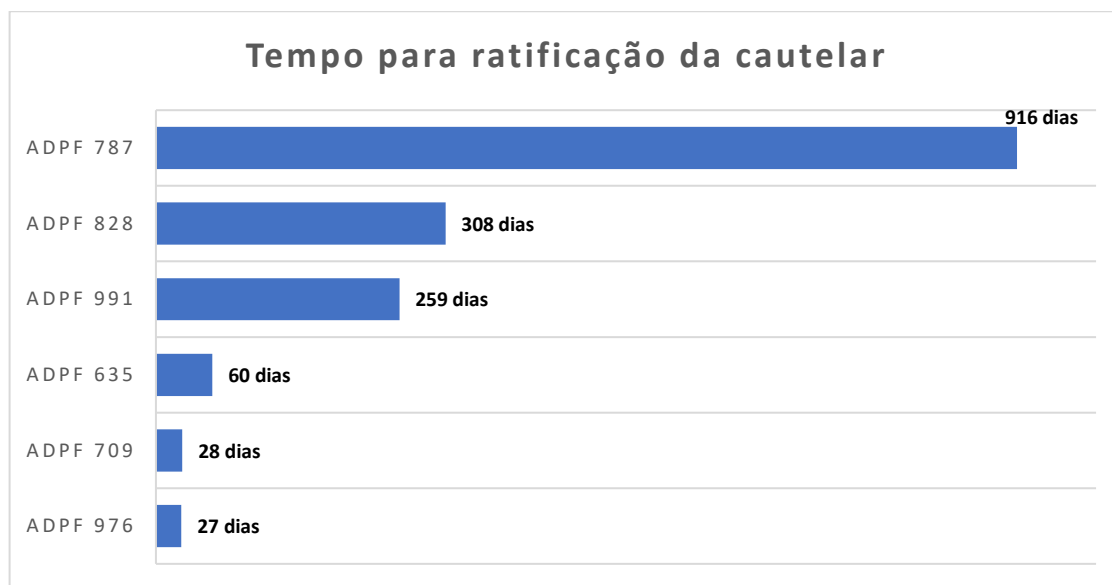
A tabela e gráfico abaixo demonstram o tempo levado até a ratificação das cautelares pelo Plenário do Tribunal.

Quadro 6 – Tempo de apreciação e ratificação das cautelares

Processos	Primeira Liminar	Apreciação pelo Colegiado	Total dias
ADPF 976	25/07/2023	21/08/2023	27
ADPF 709	08/07/2020	05/08/2020	28
ADPF 635	05/06/2020	04/08/2020	60
ADPF 991	21/11/2022	07/08/2023	259
ADPF 828	03/06/2021	07/04/2022	308
ADPF 787	28/06/2021	sem retificação	916

Fonte: elaboração própria (2024)

Gráfico 7 – Tempo para ratificação da cautelar



Fonte: elaboração própria (2024)

A concessão majoritária de medidas cautelares de forma monocrática, bem como o decurso de significativo espaço temporal para a apreciação das decisões pelo Plenário, confirma a criticada monocratização do Tribunal. Para Godoy¹³³, o alargamento do poder individual dos ministros tem se convertido em usos que não encontram fundamentos na Constituição. Para o autor, “quanto maior o poder individual dos ministros, mais vazio o Plenário, menor o Supremo”. Sobre o Tema, Oliveira¹³⁴, em profunda exploração das ADPFs ajuizadas até 31/12/2018, já apontava nas arguições relevante tendência à ampliação do processo de monocratização das liminares. Essa apuração corrobora o levantamento realizado por Gomes¹³⁵, em que foi apurado empiricamente o fenômeno da monocratização decisória no sistema de controle concentrado de constitucionalidade realizado no âmbito do STF, entre os anos de 1988 e 2018.

A leitura dos pedidos cautelares formulados nas ADPFs estruturais, em contraponto com as decisões liminares proferidas, indica que não há como apurar uniformidade no alcance do

¹³³ GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, p. 1034-1069, 2021.
 OLIVEIRA, Ildgard Hevelyn de Alencar. A ADPF vinte anos depois da Lei nº 9.882/1999. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/47384/1/2019_IldgardHevelyndeOliveiraAlencar.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

¹³⁵ GOMES, Kelton de Oliveira. A monocratização das liminares em controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (1988-2018). 2019. 125 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/193525/Gomes%20KO_M.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 mar. 2024.

deferimento por parte do Tribunal. Em alguns processos, foram formulados pedidos de estabelecimento de planos de ação com vários pontos que deveriam constar do projeto de atuação sugerido. Todavia, ao deferir, parcialmente, a primeira cautelar analisada, o Tribunal concedeu apenas parte dos pleiteado na inicial.

Por exemplo, na ADPF 828, que versa sobre direito de moradia e desocupações no contexto da pandemia, pleiteou-se cautelarmente a suspensão dos processos judiciais ou administrativos que tenham ordens de desocupação durante a pandemia. Requereu-se, também, que os governos promovessem o levantamento das famílias existentes em iminência de remoção, a fim de garantir-lhes moradia digna, resguardando principalmente a unidade. Pugnou-se pela criação de Planos Emergenciais de Moradias Populares em caráter de urgência, com envio ao STF para conhecimento e controle. Pleiteou também o estabelecimento, em no máximo 60 (sessenta) dias, de Políticas Públicas de moradias populares em caráter permanente, com o devido debate com a sociedade.

Em 03 de junho de 2021, a primeira liminar cautelar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso limitou-se a suspender por 6 (seis) meses as medidas de desocupações coletivas de imóveis, bem como os despejos liminares sumário nos casos de locações residenciais por locatários em situação de vulnerabilidade social. Ou seja, em primeira cautelar, não foram acatados os pedidos específicos de estabelecimento de planos ou programas para a solução de problemas de moradia.

Todavia, em alguns processos, já na primeira apreciação liminar, a Corte realizou profundo acolhimento dos pedidos cautelares formulados. Também para que se facilite a visualização do ponto, na ADPF 991, ação destinada à proteção de povos indígenas isolados e de recente contato, pleiteou-se, cautelarmente, a adoção pela União de todas as medidas necessárias para proteção integral de povos indígenas isolados e de recente contato. Requereu-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas, bem como a determinação de aporte financeiro de novos recursos à Funai, a fim de que se possa executar o Plano de Ação. Pugnou-se, também, pela instalação no CNJ de um Grupo de Trabalho para acompanhamento contínuo de ações judiciais relacionadas à efetivação dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC), dentre outros pedidos.

Em 3 de junho de 2021, a primeira liminar cautelar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu de forma completa as cautelares pleiteadas da seguinte forma¹³⁶:

¹³⁶ Disponível em **Anexo B**, p. 144.

1. Determinar à União Federal que adote todas as medidas necessárias para garantir a proteção integral dos territórios com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, garantindo-se que as portarias de restrição de uso sejam sempre renovadas antes do término de sua vigência, até a conclusão definitiva do processo demarcatório ou até a publicação de estudo fundamentado que descarte a existência de indígenas isolados em determinada área, com fundamento no princípio da precaução e prevenção.
2. Determinar à União Federal que apresente, no prazo de 60 dias (sessenta), contados inclusive durante o recesso forense, nos termos do artigo 214, II, do CPC, um Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, contendo as seguintes informações: a) Cronograma de ação para a realização de expedições voltadas a iniciar ou dar continuidade aos estudos dos Registros de Referência em Estudo e um cronograma de ação para qualificar os Registros de Informações; b) Dados que, em tese, deveriam ser públicos: i) o quantitativo de servidores lotados em cada FPE e em cada uma das BAPE, ii) o patrimônio de cada FPE e de cada BAPE (com respectivo registro no SPU), iii) as condições destes bens (se em condições de uso ou imprestáveis) e iv) os contratos atualmente vigentes nestas unidades (contratos de pessoal, serviços e aquisição de bens e insumos); c) Quais BAPEs estão em funcionamento efetivo e o orçamento dedicado a cada uma delas, bem como quais encontram-se desativadas e por quais razões; d) Cronograma de elaboração e publicação dos Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação das terras indígenas onde incidem Restrições de Uso com Referência Confirmada de Povo Indígena Isolado, a saber: Pirititi, Piričkura e Tanaru; e) Cronograma para conclusão da demarcação da terra indígena Kawahiva do Rio Pardo, localizado no estado do Mato Grosso, que tem presença de povo indígena isolado; f) Cronograma de ação para realização de atividades de vigilância, fiscalização e proteção, visando garantir a integridade das terras indígenas e conter as invasões.
3. Determinar à União Federal que demonstre junto à apresentação do Plano, a existência dos recursos necessários à execução das tarefas, primordialmente daquelas consideradas prioritárias e mais urgentes, nos termos do cronograma a ser exibido a este Juízo para homologação, promovendo aporte financeiro de novos recursos à Funai, se necessário, de forma que ela possa executar o Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, incluindo rubricas específicas para a reestruturação física, abertura de novas unidades de proteção e contratação de pessoal para atuar nas Frentes de Proteção Etnoambientais (FPEs) e Bases de Proteção Etnoambientais (BAPEs), para fiel cumprimento da previsão normativa da Portaria Funai n. 666/17, que institui o Regimento Interno da Funai;
4. Determinar ao CNJ, no âmbito do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, a instalação de um Grupo de Trabalho com prazo indeterminado, para acompanhamento contínuo de ações judiciais relacionadas à efetivação dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC), a fim de que haja cumprimento do direito fundamental à razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988.
5. Que seja reconhecida pelas autoridades a forma isolada de viver como declaração da livre autodeterminação dos povos indígenas isolados, sendo o ato do isolamento considerado suficiente para fins de consulta, nos termos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, normas internacionais de direitos humanos internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro.
6. Determinar à União Federal, no prazo de até 60 dias, a emissão de Portarias de Restrição de Uso para as referências de povos indígenas isolados que se encontram fora ou parcialmente fora de terras indígenas, bem como planos de proteção das referidas áreas, sob pena de, em não se cumprindo o prazo, que o STF determine a Restrição de Uso por decisão judicial dessas áreas.

7. Determinar à União e à FUNAI a manutenção da Portaria de Restrição de Uso nº 1.040, de 16 de outubro de 2015, do Grupo Indígena Tanaru, até o final julgamento de mérito da presente arguição. Ainda, determino que a União forneça, no prazo de dez dias, as seguintes informações: (i) detalhamento da situação do indígena da etnia Tanaru conhecido como Índio do Buraco, recentemente falecido em seu território; (ii) disponibilize documentos comprobatórios da perícia a fim de comprovar os procedimentos utilizados e do resultado da autópsia realizada no cadáver de nosso parente; (iii) qual destinação pretende-se seja dada à Terra Indígena Tanaru. Advirto que em caso de informações sensíveis e sigilosas, devem as autoridades responsáveis promover a informação deste juízo, para a devida cautela dos dados.

O reduzido número de ações estruturais catalogadas inviabiliza conclusões empíricas significativas no sentido de i) se certo relator é mais favorável à concessão de cautelares em ADPFs estruturais; ii) se determinados temas tem melhor recepção pela Corte; iii) se determinados autores tem acesso facilitado à jurisdição estrutural constitucional.

2.3.4. Das decisões de extinção

O art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999 prevê a possibilidade de o relator indeferir liminarmente a inicial quando não for o caso de ADPF, faltar algum dos requisitos prescritos na Lei, ou a inicial for inepta. Estabelece, ainda, que não será admitida a ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Por sua vez, o art. 21, § 1º, do RISTF, prevê que poderá o relator negar seguimento a pedido manifestamente inadmissível. Das decisões dos relatores que obstaram a tramitação das ADPFs ajuizadas, nota-se falta de apego técnico ao dispositivo legal para respaldar a negativa, de modo que há menções ao “não conhecimento” ou “negativa de seguimento” para casos em que não se entendeu cabível a ADPF (decisões extintivas).

Conforme se infere do quadro abaixo, o Tribunal extinguiu sem julgamento de mérito de 09 (nove) das 23 (vinte e três) ADPFs estruturais catalogadas:

Quadro 7 - Negativa de seguimento

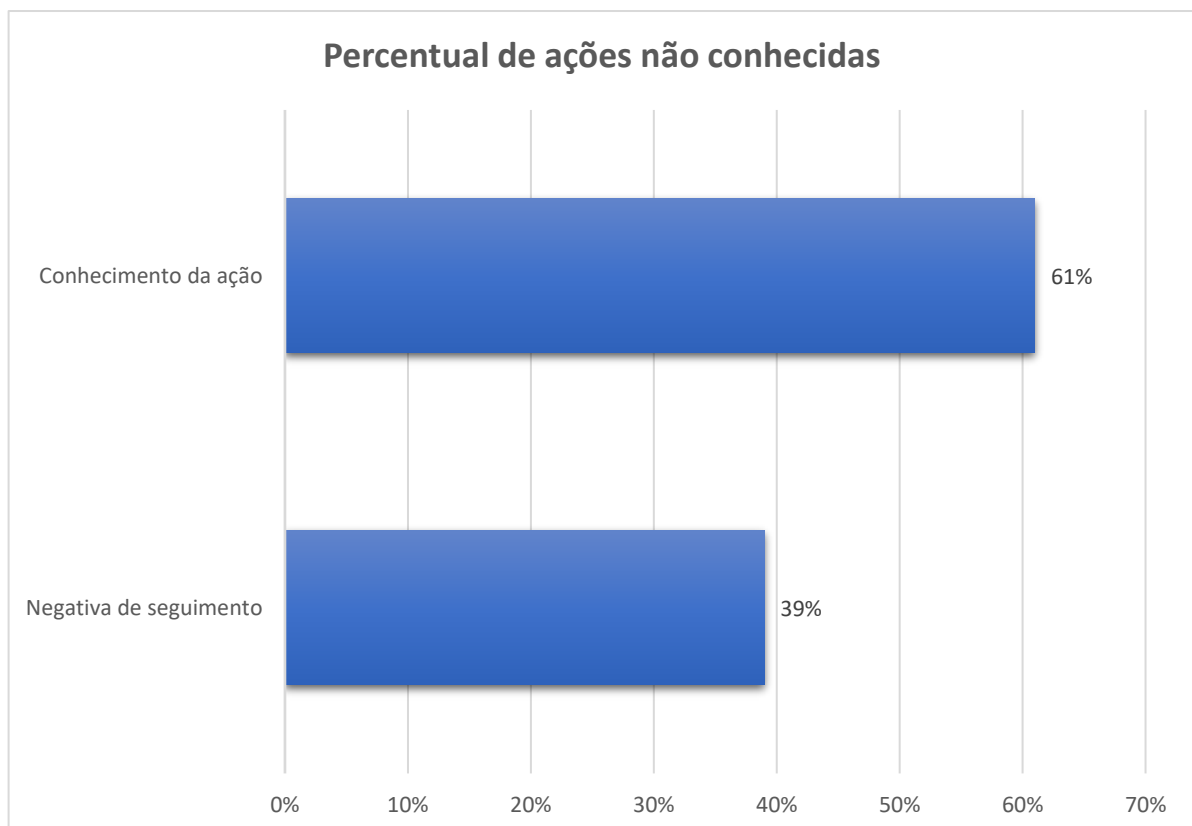
Ação	Decisão Extintiva
ADPF 347	Não
ADPF 635	Não
ADPF 684	Não
ADPF 709	Não
ADPF 742	Não
ADPF 743	Não
ADPF 746	Não

ADPF 760	Não
ADPF 787	Não
ADPF 828	Não
ADPF 857	Não
ADPF 973	Não
ADPF 976	Não
ADPF 991	Não
ADPF 1059	Sim
ADPF 415	Sim
ADPF 594	Sim
ADPF 632	Sim
ADPF 682	Sim
ADPF 769	Sim
ADPF 786	Sim
ADPF 866	Sim
ADPF 940	Sim

Onde: ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Fonte: elaboração própria (2024).

Gráfico 8 - Percentual de ações não conhecidas



Fonte: elaboração própria (2024).

Dentre as decisões extintivas, aquelas proferidas nas ADPFs 594 e 866 decorreram de questões formais. Essas ações, respectivamente, versaram sobre pedidos de i) elaboração de Plano de Segurança Pública para o Estado do Rio de Janeiro com vistas à diminuição da letalidade policial (ADPF 594) e ii) reconhecimento do estado de coisas inconstitucional na política pública de saúde brasileira (ADPF 866). O pedido constante da ADPF 594 restou prejudicado pois seus pleitos foram contemplados em decisão anterior proferida na ADPF 635, que também versava sobre letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro. Por sua vez, a ADPF 866 foi negada em razão da ilegitimidade ativa do autor, AMPCON, Associação Nacional do Ministério Público de Contas, para o debate relativo à saúde pública (falta de pertinência temática). A ADPF 940 foi julgada prejudicada por fim da vigência de lei temporária questionada.

As demais negativas de seguimento ou não conhecimento ampararam-se em fundamentos como: i) amplitude dos pedidos e falta de clareza do problema estrutural apontado; ii) não ser a ADPF a ferramenta processual adequada para combater o ato lesivo questionado; iii) impossibilidade de o judiciário adentrar em temas de Política Pública. Algumas constatações são possíveis extrair das referidas decisões negativas de seguimento.

A primeira delas é no sentido de que pedidos de estruturação, extremamente genéricos e amplos, obviamente, tendem a ter trâmite dificultado na Corte. Pedidos sem a definição clara dos problemas estruturais a serem solucionados, como o pedido de declaração do estado de coisas inconstitucional de todo sistema tributário brasileiro, formulado ADPF 786, Rel. Min. Alexandre de Moraes, inviabilizam o processamento da arguição no Tribunal.

Outro ponto interessante é o amparo decisório, para negativa de processamento da ADPF, na não observância ao princípio da subsidiariedade (fundamento invocado nas ADPFs 632, 682, 866 e 1059)¹³⁷. Pela subsidiariedade, a arguição somente deveria ser utilizada quando não houvesse outro meio eficaz de sanar uma violação de preceito fundamental. Em outras palavras, antes de uma ADPF ser admitida, faz-se necessário o esgotamento dos meios ordinários de proteção aos direitos fundamentais ou que ela seja o instrumento mais adequado para a resolução do conflito constitucional.

137 Sobre utilização defensiva do requisito da subsidiariedade, Oliveira (2019) aponta haver indícios de que a potencialidade de ampliação do objeto do controle concentrado por meio da ADPF tem sido seletivamente tolhida com base no requisito da subsidiariedade.

OLIVEIRA, Ildegard Hevelyn de Alencar. **A ADPF vinte anos depois da Lei nº 9.882/1999**. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/47384/1/2019_IldegardHevelyndeOliveiraAlencar.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

Inegavelmente, a decisão sobre a existência ou não de outros meios juridicamente idôneos a sanar os atos impugnados (subsidiariedade) possui significativo grau discricionário em sua valoração. Logo, em ADPFs que tiveram seguimento autorizado pela Corte, em tese, a depender do raciocínio jurídico empregado, também seria possível se vislumbrar a possibilidade de recurso a outros instrumentos processuais - como Mandados de Segurança Coletivo, Ações Populares, Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ações Cíveis Públicas - para sanar os problemas apontados. Essa dificuldade de observância exata do preenchimento ou não do caráter subsidiário da ADPF pode ser vista, inclusive, na ADPF 1059, em que se pleiteou a elaboração de plano para resguardo a direitos de povos indígenas em face das forças de segurança do Estado do Mato Grosso do Sul.

Em 05 de junho de 2023, o Ministro Gilmar Mendes não conheceu da ADPF, por falta de observância de subsidiariedade. Todavia, na sessão virtual do Pleno de 18 a 25 de agosto de 2023, foi dado provimento ao agravo interno para conhecer da arguição e determinar seu regular processamento. No julgamento, foi ressaltado que a jurisprudência do STF reconhece possível a utilização da arguição de descumprimento de preceitos fundamentais para impugnar omissões sistêmicas do Poder Público, diante da inexistência de outro meio capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata e eficaz. A reforma da decisão monocrática extintiva demonstra a franca possibilidade de divergência acerca da observância, ou não, à subsidiariedade.

Em algumas decisões monocráticas de negativa de seguimento (por exemplo nas ADPFs 682 e 769), há menção à impossibilidade de o STF atuar políticas públicas, o que impediria o processamento da ADPF. Evidentemente, esse parâmetro decisório contradiz a já assentada possibilidade de possuir o Poder Judiciário grau de interferência para a implementação de políticas públicas sem violar o postulado da separação de Poderes. Como já consignado, recentemente, no RE 684.612, com repercussão geral (Tema 698), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, inclusive, fixou parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais. Ao invés de determinar medidas pontuais, a decisão deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à administração pública que apresente um plano ou os meios adequados para alcançar tal resultado.

Por último, constatou-se que, dentre as 09 arguições que tiveram decisão extintiva, somente foram interpostos recursos em 02 delas. Tal contexto sugere uma aparente conformidade – ou falta de expectativa de reforma decisória – em face do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal.

3. Discussão

O processo estrutural está “na ordem do dia”: empreitadas legislativas para regulamentação dos procedimentos; criação de núcleos próprios de acompanhamento pelos Tribunais; grande número de obras acadêmicas publicadas sobre o tema são fenômenos que demonstram o destaque atual atribuído à temática. Não obstante a exaltação do tema, poucos são os estudos empíricos direcionados à aferição de suas particularidades.

A análise das petições iniciais de todas ADPFs ajuizadas na última década foi capaz de revelar pontos interessantes sobre a temática. O primeiro deles é que o STF não conta com significativo número de ADPFs estruturais em trâmite (foram catalogadas 23 arguições ajuizadas na última década) e não se observa tendência de crescimento de tais processos na Corte. Os dados indicam que, após a primeira experiência estrutural da Corte com o ajuizamento da ADPF 347, em 27/05/2015, o Tribunal recebeu baixo número de ADPFs estruturais nos quatro anos seguintes (uma em 2016 e três em 2019). O padrão reduzido de ADPFs estruturais propostas foi alterado no contexto da pandemia da Covid-19 (anos 2020 e 2021), quando houve elevação significativa das arguições ajuizadas. Já em 2023, último ano de aferição, o ajuizamento de apenas uma ADPF estrutural pode indicar tendência para a normalização dos números mais baixos de ajuizamento desse tipo de ação no Tribunal.

Com relação ao perfil dos demandantes, somente três espécies de legitimados (partidos políticos, OAB e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional) propuseram as ADPFs estruturais. A falta de apresentação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) pelos Presidentes da República, Governadores ou Mesas de casas legislativas – agentes políticos governamentais – pode ser atribuída ao fato de que tais legitimados dispõem de mecanismos próprios (sejam atos executivos ou normativos) para resolver questões de inconsistência estrutural, em vez de recorrer ao Supremo Tribunal Federal para corrigir problemas da espécie. Essa constatação, inclusive, corrobora apuração, no mesmo sentido, de Costa e Benvindo (2014) em “a Quem Interessa o Controle Concentrado De Constitucionalidade? - O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais”¹³⁸.

Quanto aos autores das arguições, apurou-se que os partidos políticos são os principais demandantes em ADPFs estruturais. A maioria das ações identificadas (57%) foi iniciada por

¹³⁸ COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano. **A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade?** - O Descompasso entre teoria e prática na defesa dos Direitos Fundamentais. [S. l.], 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2509541>.

partidos individualmente ou em conjunto com outros partidos políticos. Se considerarmos também os casos movidos pelos partidos políticos em colaboração com grupos minoritários ou entidades corporativas, esse número sobe para 74% das ADPFs estruturais catalogadas.

A significativa presença dos partidos políticos em casos estruturais perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em interesses que vão além dos propriamente partidários, evidencia o uso da arguição como ferramenta de ação política direta. Nesse contexto, a apresentação de ADPFs estruturais pode ser direcionada para contestar uma política específica conduzida por um partido de oposição. Por outro lado, a alta participação dos partidos políticos também pode ser justificada pelo fato de que esses não dispõem de poderes executivos ou legislativos para implementar suas vontades, o que torna o recurso ao Poder Judiciário uma das opções para buscar soluções estruturais.

Não foram encontradas ADPFs de natureza estrutural iniciadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR). Apesar de o Ministério Público (MP) ser o defensor constitucional da ordem jurídica e o maior demandante em ações coletivas em geral, não foi identificada arguição estrutural por ele proposta. Pelo contrário, constatou-se que, das ADPFs estruturais selecionadas, a PGR emitiu parecer pela inadmissibilidade da ADPF em 12 das 17 ações em que se manifestou. A ausência de iniciativas de arguições estruturais pela PGR, juntamente com a tendência predominante de pareceres desfavoráveis à admissibilidade das arguições – ao tempo que causa certo estranhamento diante da atuação do primordial do Ministério Público em demandas coletivas - sugere que para o MP a ADPF pode não ser o meio mais apropriado para promover mudanças estruturais. No entanto, é importante ressaltar que esta conclusão é apenas preliminar e que análises mais detalhadas e específicas sobre o assunto são necessárias para uma compreensão mais precisa.

Um dado também relevante é a constatação do uso das ADPFs estruturais para proteção de grupos minoritários. Dentro da divisão das ações por temas, apurou-se que 22% das arguições catalogadas destinava a reestruturações com impactos em minorias. Neste grupo, foram incluídas as ADPFs 632, 787, 973, 976, 991, em que, respectivamente, se formularam pedidos de implemento de políticas públicas para proteção de: i) comunidades quilombolas; ii) saúde de transexuais e travestis; iii) população negra; iv) população de rua e v) povos indígenas. Tal contexto indica o uso das ADPFs estruturais como tentativa de garantir espaços contramajoritários para personagens sem voz nas arenas políticas convencionais.

Com relação aos provimentos liminares, dentre as ADPFs catalogadas, apenas não foi formulado pedido cautelar na ADPF 632, que versava sobre o estado de coisas inconstitucional decorrente dos sistemáticos ataques aos direitos quilombolas. Apurou-se que 08 ADPFs tiveram

cautelares deferidas, o que representa 35% (trinta e cinco por cento) do universo analisado. Ao se considerar que 03 das ADPFs com liminares concedidas (ADPFs 709, 742, 828), versavam sobre a temática Covid-18, tem-se que o alto índice de deferimento liminar reproduz impacto decorrente do cenário emergencial presente no contexto da pandemia

A maior parte dos deferimentos liminares (6 ADPFs) efetivou-se por meio de decisão monocrática. Apenas as ADPFs 347 e 742, que versavam, respectivamente, sobre o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro e sobre a necessidade de medidas de proteção às comunidades quilombolas no contexto da pandemia, tiveram seus pedidos cautelares apreciados de forma colegiada. A concessão majoritária de medidas cautelares de forma monocrática, bem como o decurso de significativo espaço temporal para a apreciação de tais decisões pelo Plenário, confirmam a criticada monocratização do Tribunal.

A leitura dos pedidos cautelares formulados nas ADPFs estruturais, em contraponto com as decisões liminares proferidas, indica que não há como se apurar uniformidade no alcance do deferimento por parte do Tribunal. Em alguns processos foram formulados pedidos de estabelecimento de planos de ação com vários pontos que deveriam constar do projeto de atuação sugerido. Todavia, ao deferir, parcialmente, a primeira cautelar analisada, o Tribunal concedeu apenas parte dos pleiteado na inicial – ADPF 828, por exemplo –, já em outros, a Corte realizou profundo acolhimento dos pedidos cautelares formulados – ADPF 991, por exemplo.

Com relação à receptividade do Tribunal, foi apurado que a Corte negou seguimento a 09 das 23 ADPFs estruturais catalogadas. Foram constatadas extinções sem julgamento de mérito por fatores formais (prejudicialidade e ilegitimidade ativa) e por fundamentos como i) amplitude dos pedidos e falta de clareza do problema estrutural apontado; ii) não ser a ADPF a ferramenta processual adequada para combater o ato lesivo questionada; iii) impossibilidade de o judiciário adentrar em temas de Política Pública.

Algumas constatações são possíveis extrair das referidas decisões negativas de seguimento. A primeira delas é no sentido de que pedidos de estruturação, extremamente genéricos e amplos, obviamente, tendem a ter trâmite dificultado na Corte. Pedidos sem a definição clara dos problemas estruturais a serem solucionados, como o pedido de declaração do estado de coisas inconstitucional de todo sistema tributário brasileiro, formulado na ADPF 786, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, inviabilizam o processamento da arguição no Tribunal.

Outro ponto interessante é o amparo decisório para negativa de processamento da ADPF, na não observância ao princípio da subsidiariedade (fundamento invocado nas ADPFs 632, 682, 866 e 1059). Pela subsidiariedade, a arguição somente deveria ser utilizada quando inexistisse outro meio eficaz de sanar uma violação de preceito fundamental. Em outras palavras, antes de uma ADPF ser admitida, faz-se necessário o esgotamento dos meios ordinários de proteção aos direitos fundamentais ou que ela seja o instrumento mais adequado para a resolução do conflito constitucional.

Inegavelmente, a decisão sobre a existência de outros meios juridicamente idôneos a sanar os problemas impugnados ou mesmo a aferição de prévio esgotamento de vias judiciais possíveis para sanar a lesão a preceito fundamental possui significativo grau discricionário em sua valoração. Por certo, em ADPFs que tiveram seguimento autorizado pela Corte, em tese, a depender do raciocínio jurídico empregado, seria possível se vislumbrar a possibilidade de utilização de outros instrumentos constitucionais processuais para sanar os problemas apontados. Sobre a dificuldade de constatação precisa de observância da subsidiariedade, vale citar o ocorrido na ADPF 1059, que teve decisão de não conhecimento proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes reformada pela Corte, demonstrando a possibilidade de divergência sobre a observância da subsidiariedade.

Em algumas decisões monocráticas de negativa de seguimento (por exemplo, nas ADPFs 682 e 769), há menção à impossibilidade de o STF atuar políticas públicas, o que impediria o processamento da ADPF. No entanto, esse parâmetro decisório contradiz a já assentada possibilidade de possuir o Poder Judiciário certo grau de interferência para a implementação de políticas públicas sem violar o postulado da separação de poderes.

Por fim, observa-se que dentre as 09 arguições que tiveram decisão extintiva somente foram interpostos recursos em duas ADPFs, o que demonstra aparente conformidade – ou falta de expectativa de reforma decisória – diante do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal. Em face dos resultados alcançados, conquanto se reconheça que a presente análise ainda se encontra incompleta, pois não abrangeu todos os tipos ações em que podem ser formulados pedidos estruturais, a presente dissertação pode ser vista como uma tentativa inicial de jogar luzes à compreensão sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal no contexto estrutural.

REFERÊNCIAS

- ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. **Processo estrutural e direito dos desastres: dever estatal de prevenção e o paradigma das calamidades hidrológicas**. Orientador: José Carlos Francisco. 2023. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico, Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/4aa7f2be-f66d-49cd-8a59-713c9c3c59db/content>. Acesso em: 14 mar. 2024.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 225, p. 389-410, nov. 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438883/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: *In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). Processos estruturais*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.
- ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (orgs.). **Processos estruturais**. Prefácio: José Maria Tesheiner. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2022. 1280 p. ISBN: 9788544236505.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thoson Reuter Brasil, 2022. ISBN: 9786526006276.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 405-440, maio/ago. 2016. ISSN: 2317-6172. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201617>.
- BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. esp., p. 23-50, 2015. ISSN: 2236-1677. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v5i2.3180>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3180/pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. 576 p. ISBN: 9788553613779.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium – Rev. do Trib. Reg. Eleit. do CE**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009.
- BAUERMAN, Desirê. Structural injunctions no Direito Norte-Americano. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodvim, 2017. p. 279-301.

BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch**: the Supreme Court at a Bar of Politics. New Haven: Yale University Press, 1986. ISBN: 9780300173338.

BOCHENEK, Antônio César. Demandas estruturais: flexibilidade e gestão. **REJuB – Rev. Jud. Bras.**, Brasília, ano 1, n. 1, p. 155-178, jul./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.54795/rejub.n.1.81>. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/81/36>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.854.842/CE**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Município de Fortaleza. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, j. 2 de junho de 2020.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Ato Regulamentar nº 27, de 11 de dezembro de 2023**. Altera dispositivos do Regulamento da Secretaria. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/atoregulamentar027-2023.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Edital STF/SAE 01, de 2024**. Edital de chamada de artigos para o dossiê temático da Suprema — Revista de Estudos Constitucionais do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 23 jan. 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/EDITAL_STF_SAE_nO_01_2024Litgiosestruturais_portugus_.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Intimado: União, entre outros. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 684612/RJ**. Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Intervenção do Poder Judiciário em Políticas Públicas. Direito Social à Saúde. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769557463>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 790, de 22 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre a criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal (CESAL/STF) e dá outras providências. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Tema 220 – Competência do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Brasília, 25 ago. 2008. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2637302&numeroProcesso=592581&classeProcesso=RE&numeroTema=220>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.641**, de 2021. Disciplina a ação civil pública. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2001406&filenome=PL%201641/202. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.058, de 2014**. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002. 298 p. ISBN: 8502035355.

CASIMIRO, Matheus; LOPES FILHO, Juraci Mourão. Processos estruturais para além da retórica: contribuições indianas para o monitoramento de decisões judiciais. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 1027-1051, abr./jun. 2023. ISSN: 2179-8966. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/62856>.

CASIMIRO, Matheus; MARMELSTEIN, George. O Supremo Tribunal Federal como Fórum de Protestos: por que o simbolismo importa em processos estruturais. **RDP**, Brasília, v. 19, n. 102, p. 412-440, abr./jun. 2022. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6142>. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6142/2727>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CHAYES, Abram. The role of the judge in Public Law litigation. **Harvard Law Review**, [s. l.], v. 89, n. 7, p. 1281-1316, maio 1976. DOI: <https://doi.org/10.2307/1340256>.

COLOMBIA. Corte Constitucional Colombiana. **Sentencia de Unificación SU-559**. Bogotá, j. 6.11.1997.

COSTA, Alexandre; HORTA, Ricardo; FULGÊNCIO, Henrique. **Pesquisa empírica em Direito**. [S. n. t.], 2020.

COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano. **A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade? - O Descompasso entre teoria e prática na defesa dos Direitos Fundamentais**. [S. l.], 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2509541>.

COTA, Samuel Paiva. **Do pedido e da participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos processos estruturais. Orientador: Leonardo Silva Nunes. 2019. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, MG, 2019.

COUTINHO NETO, Cláudio. **A eficiência do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**: MPRJ, [s. l.], n. 53, p. 57-63, jul./ set. 2014. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2489757/Fredie_Jr___Hermes_Jr.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao Processo Civil brasileiro. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (orgs.). **Processos estruturais**. Prefácio: José Maria Tesheiner. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2022. ISBN: 9788544236505.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao Processo Civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, [s. l.], n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

DIDIER JR. Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 46-64, jan./abr. 2017. ISSN: 2191-1339.

EM RESPOSTA a ação do MPPR, Justiça condena empresa de ônibus de Mamborê a pagar R\$ 100 mil por dano moral coletivo a usuários. **Notícias MPPR**, Curitiba, 13 maio 2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Em-resposta-acao-do-MPPR-Justica-condena-empresa-de-onibus-de-Mambore-pagar-R-100-mil-por>. Acesso em: 14 mar. 2024.

EMPRESA de ônibus pagará indenização por dano em coluna cervical de passageiro. **Notícias TJDFT**, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/janeiro/empresa-de-onibus-pagara-indenizacao-por-dano-em-coluna-cervical-de-passageiro#:~:text=A%205%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADvel%20do,por%20um%20quebra%20molas%20sem>. Acesso em: 14 mar. 2024.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Orientador: Sérgio Cruz Arenhart. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/39322/R%20-%20D%20-%20MARCELLA%20PEREIRA%20FERRARO.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2024.

FILHO, José dos Santos Carvalho, Ativismo Judicial e Política, **Revista Jurídica Consulex**, Seção Ciência Jurídica em Foco. Edição 307, de 30/10/2010.

FISS, Owen. **Um novo Processo Civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade. Tradução: Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. Coord. da Tradução: Carlos Alberto de Salles. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. ISBN: 8520325890.

FISS, Owen M. Foreword: the forms of Justice. **Harvard Law Review**, [s. l.], v. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The_Forms_of_Justice.pdf?sequence=2. Acesso em: 14 mar. 2024.

FLETCHER, William A. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. **The Yale Law Journal**, [s. l.], v. 91, n. 4, p. 635-697, mar. 1982. DOI: <https://doi.org/10.2307/796035>.

FRANCISCO, José Carlos; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 34, n. 158, p. 179-198, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/108/92>. Acesso em: 14 mar. 2024.

FULGÊNCIO, Henrique Augusto Figueiredo. O Mandado de Injunção como argumento estratégico para o avanço do ativismo do Supremo Tribunal Federal. **RJLB**, [s. l.], ano 7, n. 4, p. 703-754, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0703_0754.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

FULLER, Lon L.; WINSTON, Kenneth I. The forms and limits of adjudication. **Harvard Law Review**, [s. l.], v. 92, n. 2, p. 353-409, dez. 1978. DOI: <https://doi.org/10.2307/1340368>.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Processos estruturais: objeto, normatividade e sua aptidão para o desenvolvimento. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (orgs.). **Processos estruturais**. Prefácio: José Maria Tesheiner. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2022. 1280 p. ISBN: 9788544236505.

GALDINO, Matheus Souza. Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos estruturais**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 685-694.

GALDINO, Matheus Souza. **Processos estruturais**: identificação, funcionamento e finalidade. Prefácio: Fredie Didier Jr. Salvador: JusPodivm, 2020. 271 p. ISBN: 9786556800523.

GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social**: como la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado em Colombia. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010. (Coleção Dejusticia). ISBN: 9789589914212.

GIANNINI, Leandro J. Litigio Estructural y control judicial de políticas públicas: lograr el equilibrio sin destruir la balanza. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos estruturais**. Prefácio: José Maria Tesheiner. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 147-156. 1248 p. ISBN: 9788544234303.

GOMES, Kelton de Oliveira. **A monocratização das liminares em controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (1988-2018)**. 2019. 125 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em:
http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/193525/Gomes%2c%20KO_M.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 mar. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], n. 251, p. 139-178, 2009. DOI:
<https://doi.org/10.12660/rda.v251.2009.7533>. Disponível em:
<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/7533/6027>. Acesso em: 14 mar. 2024.

JOBIM, Marco Félix. **Cortes e o tratamento mundial de conflitos estruturais**: injunctions, Public Interest Litigation (PIL), Writ of Continuing Mandamus, Social Action Litigation (SAL), Estado de Cosas Institucional nos Tribunais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2023. 170 p. ISBN: 9786586017854.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. 238 p. ISBN: 9788573488548.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes na Jurisdição Constitucional**: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021. 313 p. ISBN: 9786586017380.

JOBIM, Marco Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

JOBIM, Marco Félix; ROCHA, Marcelo Hugo da. Medidas estruturantes: origem em Brown v. Board of Education. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos estruturais**. Prefácio: José Maria Tesheiner. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 853-872. 1248 p. ISBN: 978-85-442-3430-3.

MICELI, Isabela Silveira. **Processo estrutural e o desastre de Brumadinho/MG**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG, 2021. Disponível em: https://www2.ufjf.br/claudia_toledo/wp-content/uploads/sites/216/2022/09/Miceli-Processo-Estrutural-e-o-Desastre-de-Brumadinho-MG.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à Justiça**: uma análise sobre o Direito Processual Civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira. 2014. 228 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

NASCIMENTO, Júlio Cesar do. **O estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário e o estado das coisas**: limites e possibilidades da linguagem jurídica. Orientadora: Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux. 2020. 135 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-03052021-011321/publico/10669482_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus. Processos estruturais e diálogo institucional: qual o papel do Poder Judiciário na transformação de realidades inconstitucionais?. **Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 105-137, jan./abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v8i1.676>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/676/772>. Acesso em: 14 mar. 2024.

OLIVEIRA, Ildegard Hevelyn de Alencar. **A ADPF vinte anos depois da Lei nº 9.882/1999**. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/47384/1/2019_IldegardHevelyndeOliveiraAlencar.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

OLIVEIRA, Maria Jose Sarrabayrouse. Desnaturalización de categorías: independencia judicial y acceso a la justicia. Los avatares del proceso de Democratización de la Justicia en Argentina. 2015. p. 156. <https://doi.org/10.7440/colombiaint84.2015.05>

OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada”: decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (orgs.). **Processos estruturais**. Prefácio: José Maria Tesheiner. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2022. p. 000-000. 1280 p. ISBN: 9788544236505.

PUGA, Mariela G. **Litigio Estructural**. Orientador: Carlos F. Rosenkrantz. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/251231477_LITIGIO_ESTRUCTURAL_-_Tesis_Doctoral_Mariela_Puga. Acesso em: 14 mar. 2024.

PUGA, Mariela Gladys. El caso estructural en América Latina. **Suprema**: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 3, n. 2, p. 21-49, jul./dez. 2023. DOI:

<https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n2.a292>. Disponível em:
<https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/292>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SILVA, Alexandre Vitorino. **Estado de coisas inconstitucional e processo estrutural**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2020. 328 p. ISBN: 9786587255002.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. O impacto das audiências públicas na deliberação do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 236-273, jan./abr. 2017. ISSN: 2317-6172. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201710>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/68917/66521>. Acesso em: 30 nov. 2021.

STF cria Ouvidoria para atendimento à sociedade e promove outras mudanças estruturais. **Notícias STF**, Brasília, 8 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=521770&ori=1>. Acesso em: 14 mar. 2024.

TATE, C. Neal.; VALLINDER, Torbjörn (eds.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1997. 570 p. ISBN: 9780814782279.

TOSTA, André Ribeiro; MARÇAL, Felipe Barreto. Gerenciamento processual adequado de demandas formalmente individuais a partir de uma visão estruturante: o reforço proporcionado pelo art. 21 da LINDB. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos estruturais**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. Orientador: Sérgio Cruz Arenhart. 2019. 244 p. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/66023/R%20-%20T%20-%20JORDAO%20VIOLIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2024.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 284, p. 333-369, out. 2018. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7863793/mod_resource/content/1/LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO_ES%20%281%29.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil estrutural – Teoria e prática**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. 640 p. ISBN: 9788544247563.

ANEXOS

ANEXO A – Resumo das ADPFs estruturais identificadas e primeiras decisões proferidas

ADPF 347

Tema geral: Pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. Autor: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator originário: Min. Marco Aurélio. Data de ajuizamento: 27/05/2015. Em cautelar, foram realizados pedidos para: i) determinação aos juízes e tribunais que motivassem expressamente as razões que impossibilitariam a aplicação das medidas cautelares alternativas à privação de liberdade; ii) realização de audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias; iii) que juízes e tribunais passassem a considerar fundamentadamente o dramático quadro fático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal.

No mérito, se pleiteou a declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, com determinação ao Governo Federal que elaborasse e submetesse ao STF um Plano Nacional detalhado visando à superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário. Constataram do pedido diversos pontos a serem observados e a exigência de que o Plano deveria trazer propostas e metas específicas para a superação das violações aos direitos fundamentais dos presos em todo o país.

Em 09 de setembro de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente os pedidos cautelares formulados. Determinou: i) aos juízes a realização de audiência de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; ii) à União que liberasse o saldo o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, e ao Poder Executivo Federal, da liberação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); e iii) à União e aos Estados que encaminhassem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional respectiva.

Em 04 de outubro de 2023, o Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Reconheceu a Corte haver um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário a demandar a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. Determinou-se à União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), a elaboração de planos a serem submetidos à homologação do Supremo

Tribunal Federal voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.

ADPF 415¹³⁹

Tema geral: Pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema de Seguridade Social brasileiro. Autores: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG; Intersindical Central da Classe Trabalhadora; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT – CNTSS/CUT; Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social – FENASPS; Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP; ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil; Fundação ANFIP de estudos da seguridade social e tributário; Sindifisco Nacional – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Instituto MOSAP – Movimento dos Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas; Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT; Associação Auditoria Cidadã da Dívida; ASSIBGE Sindicato Nacional; Associação de Praças do Estado de Santa Catarina; Associação Nacional de Avaliação Atenção e Amparo à Saúde; Sindicato dos Empregados em empresas exibidoras e Produtoras de Filmes e Vídeos Cinematográficos do Estado do Rio Grande do SUL – SEECERGS, Sindicato Federal dos Servidores Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito; Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal do Estado de Santa Catarina – SINDPREVS/SC; Sindicato dos Economistas do Distrito Federal; Federação dos Trabalhadores em Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo. Relator originário: Min. Celso de Mello. Data de ajuizamento: 14/07/2016.

Em cautelar, se pleiteou a suspensão: i) da incidência da Desoneração das Receitas da União – DRU, prevista no art. 76 do ADCT, sobre todas as contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social (art. 195 da CF); ii) de toda e qualquer proposta de reforma previdenciária baseada na premissa equivocada do déficit da previdência, de toda e qualquer atividade legislativa que envolva questões atinentes à Seguridade Social.

No mérito, foi requerida a declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema de Seguridade Social, mediante a aplicação da DRU sobre as Contribuições Sociais do art. 195 da CF bem como em razão da até então não auditada dívida pública brasileira. Pleiteou-se a auditoria nas contas da seguridade e, caso demonstrado o superávit acumulado de receitas da Seguridade Social, a determinação à União que recompusesse tais valores ao fundo da

¹³⁹ Embora a ADPF 523 verse sobre temática semelhante, não foi suscitado o estado de coisas inconstitucional e não há pedidos de provimentos estruturais como os feitos no presente caso.

Seguridade Social. Foi requerida, ainda, a determinação de que a União recompusesse os caixas da Seguridade Social; e, por fim, que fosse determinado ao Congresso Nacional a criação de comissão para discutir a reforma previdenciária brasileira, com vistas a adequar as regras de acesso aos benefícios em relação aos estudos demográficos e a evolução da sociedade, mediante amplo e irrestrito debate nacional com especialistas.

Em 31 de agosto de 2018, o Min. Celso de Mello, monocraticamente, negou seguimento à ADPF 415. Na decisão, foi reconhecida a ilegitimidade ativa dos autores à INTERSINDICAL, à CNTSS/CUT, ao SINDIFISCO Nacional, ao SINAIT, à ASSIBGE, ao SEECERGS, ao SINAL, ao SINDPREVS/SC, ao SINDECON/DF, à FENASPS, à FTEDCA/SP, à COBAP, ao Instituto MOSAP, à ANFIP, à Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social, à Associação Auditoria Cidadã da Dívida, à Associação de Praças do Estado de Santa Catarina e à Associação Nacional de Avaliação, Atenção e Amparo à Saúde por não se enquadrarem como confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. A decisão apenas reconheceu a legitimidade para propositura da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG.

Ultrapassada a questão da ilegitimidade ativa da maior parte dos autores, a negativa de exame de mérito respaldou-se no fundamento de que se pleiteava na ADPF o reconhecimento de inconstitucionalidade de propostas de emenda à Constituição, mostrando-se inviável a fiscalização abstrata em caráter preventivo. Não foi interposto recurso em relação ao julgado.

ADPF 594 - Tema geral: Pedido de estabelecimento de plano de segurança pública para redução de letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro Autor: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator originário: Min. Edson Fachin. Data de ajuizamento: 18/06/2019.

Em cautelar, foram realizados pedidos para que o Estado do Rio de Janeiro se abstinhasse de adotar política pública de segurança que estimula o abatimento e/ou neutralização de pessoas, que resultou no maior índice de homicídio por intervenção policial dos últimos 21 anos; e na obrigação de não fazer consistente na ordem de o Governador Wilson José Witzel não mais participar de operações policiais. No mérito, pugnou-se pela declaração de omissão constitucional do Poder Público Estadual do Rio de Janeiro, determinando ao Governo do Estado que elaborasse e encaminhasse ao Supremo Tribunal Federal um plano de segurança pública para o Estado do Rio de Janeiro, incluindo um plano para redução de homicídios decorrentes de intervenção policial, no prazo máximo de três meses.

Em 29 de novembro de 2022, o Min. Edson Fachin, monocraticamente, negou seguimento à ADPF 594, em razão de que a ordem pleiteada na Ação já havia sido contemplada na ADPF 635. No que tange ao pedido para que o Governador do Estado não mais participasse

de operações policiais, destacou o Relator que o mandatário foi afastado em definitivo do cargo que ocupava. Além disso, pontuou que o pedido para que se reconheça a responsabilidade civil do Estado não deve ser veiculado em ADPF. Não foram interpostos recursos em face da referida decisão.

ADPF 632 - Tema Geral: Declaração do estado de coisas inconstitucional, consistente nos constantes e sistemáticos ataques aos direitos fundamentais das comunidades Quilombolas. Autor: FENAQ - Federação Nacional Das Associações Quilombolas. Relator originário: Gilmar Mendes. Data do ajuizamento: 12/11/2019.

Não foram formulados pedidos cautelares. No mérito, pleiteou-se o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional da situação imposta pela inércia do Estado brasileiro na não titulação das terras dos remanescentes quilombolas. Requereu a determinação ao Governo Federal que elaborasse e encaminhasse ao STF, no prazo máximo de 3 meses, um plano nacional visando à superação do estado de coisas inconstitucional da comunidade quilombola, devendo conter medidas relativas à: i) concretização da titulação das terras dos remanescentes quilombolas; (ii) fiscalização do trabalho nas fazendas e propriedades nos arredores a fim de evitar o trabalho análogo à escravidão; (iii) incentivo ao Cultivo e produção nas terras; (iii) extensão e efetivação da OIT 169; (iv) criação de escolas e cursos profissionalizantes nos quilombos; (v) contratação e capacitação de pessoal para as instituições de ensino da comunidade, com implantação da história e cultura do povo quilombola; (vi) implantação de postos de saúde nas comunidades; (vii) contratação e capacitação de pessoal para instituições de saúde; (viii) seminários e ações comunitárias sobre saúde – enfermidades mais afetas à comunidade negra; (ix) reconhecimento das lideranças quilombolas; (x) registro de nascimento dos recém-nascidos.

Em 10 de dezembro de 2019, o Ministro Gilmar Mendes negou seguimento à ADPF sob o fundamento de não estar demonstrada a subsidiariedade da ação e por não ter sido especificado o ato apontado como descumpridor de preceito fundamental. Não foi interposto recurso em relação a tal decisão.

ADPF 635 - Tema geral: Pedido de estabelecimento de plano de segurança pública para redução de letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro. Autor: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Relator originário: Min. Edson Fachin. Data de ajuizamento: 20/11/2019.

Em cautelar, se pleiteou a determinação ao Estado do Rio de Janeiro que elaborasse e encaminhasse ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, com medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos

necessários para a sua implementação. Na peça de ingresso, constaram diversos apontamentos do que deveria constar no plano, como, por exemplo: (i) medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais, inclusive em programas de reciclagem; ii) medidas voltadas a melhorar as condições de trabalho dos agentes de segurança; (iii) providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais, dentre outras.

No mérito, foi requerida a confirmação em caráter definitivo de todas as providências pleiteadas em sede cautelar e também a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, com o reconhecimento da reprimenda dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994, de modo a vedar o uso de helicópteros como plataformas de tiro e do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, reinsserindo, no cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.

Em 05 de junho de 2020, o Min. Edson Fachin deferiu cautelar incidental pleiteada para determinar que não se realizassem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia da Covid-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, quando deveriam ser sejam adotados cuidados excepcionais.

Em 02 de fevereiro de 2022, o Tribunal acolheu parcialmente embargos de declaração opostos para determinar ao Estado do Rio de Janeiro a elaboração e o encaminhamento ao STF de plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação; dentre outras medidas. Determinou-se, também, a obrigatoriedade de disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados e a instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos. Foram proferidas outras decisões monocráticas posteriores dando seguimento ao acompanhamento das ordens gerais cominadas, não havendo até então julgamento de mérito.

ADPF 682 - Tema geral: Pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional referente à situação do ensino jurídico no país. Autor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Relator originário: Min. Ricardo Lewandowski. Data de ajuizamento: 08/05/2020.

Em cautelar, foi pleiteada a suspensão imediata de novos pedidos de autorização de cursos jurídicos ou de expansão de vagas em instituições de ensino privadas, em qualquer modalidade de ensino (presencial ou EaD), bem como a suspensão de eficácia de autorizações de cursos jurídicos que ainda não iniciaram seu funcionamento e de novas vagas autorizadas, enquanto persistir o estado de calamidade pública (Decreto Legislativo 6/2020). No mérito, pugnou-se pelo reconhecimento do estado de coisas inconstitucional referente à situação do ensino jurídico, em decorrência da violação sistemática ao preceito constitucional que garante a qualidade do ensino superior (art. 209, CF).

Foram requeridas determinações para i) a reformulação dos critérios e procedimentos de avaliação dos cursos jurídicos, na linha dos achados constatados pela Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, em sede do processo TC 010.471/2017-0, e considerada a situação de evidente excesso de oferta dos cursos de graduação em direito no país; ii) assegurar a efetiva participação da entidade requerente em todas as fases do processo de reformulação; iii) determinar a imediata realização de diligências nos cursos de direito que contem com conceito Enade 1 e 2, ou que não contem com conceito Enade; iv) determinar a suspensão de novos pedidos de autorização de cursos jurídicos ou de expansão de suas vagas em instituições de ensino privadas, em qualquer modalidade de ensino (presencial ou EaD), pelo prazo renovável de 5 (cinco) anos, para que o Ministério da Educação realize estudos técnicos necessários para o aprimoramento da política de avaliação, em favor da promoção da qualidade do ensino jurídico no país.

Em 15 de maio de 2020, o Min. Ricardo Lewandowski negou seguimento à ADPF. Pontuou ser inviável o acolhimento do pedido formulado em razão do não caráter subsidiário da arguição. Para o Ministro, para que fosse possível a admissão da ADPF, seria imprescindível a configuração de inequívoca potencialidade lesiva, a decorrer de graves e amplas repercussões jurídicas capazes de afetar, seriamente, a segurança jurídica como um todo. Concluiu o Relator pela existência de outros meios judiciais que se acham disponíveis ao CFOAB, aptos a questionar a atividade estatal de autorizar e avaliar as instituições de ensino superior, o que demonstra o não atendimento do princípio da subsidiariedade. Não foi interposto recurso em face a tal decisão.

ADPF 684 - Tema geral: Pedido de estabelecimento de plano redução de disseminação de Covid-19 em estabelecimentos prisionais. Autor: Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL). Relator originário: Min. Celso de Mello. Data de ajuizamento: 13/05/2020.

Foram formulados os seguintes pedidos para que União e Estados adotassem medidas sanitárias para redução de disseminação da Covid 19 nos estabelecimentos prisionais.

Requeru-se, também, a determinação aos Estados e à União para que a população prisional seja incorporada nos sistemas estaduais e federais de vigilância sanitária, para que autoridades de saúde possam acompanhar os óbitos e atuar na avaliação técnica dos dados e na prevenção; pugnou, ainda, pela solicitação de explicações ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Saúde acerca da exequibilidade das medidas estampadas na Portaria Interministerial n. 7, diante dos dados produzidos pelo DEPEN e pelo CNJ que apontam para índices gerais de superpopulação, pela ausência de equipes que realizem diagnóstico ou atenção básica na maioria das unidades e pelo estado de coisas inconstitucional já reconhecido pelo Pleno do STF; Requeru-se a requisição às Secretarias de Administração Penitenciária (ou outras secretarias que tenham essa atribuição) dos Estados, bem como ao DEPEN, em nível Federal, de informações precisas a respeito da situação prisional e de saúde de presos e presas indígenas, conforme recomenda o art. 12 da Rec. 62/20 do CNJ.

Por fim, foram requeridas determinações ao poder judiciário relativas a medidas de desencarceramento, bem como requisição aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) dos Tribunais Estaduais de informações precisas a respeito da situação carcerária e de saúde de presos e presas indígenas, conforme recomenda o art. 12 da Rec. 62/20 do CNJ. No mérito, foi requerida a confirmação dos pedidos cautelares deferidos e a declaração de descumprimento de preceitos fundamentais relativos ao direito à vida, à saúde e à liberdade e à dignidade humana, na omissão e na ausência de medidas eficazes por parte dos Poderes Públicos na obrigação de evitação da disseminação da pandemia da COVID -19 no sistema. Não há qualquer decisão, nem despacho, nos autos.

ADPF 709 - Tema geral: Pedido de estabelecimento de plano de enfrentamento da Covid-19 para os povos indígenas brasileiros. Autores: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, Partido Socialista Brasileiro – PSB; Partido Socialismo e Liberdade – PSOL; Partido Comunista do Brasil – Pcdob; Rede Sustentabilidade – REDE; Partido dos Trabalhadores – PT; Partido Democrático Trabalhista – PDT. Relator originário: Min. Luís Roberto Barroso. Data de ajuizamento: 01/07/2020.

Em cautelar, formulados pedidos i) para que a União Federal adotasse as medidas necessárias para a instalação de barreiras sanitárias para proteção das terras indígenas em que localizados povos indígenas isolados e de recente contato; ii) para adoção de medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá; iii) para que o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de

Saúde Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elaborasse, em 20 dias, plano de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com medidas concretas. No mérito, foram reiterados os pedidos cautelares formulados.

Em 08 de julho de 2020, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente a cautelar para determinar à União que formulasse plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros. Foram proferidas várias decisões posteriores na ADPF, direcionadas à proteção da saúde indígena e desintração de terras. Em 09.11.2023, foi determinado que a União apresentasse, em 60 (sessenta) dias, novo Plano de Desintração de 7 Terras Indígenas, com a previsão de metas, indicadores, prazos, resultados esperados, matriz de responsabilidades e recursos a serem utilizados nas operações. A União em 09.02.2023, protocolou: (i) o Plano de Medidas das Desintrações de Terras Indígenas ADPF 709; (ii) o Plano Operacional Integrado de Desintração de novas terras indígenas. Tais planos foram homologados pelo relator em 05 de março de 2024.

ADPF 742 - Tema geral: Pedido de estabelecimento de Plano Nacional de combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas. Autores: Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), Partido Socialista Brasileiro – PSB; Partido Socialismo e Liberdade – PSOL; Partido Comunista do Brasil - PCdo B; Rede Sustentabilidade – REDE; Partido dos Trabalhadores. Relator originário: Min. Marco Aurélio. Data de ajuizamento: 25/08/2020.

Em cautelar, dentre outros pedidos, pleiteou-se a determinação à União para que elaborasse e implementasse um Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, devendo observar, no mínimo: 1.1. Distribuição imediata de equipamentos de proteção individual (máscaras e outros), água potável e materiais de higiene e desinfecção às comunidades quilombolas, com indicação de cronograma; 1.2. Medidas de segurança alimentar e nutricional que incluam ações emergenciais de distribuição de cestas básicas, indicando ações específicas e cronograma de implementação; 1.3. Medidas de logística que viabilizem a todas as pessoas integrantes de comunidades quilombolas acesso regular a leitos hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI), bem como estrutura mínima para os casos das transferências com a disponibilização de ambulâncias para transporte – fluvial e terrestre – dessas populações, dos territórios até a unidade de atendimento mais próxima, ou para transferência para outras unidades, incluindo-se a disposição de ambulância de Suporte Avançado (UTI móvel), indicando cronograma e ações específicas; 1.4. Fortalecimento dos Programas de Saúde da Família nos Quilombos como estratégia fundante da ação de prevenção aos efeitos da Covid-19, indicando ações específicas e cronograma de implementação; 1.5.

Disponibilização de meios para testagem regular e periódica em integrantes das comunidades quilombolas com suspeita ou ocorrência de contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação médica; 1.6. Medidas de apoio às comunidades quilombolas que adotarem ações e/ou protocolos de isolamento social comunitário, incluindo atividades de controle sanitário de acesso de terceiros aos territórios tradicionais, indicando cronograma de implementação; 1.7. Medidas de combate ao racismo a quilombolas no atendimento médico e hospitalar que contem com canal específico para recebimento e processamento de denúncias, indicando medidas específicas e cronograma de implementação. No mérito, foram reiterados os pedidos cautelares formulados.

Na Sessão Virtual de 12/02/2021 a 23/02/2021, o Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Por maioria, julgou procedente o pedido para determinar, dentre outros provimentos, à União, a formulação de plano nacional de enfrentamento da pandemia covid-19 no que concerne à população quilombola, versando providências e protocolos sanitários voltados a assegurar a eficácia da vacinação na fase prioritária, com a participação de representantes da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – Conaq; determinou que se constitua grupo de trabalho interdisciplinar e paritário, com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução do Plano, dele participando integrantes, pelo menos, do Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Fundação Cultural Palmares, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Conselho Nacional de Direitos Humanos, Associação Brasileira de Saúde Coletiva e representantes das comunidades quilombolas a serem indicadas pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas.

ADPF 743 - Tema geral: Pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional da gestão ambiental brasileira. Autor: Rede Sustentabilidade. Relator originário: Min. Marco Aurélio. Data de ajuizamento: 18/09/2020.

Em cautelar, foram formulados pedidos para que o Governo Federal i) apresentasse plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, que abarcasse medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar incêndios; ii) enviasse força-tarefa – composta por militares federais e eventuais militares estaduais em cooperação técnica, inclusive com contratação emergencial e temporária de brigadistas para auxiliarem nas ações – para o Pantanal e a Amazônia, no intuito de auxiliar no combate ao alastramento dos focos de incêndio e desmatamento e no resgate de animais silvestres; iii) suspendesse as autorizações de desmatamento, exceto para as de interesse público e produção de subsistência das populações

tradicionais da Amazônia e do Pantanal; que os Governos Estaduais, por meio de suas secretarias de meio ambiente ou afins, tornassem públicos, em até 15 dias, os dados referentes às autorizações de supressão de vegetação; que o Governo Federal apresentasse, em até 15 dias, plano para a retomada e intensificação das ações de fiscalização ambiental, incluindo a efetiva e rápida responsabilização pelos ilícitos ambientais identificados. No mérito, foram reiterados os pedidos cautelares formulados e requerida a declaração da inconstitucionalidade do estado de coisas da gestão ambiental brasileira.

Em 20 de março de 2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, determinou à União que apresentasse, em 90 dias, plano de prevenção e combate a incêndios no Pantanal e na Amazônia, com monitoramento, metas e estatísticas. Determinou a apresentação do referido ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará as atividades de coordenação e supervisão das ações decorrentes da execução da presente decisão. A decisão foi tomada no julgamento conjunto das ADPFs 743, 746 e 857. O colegiado, no entanto, negou pedido de reconhecimento de violação massiva de direitos fundamentais (“estado de coisas inconstitucional”) na política de combate a incêndios e queimadas no Pantanal e na região amazônica, embora tenha reconhecido a necessidade de providências a serem adotadas para o cumprimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

ADPF 746 - Tema Geral: Reconhecimento da inconstitucionalidade de parte da política ambiental implementada pelo Poder Executivo Federal. Autor: Partido dos Trabalhadores. Relator originário: Min. Marco Aurélio. Data de ajuizamento: 18/09/2020.

Em cautelar, se pleiteou i) a adoção de esforços e criação de planos com a finalidade de combater queimadas na região do Pantanal e da Floresta Amazônica; ii) a elaboração de estudos específicos a respeito do impacto das queimadas ocorridas no pantanal, e na floresta amazônica, na saúde das populações ali viventes, bem como a confecção de projeto de saúde pública integrada com estados e municípios para a prevenção e tratamento de tais malefícios; iii) a instituição de projeto de tratamento médico veterinário aos animais silvestres naturais dos biomas mais atingidos pelas queimadas; iv) que o STF promova a criação de comissão multidisciplinar que deverá servir de observatório do desenvolvimento dos esforços requeridos, informando nos autos, por relatório periódico, o cumprimento ou descumprimento da ordem expedida. No mérito, foi requerido o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte da política ambiental implementada pela atual gestão do Poder Executivo Federal¹⁴⁰.

¹⁴⁰ Conforme apontado no resumo da ADPF 743, o STF procedeu ao julgamento conjunto das ADPF 743, 746 e 857.

ADPF 760 - Tema geral: Pedido de estabelecimento de plano de estruturação das entidades públicas competentes para combater o desmatamento na Amazônia Legal. Autores: Partido Socialista Brasileiro – PSB; Rede Sustentabilidade – REDE/ Partido Democrático Trabalhista – PDT; Partido Verde; Partido dos Trabalhadores – PT; Partido Socialismo e Liberdade – PSOL; Partido Comunista do Brasil – Pcdob. Relator originário: Min. Carmen Lucia. Data de ajuizamento: 16/11/2020.

Em cautelar, requereu-se a determinação à União que apresentasse plano específico de fortalecimento institucional do IBAMA, do ICMBio e da FUNAI, com cronograma contínuo e gradativo. Solicitaram que a condução do processo, desde o início até o final sua fase executória, seja realizada mediante os mais altos parâmetros de transparência, participação pública e controle social. Com vistas a garantir a efetividade e a contínua progressividade das ações estatais, foi requerida a determinação à União de apresentar cronogramas, metas, objetivos, prazos, resultados esperados, indicadores de monitoramento, tudo a ser homologado pelo STF. No mérito, foram reiterados os pedidos cautelares formulados.

Em sessão de 14 de março de 2024, o Plenário do STF, em julgamento conjunto da ADPF 760 e ADO 64, determinou que a União tomasse providências, no âmbito do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e de outros programas, para reduzir o desmatamento na Amazônia Legal para a taxa de 3.925 km anuais até 2027 e a zero até 2030.

Na oportunidade, o colegiado também determinou ao Congresso Nacional a abertura de crédito extraordinário no exercício financeiro de 2024 para assegurar a continuidade das ações governamentais e a notificação das Casa Legislativas sobre a decisão. Por maioria, no entanto, o Plenário negou o pedido de reconhecimento de violação massiva de direitos fundamentais (estado de coisas inconstitucional) na política ambiental brasileira. Isso porque a Corte reconheceu que, embora ainda não esteja concluído, está em curso, desde o ano passado, um processo de retomada pelo Estado brasileiro do efetivo exercício de seu dever constitucional de proteção do bioma amazônico.

ADPF 769 - Tema geral: Pedido de elaboração de um plano nacional de reforma agrária. Autores: Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais e Agricultores e Agrícolas Familiares – CONTAG; Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil – CONTRAF – Brasil; Partido dos Trabalhadores – PT; Partido Socialismo e Liberdade – PSOL; Partido Comunista do Brasil – Pcdob; Partido Socialista Brasileiro – PSB; Rede Sustentabilidade – REDE. Relator originário: Min. Marco Aurélio. Data de ajuizamento: 10/12/2020.

Em cautelar, foi formulado pedido para elaboração de um plano nacional de reforma agrária, bem como para determinar que nenhuma terra pública ou devoluta federal seja destinada a fim estranho à reforma agrária enquanto não elaborado o respectivo plano. Requereu-se, também, a suspensão dos efeitos do Memorando 01/2019/SEDE/INCRA, do Memorando-Circular 06/2019/SEDE/INCRA, do Memorando-Circular 08/2019/SEDE/INCRA, retomando o andamento de processos administrativos de reforma agrária suspensos. No mérito, foram reiterados os pedidos cautelares formulados.

Em 09 de junho de 2021, o Ministro Marco Aurélio, em 09 de junho de 2021, negou monocraticamente seguimento à ADPF deliberando que somente é cabível a ação de descumprimento de preceito fundamental quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal. Segundo o Ministro, não cabe ao STF substituir-se ao Executivo federal, implementando pública. Conforme decidido, a arguição de descumprimento de preceito fundamental alcança controle de constitucionalidade, e não a política governamental que deva ser implementada. O agravo interposto face à decisão monocrática ainda não foi julgado.

ADPF 786 - Tema geral: Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema tributário brasileiro. Autor: Rede Sustentabilidade. Relator originário: Min. Alexandre de Moraes. Data de ajuizamento: 26/01/2021.

Em cautelar, foi pleiteada a declaração que de a regressividade do sistema tributário brasileiro viola os preceitos fundamentais de redução das desigualdades sociais (artigo 3º, III, CF/88) e construção de uma sociedade justa e solidária (artigo 3º, I, CF/88) traduzidos como objetivos da República. Requereu-se a determinação que os Poderes Legislativo e Executivo federais condicionem ampliação do gasto tributário (renúncias e desonerações) à prévia análise de seu papel extrafiscal e impacto na regressividade do sistema tributário, em decisão fundamentada.

No mérito, foram formulados pedidos para: i) declarar que a regressividade do sistema tributário brasileiro viola preceitos fundamentais; ii) seja determinado ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo federais: ii.1) em seis meses, a elaboração de proposta de reforma tributária com vistas a corrigir a regressividade do sistema tributário brasileiro, cuja comprovação dependerá de relatório estimativo da Receita Federal indicando a progressividade da estrutura da carga tributária, por tributo e total, por 0,2 percentil de renda (padrões já usados em relatórios); ii.2) a realização de audiências públicas no âmbito da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Poder Executivo para acolher contribuições de toda a sociedade sobre diferentes propostas para se atingir o objetivo de corrigir a regressividade do sistema tributário

brasileiro; ii.3) a reavaliação, pelo Senado Federal, com fundamento no artigo 52, XV da CF/88, de todos os gastos tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seis meses, tendo como parâmetros impacto extrafiscal almejado e a regressividade do sistema tributário brasileiro, com a emissão de respectivo relatório indicando quais devem ser mantidas e quais devem ser extintas; ii.4) seja mantida a jurisdição, por este E. Supremo Tribunal Federal, após o acórdão decisório e durante o prazo estabelecido para implementação das medidas constantes no pedido acima, para acompanhamento da implementação das medidas exigidas para sanar a lesividade a preceitos fundamentais.

O Ministro Alexandre de Moraes, em 09 de fevereiro de 2021, negou monocraticamente seguimento à ADPF. Pontuou o Ministro não ser cabível a Arguição, porquanto, no caso, pretendia reconstruir judicialmente todo o Sistema Tributário Nacional. Apontou que a parte autora, genérica e abstratamente, questionou a constitucionalidade integral do sistema tributário brasileiro, impugnando, em bloco, a constitucionalidade da legislação vigente e, por omissão, a ausência de legislação tributária. Nesse contexto, restou decidido que, na verdade, pretendia-se utilizar da ADPF para que o Tribunal substitua o Congresso Nacional.

ADPF 787 - Tema geral: Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional nas políticas governamentais de atenção à saúde das pessoas transexuais e travestis. Autor: Partido dos Trabalhadores. Relator originário: Min. Gilmar Mendes. Data de ajuizamento: 01/02/2021.

Em cautelar, foram formulados pedidos para determinar que o Ministério da Saúde, adote todas as providências necessárias e efetivas à solução da negativa de acesso das pessoas transexuais e travestis à assistência básica em saúde. Pugnou-se i) pela garantia de acesso às especialidades médicas em conformidade com suas especificidades e necessidades biológicas, e com o reconhecimento de sua identidade de gênero autodeclarada, mediante adequação dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde para marcação de consultas e exames; ii) pela formação técnica dos profissionais de saúde para atendimento da população transsexual e travesti; iii) pela garantia do registro, na Declaração de Nascido Vivo e em documentos correlatos, dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero, independentemente de ser ou não parturiente, dentre outros pedidos.

No mérito, se pugnou pela confirmação do pedido liminar, de modo que sejam definitivas as providências adotadas para a garantia do acesso de pessoas trans à assistência básica em saúde, em conformidade com suas especificidades e necessidades biológicas, e com o reconhecimento de sua identidade de gênero autodeclarada em todo e qualquer registro público.

Em 28 de junho 2021, o Min. Gilmar Mendes deferiu monocraticamente a cautelar para determinar que o Ministério da Saúde efetivasse todas as alterações necessárias nos sistemas de informação do SUS, para que marcações de consultas e de exames de todas as especialidades médicas fossem realizadas independentemente do registro do sexo biológico. Determinou, também, que o Ministério da Saúde informasse se os Sistemas de Informação do SUS estão devidamente adaptados e atualizados para garantir o acesso a tratamentos médicos com base na autodeclaração de gênero dos pacientes. Determinou, ainda, ao Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância da Saúde (SVS-MS), que procedesse à alteração do layout da DNV para que faça constar da declaração a categoria “parturiente”, independente dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero.

ADPF 828 - Tema geral: Suspensão de medidas judiciais ou administrativas de desocupação durante a pandemia da Covid-19. Relator originário: Min. Luís Roberto Barroso. Autor: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Data de ajuizamento: 15/04/2021.

Em cautelar, foram formulados pedidos de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise à expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos crise sanitária da Covid-19. Pugnou-se pela criação de Planos Emergenciais de Moradias Populares em caráter provisório, com estruturas sanitárias e de fácil acesso aos aparelhos urbanos (Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS) para garantir a subsistência das famílias, devendo garantir o amplo debate para com as famílias, bem como a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle; ainda, foi requerida a criação, em no máximo 60 (sessenta) dias, de Políticas Públicas de moradias populares em caráter Permanente, com o devido debate com a sociedade, buscando resguardar a ampla participação social das tomadas de decisões com poder de veto popular, sob pena de nulidade dos atos administrativos.

Em 03 de junho de 2021, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente a cautelar para suspender, pelo prazo de 6 (seis) meses, medidas que resultassem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020. Suspendeu, também, pelo prazo de 6 (seis) meses, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e

contraditório.” Tal decisão foi referendada pelo Plenário em Sessão Virtual Extraordinária de 06/12.2021 a 08/12/2021.

A decisão de cautelar de suspensão foi prorrogada diversas vezes, até que, em 31/12/2022, com a superação do cenário pandêmico, o Relator estabeleceu um regime de transição para a retomada das desocupações coletivas. Dentre outros provimentos, foi determinado que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalassem comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional. Determinou-se a realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos.

Ainda, foi determinado que as medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis (i) sejam realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) sejam antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantam o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotem outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, com vedação da separação de membros de uma mesma família. Por fim, foi autorizada a imediata retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo. O Tribunal referendou essa decisão de transição na Sessão Virtual Extraordinária de 01/11/2022 a 02/11/2022.

ADPF 857 - Tema geral: Apresentação de plano e tomada de medidas concretas para prevenção de incêndios no Pantanal. Autores: Partido Socialista Brasileiro – PSB; Rede Sustentabilidade – REDE; Partido dos Trabalhadores – PT; Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator originário: Min. Marco Aurélio. Data de ajuizamento: 22/06/2021.

Em cautelar, pleitearam que a União apresentasse plano para combate a incêndios no Pantanal. Requereram que i) a revisão de referido plano e a subsequente fiscalização de sua implementação seja realizada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural); ii) que o STF determine que os entes responsáveis (União e Estados) adotem as providências necessárias para que todas as informações sobre as situações de incêndios florestais sejam concentradas em um sistema único, independentemente da sua localização; iii) que fosse determinado aos Governos dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul que, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, em coordenação com o Governo Federal, apresentem planos consistentes e implementem medidas para impedir a repetição dos incêndios que em 2020 devastaram o Pantanal.

No mérito, pleitearam a confirmação dos pedidos cautelares formulados, sendo declarada a inconstitucionalidade do comportamento lesivo do Poder Público em deixar de apresentar um plano consistente e implementar medidas com a antecedência necessária para evitar as queimadas no Pantanal¹⁴¹.

ADPF 866 - Tema geral: Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional na política pública de saúde brasileira. Relator originário: Min. Alexandre de Moraes. Autor: Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCON. Data de ajuizamento: 09/07/2021.

Em cautelar, foram formulados pedidos cautelares para determinar: i) a realização de transferências interfederativas de recursos no âmbito do SUS pelos critérios do art. 35 da Lei 8.080/1990 e do art. 17 da LC 141/2012; ii) a recomposição imediata da perda financeira decorrente da mudança de regra no piso federal em saúde a partir de 2018; iii) a imposição de dever ao Ministério da Saúde para que realize, ampla e ostensivamente, testes na população em condições de suspeita de infecção do coronavírus (Covid-19), distribua gratuitamente máscaras PFF-2, bem como levante, consolide e divulgue nacionalmente os dados estatísticos sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação a que se refere o art. 6º da Lei 13.979, de 6 de janeiro de 2020; iv) a criação de central nacional de regulação unificada de leitos públicos e privados em unidades de tratamento intensivo, sob responsabilidade do Ministério da Saúde. No mérito, pugnou-se pela procedência da ADPF para “declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema público de saúde do país”.

Em 16 de julho de 2021, o Min. Alexandre de Moraes negou seguimento em razão da ilegitimidade ativa do autor. Para o Ministro, não há pertinência temática entre a AMPCON e o tema em debate (saúde pública). Na ocasião, também pontuou o Relator que não foi atendida a subsidiariedade, porquanto existiriam outras medidas processuais capazes de atingir os objetivos almejados pelo autor. Não foi interposto recurso face à decisão monocrática.

ADPF 940 - Pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional em relação ao financiamento do ensino superior público no Brasil. Relator originário: Min. Luís Roberto Barroso. Autor: Partido Verde. Data de ajuizamento: 07/02/2022. Pedido Cautelar:

Em cautelar, foram formulados pedidos para determinar a garantia de transferência de todos os valores previstos na Lei Orçamentária de 2022 às Universidades e IFES. Pleiteou-se a recomendação à União Federal para que crie grupo de trabalho para ouvir o Conselho de Reitores das Universidades Federais, bem como seja a União proibida de reter ou contingenciar

¹⁴¹ Conforme apontado no resumo da ADPF 743, o STF procedeu ao julgamento conjunto das ADPF 743, 746 e 857.

os recursos previstos para as Universidades Federais no Orçamento. Requereu-se, ainda, que a União Federal possibilite que as Universidades Federais e IFES possam funcionar com dotação orçamentária suficiente para manutenção e prosseguimento de suas atividades acadêmicas, submetendo-a, em seguida, ao Tribunal Pleno (art. 170, §1º, do Regimento Interno do STF).

No mérito, requereu-se o descontingenciamento das verbas destinadas às Universidades Federais, bem como a todos os Institutos Federais de Educação Superior, determinando a imediata transferência dos recursos financeiros às Universidades Federais e IFES. A determinação à União Federal que garanta que as Universidades Federais e IFES possam funcionar com dotação orçamentária suficiente para manutenção e prosseguimento de suas atividades acadêmicas, submetendo-a, em seguida, ao Tribunal Pleno (art. 170, §1º, do Regimento Interno do STF). Pleiteou-se que seja determinada obrigação de fazer à União Federal, no sentido de proporcionar a adequada dotação orçamentária para a realização das atividades de ensino, pesquisa e extensão, no sentido de proporcionar ensino público, superior e gratuito. Ainda, foi requerido que o próprio Supremo Tribunal Federal acompanhe a execução das decisões por ele proferidas.

Em 27 de setembro de 2023, o Ministro Luís Roberto Barroso julgou prejudicada ADPF porque já estava esgotada a vigência da Lei orçamentária temporária. Pontuou que o contexto fático e normativo que fundamentou o ajuizamento da ação já não se encontra presente. Com relação ao pedido de condenação da União Federal a assegurar a adequada dotação orçamentária para a realização das atividades de ensino, entendeu não haver interesse de agir, porquanto tal previsão já é assentada no próprio texto da Constituição, não estando demonstrado qualquer ato omissivo relativo a tal exigência constitucional. Não houve interposição de recurso em relação a tal decisão.

ADPF 973 - Tema geral: Pedido de elaboração de Plano Nacional de enfrentamento ao racismo institucional e à política de morte à população negra. Relator originário: Min. Rosa Weber. Autor: Partido dos Trabalhadores – PT; Partido Socialismo e Liberdade – PSOL; Partido Socialista Brasileiro – PSB; Partido Comunista do Brasil – Pcdob; Rede Sustentabilidade – REDE; Partido Verde – PV; Partido Democrático Trabalhista - PDT. Data de ajuizamento: 13/05/2022.

Em cautelar, foram formulados pedidos para a elaboração de um Plano Nacional de enfrentamento ao racismo institucional e à política de morte à população negra. Dentre outros pontos, pugnou-se pela determinação de adoção imediata de políticas voltadas para a garantia do pleno exercício dos direitos políticos da população negra; determinação de formação para servidores públicos sobre relações raciais e o enfrentamento ao racismo institucional no âmbito

da administração pública; estabelecimento de centros de referência multidisciplinares para o atendimento de pessoas vítimas do racismo institucional; determinação de implemento do regime de urgência na tramitação dos Projetos de Lei (PLs) que debatam a ampliação e o fortalecimento de políticas públicas sobre o direito à alimentação, segurança alimentar e nutricional, o implemento da renda básica universal e programas de transferência de renda – em consonância com a previsão do regime de urgência previsto nos regimentos internos da Câmara e Senado Federal.

No mérito, se pugnou pelo reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional fundado no racismo estrutural e institucional. No dia 22/11/2023, foi realizada sessão presencial para a apresentação dos argumentos das partes e de entidades e instituições admitidas como interessadas no processo. Ainda não houve julgamento da ADPF.

ADPF 976 - Tema geral: Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional da conjuntura das pessoas em situação de rua. Relator originário: Min. Alexandre de Moraes. Autor: Rede Sustentabilidade; Movimento dos Trabalhadores Sem Teto - MTST, Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol). Data de ajuizamento: 23/05/2022.

Em cautelar, dentre outros, foram formulados os seguintes pedidos para i) que cidades e estados façam adesão às diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua; ii) a criação de Comissão de Enfrentamento à Emergência da População em Situação de Rua em nível federal; iii) a disponibilização de alertas meteorológicos da Defesa Civil e do Ministério da Agricultura para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua; iv) a imediata destinação emergencial de vagas na rede hoteleira nas localidades onde houver carência de vagas em abrigos institucionais já existentes, garantindo o ressarcimento dos custos ao estabelecimento por parte dos poderes federais, estaduais, distrital e municipais; v) a disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua por parte dos poderes federais, estaduais, distrital e municipais. No mérito, se pugnou pela confirmação da cautelar e declaração do estado de coisas inconstitucional da conjuntura das pessoas em situação de rua.

Em 25/07/2023, o Ministro Alexandre de Moraes deferiu parcialmente a cautelar acolhendo vários pedidos de amparo formulados. O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão liminar, em Sessão Virtual de 11/08/2023 a 21/08/2023. Na ocasião, o Plenário, por unanimidade, manteve o prazo de 120 dias, fixado pelo Relator, para que o governo federal elabore um plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da política nacional de amparo a pessoas em situação de rua, respeitando as especificidades dos grupos familiares e

evitando sua separação. A decisão proíbe o recolhimento forçado de bens e pertences, a remoção, o transporte compulsório de pessoas e o emprego de arquitetura hostil.

ADPF 991 - Tema geral: Elaboração de Plano de Ação para proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados. Relator originário: Min. Edson Fachin. Autor: Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil – APIB. Data de ajuizamento: 30/06/2022.

Em cautelar, foram formulados pedidos para determinar à União Federal a adoção de medidas necessárias para garantir a proteção integral dos territórios com presença de povos indígenas isolados e de recente contato. Pleiteou-se a elaboração de um Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato; que a União implemente aporte financeiro de novos recursos à Funai; que o CNJ promova o acompanhamento das ações judiciais relacionadas à efetivação dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC), a fim de que haja cumprimento do direito fundamental à razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. No mérito, foram reiterados os pedidos formulados realizados.

Em 21 de novembro de 2022, o Min. Edson Fachin deferiu a cautelar determinando a elaboração de um Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato. A decisão cautelar foi referendada pelo Plenário em Sessão Virtual do Plenário de 30 de junho a 7 de agosto de 2023.

ADPF 1059 - Plano Nacional visando o controle de violações de direitos humanos dos povos indígenas pelas forças de segurança do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator originário: Min. Gilmar Mendes. Autor: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Data de ajuizamento: 29/03/2023.

Em cautelar, foram formulados pedidos para determinar ao Estado do Mato Grosso do Sul que elaborasse e encaminhasse ao STF um plano visando o controle de violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas pelas forças de segurança, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos, e que seja estruturado a partir de uma perspectiva intercultural para atender as especificidades dos povos indígenas e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. Requereu-se, também, a determinação à Secretária Pública de Segurança de Mato Grosso do Sul que informe previamente as operações policiais em territórios indígenas, independentemente de o território estar demarcado ou não. Pugnou-se pela criação no âmbito dos Tribunais de Justiça (TJMS) e Regional (TRF) do Estado de Mato Grosso do Sul, de comissões de conflitos fundiários conforme já determinado por essa Suprema Corte no âmbito da ADPF 828 de relatoria do Ilustríssimo Ministro Relator Luís Roberto Barroso.

No mérito, foi pleiteado que o STF dê interpretação conforme a Constitucional ao artigo 1.210, do Código Civil, firmando entendimento de que o possuidor turbado não pode se valer do aparato estatal no desforço imediato, proibindo que a polícia militar do estado de Mato Grosso do Sul utilize-se da referida tese para legitimar operações, sem ordem judicial, executadas ilegalmente pela Secretaria de Segurança Pública, cujo teor viole direitos humanos dos povos indígenas. Requereu-se, também, a expedição de determinação à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul para que abra processo de sindicância e investigue a atuação dos policiais militares envolvidos nos ataques às comunidades. Pugnou-se pela submissão do plano elaborado ao Plenário deste STF, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que a Corte reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais nas políticas de segurança pública do Estado do Mato Grosso do Sul.

Em 05 de junho de 2023, o Ministro Gilmar Mendes negou seguimento à ADPF, por falta de observância da subsidiariedade e em razão de a petição inicial não especificar o ato concreto questionado. Apontou o Relator a existência de outras medidas processuais cabíveis e efetivas para questionar os atos em apreço, bem como a legislação que os embasa. Em face a tal decisão, foi interposto e provido agravo interno.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reformaram a decisão monocrática e determinaram o regular processamento da ADPF, em sessão virtual do Pleno de 18 a 25 de agosto de 2023. No julgamento do Agravo, foi ressaltado que a jurisprudência do STF reconhece possível a utilização da arguição de descumprimento de preceitos fundamentais para impugnar omissões sistêmicas do Poder Público, diante da inexistência de outro meio capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata e eficaz.

ANEXO B – Transcrição dos pedidos cautelares e de mérito formulados nas ADPFs estruturais selecionadas¹⁴²

ADPF 347

Tema geral: Pedido de reconhecimento de estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.

Autor: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

Relator: Min. Marco Aurélio

Data de ajuizamento: 27/05/2015

Pedidos Cautelares: Em cautelar, foram realizados os seguintes pedidos:

“a) Determine a todos os juízes e tribunais que, em cada caso de decretação ou manutenção de prisão provisória, motivem expressamente as razões que impossibilitam a aplicação das medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. b) Reconheça a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinando a todos os juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão. c) Determine aos juízes e tribunais brasileiros que passem a considerar fundamentadamente o dramático quadro fático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal. d) Reconheça que como a pena é sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pela ordem jurídica, a preservação, na medida do possível, da proporcionalidade e humanidade da sanção impõe que os juízes brasileiros apliquem, sempre que for viável, penas alternativas à prisão. e) Afirme que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos do preso, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, visando assim a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção. f) Reconheça que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abater tempo de prisão da pena a ser cumprida, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, de forma a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção. g) Determine ao Conselho Nacional de Justiça que coordene um ou mais mutirões carcerários, de modo a viabilizar a pronta revisão de todos os processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas “e” e “f” acima. h) Imponha o imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e vede à União Federal a realização de novos contingenciamentos, até que se reconheça a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro”.

Pedidos de Mérito: No mérito, foram realizados os seguintes pedidos:

¹⁴² Fonte: as transcrições estão disponíveis para acesso no site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: abr. 2024.

“a) Declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. b) Confirmar as medidas cautelares aludidas acima. c) Determinar ao Governo Federal que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 3 meses, um plano nacional (“Plano Nacional”) visando à superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, dentro de um prazo de 3 anos. O Plano Nacional deverá conter propostas e metas específicas para a superação das graves violações aos direitos fundamentais dos presos em todo o país, especialmente no que toca à (i) redução da superlotação dos presídios; (ii) contenção e reversão do processo de hiperencarceramento existente no país; (iii) diminuição do número de presos provisórios; (iii) adequação das instalações e alojamentos dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos vigentes, no que tange a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; (iv) efetiva separação dos detentos de acordo com critérios como sexo, idade, situação processual e natureza do delito; (v) garantia de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, de acesso à justiça, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos; (vi) contratação e capacitação de pessoal para as instituições prisionais; (vii) eliminação de tortura, de maus tratos e de aplicação de penalidades sem o devido processo legal nos estabelecimentos prisionais; (viii) adoção de medidas visando a propiciar o tratamento adequado para grupos vulneráveis nas prisões, como mulheres e população LGBT. O Plano Nacional deve conter, também, a previsão dos recursos necessários para a implementação das suas propostas, bem como a definição de um cronograma para a efetivação das medidas de incumbência da União Federal e de suas entidades. d) Submeter o Plano Nacional à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria Geral da República, da Defensoria Geral da União, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de outros órgãos e instituições que queiram se manifestar sobre o mesmo, além de ouvir a sociedade civil, por meio da realização de uma ou mais audiências públicas. e) Deliberar sobre o Plano Nacional, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que o STF reputar necessárias para a superação do estado de coisas inconstitucional. Nesta tarefa, a Corte pode se valer do auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça. f) Após a deliberação sobre o Plano Nacional, determinar ao governo de cada Estado e do Distrito Federal que formule e apresente ao STF, no prazo de 3 meses, um plano estadual ou distrital, que se harmonize com o Plano Nacional homologado, e que contenha metas e propostas específicas para a superação do estado de coisas inconstitucional na respectiva unidade federativa, no prazo máximo de 2 anos. Cada plano estadual ou distrital deve tratar, no mínimo, de todos os aspectos referidos no item “c” supra, e conter previsão dos recursos necessários para a implementação das suas propostas, bem como a definição de um cronograma para a efetivação das mesmas. g) Submeter os planos estaduais e distrital à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria Geral da República, do Ministério Público da respectiva unidade federativa, da Defensoria Geral da União, da Defensoria Pública do ente federativo em questão, do Conselho Seccional da OAB da unidade federativa, e de outros órgãos e instituições que queiram se manifestar. Submetê-los, ainda, à sociedade civil local, em audiências públicas a serem realizadas nas capitais dos respectivos entes federativos, podendo a Corte, para tanto, delegar a realização das diligências a juízes auxiliares, ou mesmo a magistrados da localidade, nos termos do art. 22, II, do Regimento Interno do STF. h) Deliberar sobre cada plano estadual e distrital, para homologá-los ou impor outras medidas alternativas ou complementares que o STF reputar necessárias para a superação do estado de coisas inconstitucional na unidade federativa em questão. Nessa tarefa, mais uma vez, a Corte Suprema pode se valer do auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça. i) Monitorar a implementação do Plano Nacional e dos planos estaduais e distrital, com o auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considere sanado o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.”

ADPF 415

Tema geral: Pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema de Seguridade Social brasileiro.

Autores: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG; Intersindical Central da Classe Trabalhadora; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT – CNTSS/CUT; Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social – FENASPS; Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP; ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil; Fundação ANFIP de estudos da seguridade social e tributário; Sindifisco Nacional – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Instituto MOSAP – Movimento dos Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas; Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT; Associação Auditoria Cidadã da Dívida; ASSIBGE Sindicato Nacional; Associação de Praças do Estado de Santa Catarina; Associação Nacional de Avaliação Atenção e Amparo à Saúde; Sindicato dos Empregados em empresas exibidoras e Produtoras de Filmes e Vídeos Cinematográficos do Estado do Rio Grande do SUL – SEECERGS, Sindicado Federal dos Servidores Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito; Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal do Estado de Santa Catarina – SINDPREVS/SC; Sindicato dos Economistas do Distrito Federal; Federação dos Trabalhadores em Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo.

Relator: Min. Celso de Mello

Data de ajuizamento: 14/07/2016

Pedidos Cautelares: Em cautelar, foram realizados os seguintes pedidos:

a) Suspenda a incidência da Desoneração das Receitas da União – DRU, prevista no art. 76 do ADCT, sobre todas as contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social (art. 195 da CF); b) Suspenda toda e qualquer proposta de reforma previdenciária baseada na premissa equivocada do déficit da previdência, determinando ao Presidente da República que se abstenha de promovê-las por meio de Medidas Provisórias ou Decretos, e aos presidentes da Câmara e Senado, determinando a suspensão de toda e qualquer atividade legislativa que envolva questões atinentes à Seguridade Social; c) Suspenda a tramitação da PEC 87/2015 (Câmara), convertida na PEC 31/2016 (Senado) e a PEC 143/2015 (Senado), que versam sobre a prorrogação da DRU e sua majoração para 30%, sem contar com o apoio técnico e jurídico de uma ampla discussão nacional sobre o tema, determinando aos presidentes da Câmara e do Senado que suspendam, imediatamente, a tramitação legislativa dos dispositivos em ambas as casas legisladoras nacionais;

Pedidos de Mérito: No mérito, foram realizados os seguintes pedidos:

- a) Declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema de Seguridade Social, mediante a aplicação da DRU sobre as Contribuições Sociais do art. 195 da CF bem como em razão da até então não auditada dívida pública brasileira;
- b) Declare que as Contribuições Sociais são tributos com destinação específica e que não comportam desvinculações e desvios de qualquer natureza, uma vez que tal ato desvirtua o desenho constitucional de proteção das garantias dos direitos fundamentais, colocando em risco o sistema da Seguridade Social, a partir do momento no qual se figurará incompatíveis os dispositivos das PEC 143/2015, PEC 87/2015 e PEC 31/2016, no tocante a incidência da DRU sobre as contribuições Sociais do Art. 195 da CF;
- c) Caso reste demonstrado o superávit acumulado de receitas da Seguridade Social, que determine à União que recomponha tais valores ao fundo da Seguridade Social, da forma e modo que melhor aprouver à segurança jurídica e econômica do país;
- d) Caso reste demonstrado que a utilização das Contribuições Sociais para o pagamento dos juros da dívida pública são ilegais e inconstitucionais, que determine à União que recomponha os caixas da Seguridade Social, podendo promover a cobrança de eventuais créditos junto aos atuais credores do Estado;
- e) Por todo o exposto na exordial, e pelas conclusões da comissão de peritos e das audiências públicas, que determinar ao Congresso Nacional que crie comissão para discutir a reforma previdenciária brasileira, com vistas a adequar as regras de acesso aos benefícios em relação aos estudos demográficos e a evolução da sociedade, mediante amplo e irrestrito debate nacional com especialistas.

ADPF 594

Tema geral: Pedido de estabelecimento de plano de segurança pública para redução de letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Relator: Min. Edson Fachin

Data de ajuizamento: 18/06/2019

Pedidos Cautelares: Em cautelar, foram realizados os seguintes pedidos:

“1. Para que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de adotar a política pública de segurança que estimula o abatimento e/ou neutralização de pessoas, que resultou no maior índice de homicídio por intervenção policial dos últimos 21 anos; e 2. Com a obrigação de não fazer consistente na ordem de o Governador Wilson José Witzel não mais participar de operações policiais, vez que não é policial de carreira.”

Pedidos de Mérito: No mérito, foram realizados os seguintes pedidos:

“Seja declarada a omissão constitucional do Poder Público Estadual do Rio de Janeiro, determinando-se ao Governo do Estado que elabore e encaminhe ao Supremo Tribunal Federal um plano de segurança pública para o Estado do Rio de Janeiro, incluindo um plano para redução de homicídios decorrentes de intervenção policial, no prazo máximo de três meses.”

ADPF 632

Tema geral: Pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional decorrente dos constantes ataques aos direitos das comunidades quilombolas.

Autor: FENAQ – Federação Nacional das Associações Quilombolas

Relator: Min. Gilmar Mendes

Data de ajuizamento: 12/11/2019

Pedidos: Foram realizados os seguintes pedidos:

- a) Declarar o estado de coisas inconstitucional da situação imposta pela inércia do Estado brasileiro na não titulação das terras dos remanescentes quilombolas.
- b) Determinar ao Governo Federal que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 3 meses, um plano nacional (“Plano Nacional”) visando à superação do estado de coisas inconstitucional da comunidade quilombola, dentro de um prazo de 3 anos.
O Plano Nacional deverá conter propostas e metas específicas para a superação das graves violações aos direitos fundamentais dos remanescentes quilombolas em todo o país, especialmente no que toca à: (i) concretização da titulação das terras dos remanescentes quilombolas;
(ii) fiscalização do trabalho nas fazendas e propriedades nos arredores a fim de evitar o trabalho análogo à escravidão;
(iii) incentivo ao Cultivo e produção nas terras;
(iii) extensão e efetivação da OIT 169;
(iv) criação de escolas e cursos profissionalizantes nos quilombos;
(v) contratação e capacitação de pessoal para as instituições de ensino da comunidade, com implantação da história e cultura do povo quilombola;
(vi) implantação de postos de saúde nas comunidades;
(vii) contratação e capacitação de pessoal para instituições de saúde;
(viii) seminários e ações comunitárias sobre saúde – enfermidades mais afetas à comunidade negra;
(ix) reconhecimento das lideranças quilombolas;
(x) registro de nascimento dos recém-nascidos;
- c) Submeter o Plano Nacional à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria Geral da República, da Defensoria Geral da União, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de outros órgãos e instituições que queiram se manifestar sobre o mesmo, além de ouvir a sociedade civil, por meio da realização de audiência pública.
- d) Deliberar sobre o Plano Nacional, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares que o STF reputar necessárias para a superação do estado de coisas inconstitucional. e) A partir do Plano Nacional, criado pelo Governo Federal e já submetido a análise dos órgãos citados no pedido “c”, devidamente homologado por esta Suprema Corte, requer a determinação para que por simetria, sejam criados os planos estaduais, municipais e distrital, submetendo, de igual modo, à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria Geral da República, do Ministério Público da respectiva unidade federativa, da Defensoria Geral da União, da Defensoria Pública do ente federativo em questão, do Conselho Seccional da OAB da unidade federativa, e de outros órgãos e instituições que queiram se manifestar. Submetê-los, ainda, à sociedade civil local, em audiências públicas a serem realizadas nas capitais dos respectivos entes federativos, podendo a Corte, para tanto, delegar a realização das diligências a juízes auxiliares, ou mesmo a magistrados da localidade, nos termos do art. 22, II, do Regimento Interno do STF.
- f) Impor dano moral coletivo à União Federal, em razão da demora injustificada e ilegal na demarcação de terras quilombolas – conforme exposto na presente petição – impondo medidas concretas para garantir e efetivar a demarcação de terras, indenizando coletivamente a população quilombola com a destinação da verba – com a devida dotação orçamentária – para implementar e viabilizar no que for necessário os Planos: Nacional, Estaduais, Municipais e Distrital aqui requeridos, usando exclusivamente o verba a título de danos morais somente para esse fim
- g) Nos termos do art. 6º e §§ da Lei 9.882, o Arguente requer, ainda, a produção de toda prova eventualmente necessária ao deslinde desta Arguição, tais como a requisição de informações adicionais e designação de perito ou comissão de peritos. Deixa-se de atribuir valor à causa em razão da impossibilidade de sua fixação.
- h) Requer ainda os benefícios da gratuidade de justiça por ser pessoa jurídica de direito privado, em caráter representativo, de fins não econômicos, que têm por finalidade a proteção, o fomento, a administração e a defesa do patrimônio territorial, material e imaterial, cultural, religioso, social, econômico, ambiental e educacional das associações quilombolas brasileiras e que por esse motivo esclarecem que não têm condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios,

pelo que requer a Vossa Excelência o benefício previsto pela Lei 1.060/59 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015, sendo certo que tal pedido pode ser feito inclusive em grau recursal na dicção do art. 99 do CPC/2015.

ADPF 635

Tema geral: Pedido de estabelecimento de plano de segurança pública para redução de letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Partido Socialista Brasileiro – PSB

Relator: Min. Edson Fachin

Data de ajuizamento: 20/11/2019

Pedidos Cautelares: Em cautelar, foram realizados os seguintes pedidos:

a) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. Tal plano deverá contemplar obrigatoriamente, no mínimo, (i) medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais, inclusive em programas de reciclagem, e que contemplem a sensibilização para a necessidade de respeito aos direitos humanos e para a questão do racismo estrutural; (ii) elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; (iii) elaboração de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal, com vistas a minimizar a prática de filtragem racial; (iv) medidas voltadas a melhorar as condições de trabalho dos agentes de segurança; (v) providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais; e (vi) previsão de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em mortes nas operações policiais. a.1) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que, durante a elaboração do plano, oportunize a apresentação de manifestações pela sociedade civil, bem como, ao menos, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. a.2) Submeter o plano ao escrutínio da sociedade civil, por meio da convocação de audiência pública, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro, logo depois de findo o prazo mencionado no item “a”. a.3) Submeter o plano ao Plenário deste STF, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que a Corte reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais nas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. a.4) Monitorar a implementação do plano, com o auxílio dos órgãos mencionados no item “a.1”, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considerem sanadas as inconstitucionalidades aqui apontadas. b) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de utilizar helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, com a consequente suspensão da eficácia do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, e reconhecimento da reprimenda dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994. c) Determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos. d) Determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente policial: (i) a diligência, no caso de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia,

vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite; (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, deve estar lastreada em causas prévias e robustas que indiquem a existência de flagrante delito, não se admitindo que informações obtidas por meio de denúncias anônimas sejam utilizadas como justificativa exclusiva para a deflagração de ingresso forçado a domicílio; (iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destinam, proibindo-se a prática de utilização de domicílios ou de qualquer imóvel privado como base operacional das forças de segurança, sem que haja a observância das formalidades necessárias à requisição administrativa. e) Determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais. f) Determinar que os agentes de segurança e profissionais de saúde preservem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação. g) Determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizadas escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade. h) Determinar a suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil. i) Determinar a obrigatoriedade de se elaborar, armazenar e disponibilizar relatórios detalhados ao fim de cada operação policial, que deverão contemplar, pelo menos, (i) o objetivo da operação; (ii) os horários de início e término da incursão; (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades; (iv) os nomes e as matrículas dos agentes envolvidos na incursão; (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado; (vi) as armas e os veículos utilizados; (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade; (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio; (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos; e (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial. j) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos. k) Determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup. l) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que instaure procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais cometidas por agentes de segurança, dotando-se da necessária estrutura para conduzir com eficiência essas investigações. m) Determinar ao

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas suas respectivas investigações, diligenciem no sentido de ouvir a vítima e/ou os seus familiares, assegurando-lhes a possibilidade de apresentar declarações, prestar informações, indicar meios de prova e sugerir diligências, devendo avaliá-las fundamentadamente, bem como notificá-las, do modo que for mais conveniente a essas pessoas, sobre o eventual arquivamento do procedimento investigatório. n) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas investigações de mortes e abusos possivelmente cometidos por policiais, priorizem a tramitação dos procedimentos cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes. o) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que designe, ao menos, um(a) promotor(a) de Justiça para fins de atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo das polícias fluminenses, bem como que confira ampla divulgação da existência do serviço, inclusive no seu sítio eletrônico, para que os cidadãos possam saber a quem devem recorrer para denunciar eventuais abusos e violações de direitos pelas forças de segurança durante operações policiais. p) Determinar a suspensão do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, que excluiu, do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial. q) Determinar ao governador do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos órgãos e agentes públicos estaduais, que se abstenham de se manifestar de qualquer forma que incentive diretamente a letalidade policial.

Pedidos de Mérito: No mérito, foram formulados os seguintes pedidos:

a) Confirmar, em caráter definitivo, todas as providências listadas nos tópicos “a” a “q”, supra; b) Declarar a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, com o reconhecimento da reconstituição dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994, de modo a vedar o uso de helicópteros como plataformas de tiro e instrumentos de terror; e c) Declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, de modo a reinserir, no cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial. d) Em relação aos requerimentos “b” e “c” supra, caso esta Corte considere-os impróprios para ADPF, espera o Arguente sejam eles admitidos como pedidos cumulativos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgando-os do mesmo modo procedentes.

ADPF 682

Tema geral: Pedido de reconhecimento de Estado de Coisas Inconstitucional referente à situação do ensino jurídico no país.

Autor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB

Relator: Min. Ricardo Lewandowski

Data de ajuizamento: 08/05/2020

Pedidos Cautelares: Em cautelar, foram realizados os seguintes pedidos:

“seja determinada a suspensão imediata de novos pedidos de autorização de cursos jurídicos ou de expansão de vagas em instituições de ensino privadas, em qualquer modalidade de ensino (presencial ou EaD), bem como a suspensão de eficácia de autorizações de cursos jurídicos que ainda não iniciaram seu funcionamento e de novas vagas autorizadas, mas ainda não implementadas, enquanto persistir o estado de calamidade pública (Decreto Legislativo 6/2020).”

Pedidos de Mérito: No mérito, foram realizados os seguintes pedidos:

“reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional referente à situação do ensino jurídico, em decorrência da violação sistemática ao preceito constitucional que garante a qualidade do ensino superior (art. 209, CF); • determinar a reformulação dos critérios e procedimentos de avaliação dos cursos jurídicos, na linha dos achados constatados pela Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, em sede do processo TC 010.471/2017-0, e considerada a situação de evidente excesso de oferta dos cursos de graduação em Direito no país; • assegurar a efetiva participação da entidade requerente em todas as fases do processo de reformulação; • determinar a imediata realização de diligências nos cursos de Direito que contem com conceito Enade 1 e 2 ou que não contem com conceito Enade quando já o deveriam ter, com vistas à melhoria do resultado na avaliação seguinte ou à revogação de seu reconhecimento; • determinar a suspensão de novos pedidos de autorização de cursos jurídicos ou de expansão de suas vagas em instituições de ensino privadas, em qualquer modalidade de ensino (presencial ou EaD), pelo prazo renovável de 5 (cinco) anos, à semelhança de medida já adotada para os cursos de Medicina em portaria ministerial, para que o Ministério da Educação realize estudos técnicos necessários para o aprimoramento da política de avaliação, em favor da promoção da qualidade do ensino jurídico no país; • determinar a suspensão de eficácia de autorizações de cursos jurídicos que ainda não iniciaram seu funcionamento e de novas vagas autorizadas, mas ainda não implementadas, pelo prazo renovável de 5 (cinco) anos.”

ADPF 684

Tema geral: Pedido de estabelecimento de plano redução de disseminação de Covid-19 em estabelecimentos prisionais.

Autor: Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL)

Relator: Min. Nunes Marques

Data de ajuizamento: 13/05/2020

Pedidos Cautelares: Em Cautelar, foram formulados os seguintes pedidos:

1.1 A determinação aos Estados da Federação, bem como à União, mediante comunicação aos Governadores, às Secretarias de Justiça e/ou Administração Penitenciária e ao DEPEN, para que se abstenham da prática de racionamento de água em todas as unidades prisionais do território nacional; 1.2 A determinação aos Estados da Federação, bem como à União, mediante comunicação aos Governadores, às Secretarias de Justiça e/ou Administração Penitenciária e ao DEPEN, para que provejam assistência material integral aos presos, com atenção à entrega de suficientes itens de higiene e limpeza das celas e roupas, nos termos da Resolução nº 04/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (DOC. 40), devendo ser utilizado o Fundo Penitenciário que dispõe de valores para este fim; 1.3 A imposição aos Estados e à União da obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa, como máscaras, luvas e produtos de higiene para mãos; 1.4 A determinação aos Estados da Federação, bem como à União, mediante comunicação aos Governadores, às Secretarias de Justiça e/ou Administração Penitenciária e ao DEPEN, para que mantenham equipes mínimas de saúde nas unidades prisionais, seguindo os padrões da Portaria Interministerial do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde n. 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP (DOC. 14), ou, nos casos em que o estabelecimento não contar com equipe mínima e não for possível a implementação imediata, que o Estado elabore plano juntamente à rede de saúde local que dê conta dos atendimentos externos hospitalares necessários à população privada de liberdade que assim necessite, ressaltando-se que, em nenhuma hipótese, a ausência de escolta pode ser motivo idôneo para o não atendimento, sob pena de responsabilidade do gestor público; 1.5. A determinação do Departamento Penitenciário Nacional para que promova a sistematização e divulgação, com periodicidade semanal, não apenas dos óbitos relativos a casos confirmados de COVID-19, mas que também sistematize e divulgue os óbitos gerais no sistema

prisional, apontando as causas mais recorrentes, a fim de que se possa ter a dimensão do aumento da mortalidade geral e da subnotificação dos casos de óbitos no sistema por ausência de equipe de saúde que realize o diagnóstico; 1.6 A determinação aos Estados e à União para que a população prisional seja incorporada nos sistemas estaduais e federais de vigilância sanitária, para que autoridades de saúde possam acompanhar os óbitos e atuar na avaliação técnica dos dados e na prevenção; 1.7. A solicitação de explicações ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Saúde acerca da exequibilidade das medidas estampadas na Portaria Interministerial n. 7, diante dos dados produzidos pelo DEPEN e pelo CNJ que apontam para índices gerais de superpopulação, pela ausência de equipes que realizem diagnóstico ou atenção básica na maioria das unidades e pelo estado de coisas inconstitucional já reconhecido pelo Pleno do STF; 1.8. A requisição às Secretarias de Administração Penitenciária (ou outras secretarias que tenham essa atribuição) dos Estados, bem como ao DEPEN, em nível Federal, de informações a respeito dos critérios utilizados para a realização de testes em presos com sintomas e a determinação de testagem em massa dos presos do grupos de risco indicados na Recomendação n. 62 do CNJ (idosos, pessoas com deficiência, mulheres gestantes, lactantes ou mães, indígenas, portadores de doenças e comorbidades que indiquem suscetibilidade maior de agravamento do estado de saúde a partir do contágio pelo COVID-19); 1.9. A requisição às Secretarias de Administração Penitenciária (ou outras secretarias que tenham essa atribuição) dos Estados, bem como ao DEPEN, em nível Federal, de informações precisas a respeito da situação prisional e de saúde de presos e presas indígenas, conforme recomenda o art. 12 da Rec. 62/20 do CNJ. 2 - Determinações ao Poder Judiciário: 2.1 – Que seja determinado aos juízes e Tribunais, em relação aos casos individuais sob sua competência, que procedam à substituição das prisões preventivas pelas medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou pela prisão domiciliar, levando em consideração a especificidade da população indígena presa, aos custodiados/as: i) em virtude de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e que estejam presos em unidades prisionais que se encontrem acima de sua capacidade máxima, ressalvados aqueles que estejam em celas especiais ou sala de Estado Maior ou que, de outro modo, não tenham contato próximo e reiterado com a população carcerária em geral, bem como outros casos excepcionalíssimos, a serem concretamente fundamentados pelo juízo competente, sob pena de nulidade da decisão; ii) insertos no grupo de risco aumentado para mortalidade por complicações da infecção pelo COVID-19, notadamente encarcerados idosos, assim considerados aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei 10.741/2003, ressalvados casos excepcionalíssimos, a serem concretamente fundamentados pelo juízo competente, sob pena de nulidade da decisão; iii) pessoas com deficiência, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (internalizada pelo Decreto 6949/2009), soropositivos para HIV, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias crônicas, doenças cardíacas, doenças imunodepressoras, pessoas diabéticas e portadoras de outras doenças que indiquem suscetibilidade maior de agravamento do estado de saúde a partir do contágio pelo COVID-19, a serem identificadas pelas equipes das unidades prisionais, ressalvados casos excepcionalíssimos, a serem concretamente fundamentados pelo juízo competente, sob pena de nulidade da decisão; iv) gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por pessoa menor de 12 anos ou com deficiência, ressalvados casos excepcionalíssimos, a serem concretamente fundamentados pelo juízo competente, sob pena de nulidade da decisão; 2.2 – Que seja determinado aos juízes de primeira instância que realizem a revisão das prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias, levando em conta, nas decisões, a atual pandemia declarada pela OMS e os termos da Recomendação n. 62 do CNJ, sob pena de nulidade; 2.3 – Que seja determinado aos juízes responsáveis pela análise das prisões em flagrante ou audiência de custódia, a aplicação obrigatória de medidas cautelares alternativas à prisão, ressalvados os casos de relaxamento ou liberdade provisória sem condições, para os novos custodiados em flagrante por crimes cometido sem violência ou grave ameaça, ressalvados casos excepcionalíssimos, a serem concretamente fundamentados pelo juízo competente, sob pena de nulidade da decisão; 2.4 – Que seja determinado aos juízes responsáveis pela execução penal, levando em consideração a especificidade da população indígena presa, o deferimento de prisão

domiciliar a todos os sentenciados/as: i) em virtude de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e que estejam presos em unidades prisionais que se encontrem acima de sua capacidade máxima, ressalvados aqueles que estejam em celas especiais ou sala de Estado Maior ou que, de outro modo, não tenham contato próximo e reiterado com a população carcerária em geral, ressalvados casos excepcionálssimos, a serem concretamente fundamentados pelo juízo competente, sob pena de nulidade da decisão; ii) insertos no grupo risco aumentado para mortalidade por complicações da infecção pelo COVID-19, notadamente encarcerados idosos, assim considerados aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei 10.741/2003, ressalvados casos excepcionálssimos, a serem concretamente fundamentados pelo juízo competente, sob pena de nulidade da decisão; iii) pessoas com deficiência, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (internalizada pelo Decreto 6949/2009), soropositivos para HIV, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias crônicas, doenças cardíacas, doenças imunodepressoras, pessoas diabéticas e portadoras de outras doenças que indiquem suscetibilidade maior de agravamento do estado de saúde a partir do contágio pelo COVID-19, a serem identificadas pelas equipes das unidades prisionais, ressalvados casos excepcionálssimos, a serem concretamente fundamentados pelo juízo competente, sob pena de nulidade da decisão; iv) gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por pessoa menor de 12 anos ou com deficiência, em situação de prisão provisória ou definitiva, ressalvados casos excepcionálssimos, a serem concretamente fundamentados pelo juízo competente, sob pena de nulidade da decisão; 2.5 - Que seja determinado aos juízes responsáveis pela execução penal que defiram a progressão ou saída antecipada em relação a todos os presos em cumprimento de pena em regime semiaberto em unidade que operem acima de sua capacidade máxima, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante 56 do STF, priorizando-se aqueles que estejam mais próximos do lapso de progressão ou do cumprimento integral da pena, a serem transferidos ao regime aberto, preferencialmente na modalidade de prisão albergue domiciliar, até que a Colônia ou estabelecimento congênere adeque-se ao seu limite máximo de ocupação; 2.6 - A colocação em prisão domiciliar de todas as pessoas presas por débito civil de alimentos, confirmando-se, em sede de jurisdição constitucional, a decisão monocrática de extensão proferida pelo C. STJ no HC 568.021/CE, e a proibição de decretação de novas prisões por alimentos durante o período de pandemia, suspendendo-se o cumprimento dos mandados de prisão pendentes que versem sobre débito civil alimentar. 2.7 - A solicitação aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) dos Tribunais Estaduais de informações a respeito dos critérios utilizados para a realização de testes em presos com sintomas e a determinação de testagem em massa dos presos do grupos de risco indicados na Rec. 62 do CNJ (idosos, pessoas com deficiência, mulheres gestantes, lactantes ou mães, portadores de doenças e comorbidades que indiquem suscetibilidade maior de agravamento do estado de saúde a partir do contágio pelo COVID-19); 2.8 - Seja instado o Conselho Nacional de Justiça a proceder à formulação, por via de resolução, juntamente com autoridades sanitárias, de protocolos de atenção aos presos que forem liberados durante o período da pandemia, a fim de que sejam instruídos sobre a identificação de sintomas e a importância de respeito aos protocolos sanitários gerais, inclusive com orientação sobre quando recorrer ao sistema de saúde em caso de agravamento, bem como sobre a importância do distanciamento social e/ou “quarentena” domiciliar, na medida das possibilidades individuais, consideradas as condições de precariedade em que vive a maior parte da população selecionada pelo sistema penal; 2.9 A requisição aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) dos Tribunais Estaduais de informações precisas a respeito da situação carcerária e de saúde de presos e presas indígenas, conforme recomenda o art. 12 da Rec. 62/20 do CNJ.

Pedidos de Mérito: No mérito, foram formulados os seguintes pedidos:

1 - Sejam confirmados os pedidos cautelares formulados acima, tendo-se em vista que todos decorrem diretamente da lei ou da jurisprudência deste C. STF, mantendo-se em vigor tais medidas até o final da pandemia ou, no que couber, mantidas as

medidas mesmo que posteriormente ao fim da pandemia de COVID-19, visando ao controle da disseminação de doenças no sistema prisional pela racionalização das hipóteses de aprisionamento; 2 – Seja definitivamente declarado o descumprimento de preceitos fundamentais relativos ao direito à vida, à saúde e à liberdade e à dignidade humana na omissão e na ausência de medidas eficazes por parte dos Poderes Públicos na obrigação de evitação da disseminação da pandemia da COVID -19 no sistema prisional; 3 – Sejam sistematizados e divulgados, pelo Conselho Nacional de Justiça, os dados acerca do cumprimento, pela Administração Pública e pelas instâncias judiciais inferiores, das medidas decorrentes dos pedidos formulados na presente ação, sendo a forma de controle do cumprimento da decisão sugerida abaixo. Em sendo deferida a medida cautelar pleiteada, ou em caso de deferimento no mérito, requer-se o seu cumprimento nos moldes do quanto decidido no HC 143.641/SP, comunicando-se os gestores públicos respectivos, bem como os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que, em prazo a ser fixado por esta Corte, respeitada a urgência da matéria, a partir do recebimento das informações necessárias, implementem de modo integral as determinações estabelecidas. Com vistas a conferir maior agilidade à implementação das medidas, também requer-se seja oficiado o Departamento Penitenciário Nacional, às Secretarias de Administração Penitenciária e de Segurança Pública estaduais em todas as unidades da federação para que comuniquem, com urgência e brevidade, em prazo a ser definido por Vossas Excelências, os estabelecimentos penais sobre o teor da decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar os respectivos juízos as condições dos indivíduos custodiados que se enquadrem nas hipóteses acima delineadas, sob pena de responsabilidade. Para a realização do controle do cumprimento da decisão, sugere-se seja determinado que todas as ações, bem como a atuação dos Estados e União no cumprimento dos provimentos, sejam imediatamente comunicadas ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, do Conselho Nacional de Justiça, previsto pela Lei n. 12.106/2009, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Recomendação CNJ n. 62/2020, e, ainda, ao Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19 tomadas pelos tribunais brasileiros, órgão instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio da Portaria n. 53, de 16 de março de 2020 (DOC. 41), com atribuição específica para o acompanhamento das medidas de prevenção à disseminação do novo coronavírus no âmbito das competências dos Tribunais pátrios. No mesmo sentido, as decisões que eventualmente excepcionem o cumprimento de provimento visando à colocação de pessoa em meio aberto, diante da cláusula de possibilidade de reconhecimento de casos excepcionalíssimos, sejam informadas ao Comitê e ao DMF-CNJ, a fim de que possa haver o monitoramento acerca do cumprimento da ordem do C. STF, sem prejuízo das medidas recursais jurisdicionais cabíveis nos casos concretos. Note-se que a delegação ao CNJ para o monitoramento de decisão exarada em âmbito coletivo pelo C. STF conta com precedentes dessa Suprema Corte. Cuida-se das decisões proferidas nas ADI's no 4357/DF e 4425/DF, relativamente às normas da Emenda Constitucional no 62/2009, delegando ao Conselho Nacional de Justiça a supervisão e controle do cumprimento da decisão acerca dos pagamentos dos precatórios pelos entes públicos.

ADPF 709

Tema geral: Pedido de estabelecimento de plano de enfrentamento da Covid-19 para os povos indígenas brasileiros.

Autores: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, Partido Socialista Brasileiro – PSB; Partido Socialismo e Liberdade – PSOL; Partido Comunista do Brasil – Pcdob; Rede Sustentabilidade – REDE; Partido dos Trabalhadores – PT; Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Data de ajuizamento: 01/07/2020

Pedidos Cautelares: Em cautelar, foram formulados seguintes pedidos:

(a) Seja determinada à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas barreiras sanitárias para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato. As terras são as seguintes: dos povos isolados, Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami; e dos povos de recente contato, Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa. (b) Seja determinado à União Federal que providencie o efetivo e imediato funcionamento da “Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato”(art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), o qual deve necessariamente passar a contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB. (c) Seja determinado à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá, valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas. (d) Seja determinado à União Federal que os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS devem ser imediatamente prestados a todos os indígenas no Brasil, inclusive os não aldeados (urbanos) ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas. (e) Seja determinado ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elabore, em 20 dias, plano de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com medidas concretas, e que se tornará vinculante após a devida homologação pelo relator desta ADPF. Os representantes dos povos indígenas na elaboração do plano devem ser indicados pela APIB (pelo menos três) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três). (f) Após a homologação do plano referido acima, seja determinado o seu cumprimento pelo Estado brasileiro, delegando-se o seu monitoramento ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, com auxílio técnico da equipe competente da Fundação Oswaldo Cruz, e participação de representantes dos povos indígenas, nos termos referidos no item anterior.

Pedidos de Mérito: No mérito, os requerentes pleitearam:

(a) Determinar à União Federal que tome todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas barreiras sanitárias para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato. As terras são as seguintes: dos povos isolados, Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-WauWau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami; e dos povos de recente contato, Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa. (b) Determinar à União Federal que, durante a pandemia do COVID-19, providencie o

efetivo e imediato funcionamento da “Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato” (art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), o qual deve necessariamente contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB. (c) Determinar à União Federal que tome todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-EuWau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá, valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas. (d) Determinar que os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS devem ser prestados a todos os indígenas no Brasil, inclusive os não aldeados (urbanos) ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas. (e) Determinar ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz (FIO CRUZ) e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elabore, em 20 dias, plano de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com medidas concretas, que tornar-se-á vinculante, após a homologação pelo relator desta ADPF. Os representantes dos povos indígenas na elaboração do plano devem ser indicados pela APIB (pelo menos sete) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três). (f) Determinar aos órgãos competentes o cumprimento integral do plano, após a sua homologação, delegando o monitoramento do plano ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, com auxílio técnico da equipe competente da Fundação Oswaldo Cruz, e participação de representantes dos povos indígena, nos termos referidos no item anterior.

ADPF 742

Tema geral: Pedido de estabelecimento de Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas.

Autores: Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), Partido Socialista Brasileiro – PSB; Partido Socialismo e Liberdade – PSOL; Partido Comunista do Brasil - PCdo B; Rede Sustentabilidade – REDE; Partido dos Trabalhadores.

Relator: Min. Marco Aurélio

Data de ajuizamento: 25/08/2020

Pedidos Cautelares: Em cautelar, foram formulados os seguintes pedidos:

“1. Seja determinado à União Federal que, no âmbito de sua competência e com a participação da CONAQ, elabore e implemente um Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, em um prazo de no máximo 30 dias, devendo observar, no mínimo: 1.1. Distribuição imediata de equipamentos de proteção individual (máscaras e outros), água potável e materiais de higiene e desinfecção às comunidades quilombolas, com indicação de cronograma; 1.2. Medidas de segurança alimentar e nutricional que incluam ações emergenciais de distribuição de cestas básicas, indicando ações específicas e cronograma de implementação; 1.3. Medidas de logística que viabilizem a todas as pessoas integrantes de comunidades quilombolas acesso regular a leitos hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI), bem como estrutura mínima para os casos das transferências com a disponibilização de ambulâncias para transporte – fluvial e terrestre – dessas populações, dos territórios até a unidade de atendimento mais próxima, ou para transferência para outras unidades, incluindo-se a disposição

de ambulância de Suporte Avançado (UTI móvel), indicando cronograma e ações específicas; 1.4. Fortalecimento dos Programas de Saúde da Família nos Quilombos como estratégia fundante da ação de prevenção aos efeitos da Covid-19, indicando ações específicas e cronograma de implementação; 1.5. Disponibilização de meios para testagem regular e periódica em integrantes das comunidades quilombolas com suspeita ou ocorrência de contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação médica; 1.6. Medidas de apoio às comunidades quilombolas que adotarem ações e/ou protocolos de isolamento social comunitário, incluindo atividades de controle sanitário de acesso de terceiros aos territórios tradicionais, indicando cronograma de implementação; 1.7. Medidas de combate ao racismo a quilombolas no atendimento médico e hospitalar que contem com canal específico para recebimento e processamento de denúncias, indicando medidas específicas e cronograma de implementação; 1.8. A aplicação do referido plano deve se estender na mesma medida e proporção dos efeitos da pandemia do novo coronavírus nas comunidades quilombolas. Sem prejuízo de que outras medidas sejam estabelecidas no âmbito do grupo de trabalho interdisciplinar. 2. Seja determinado à União Federal que constitua, em prazo de 48 h, um grupo de trabalho interdisciplinar, participativo e paritário para debater, aprovar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, e que conte ao menos com a participação de integrantes do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Fundação Cultural Palmares, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva e de representantes das comunidades quilombolas a serem indicadas pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), bem como um observador do gabinete do eminente Ministro Relator; 3. Seja determinado à União, por meio do Poder Executivo Federal, que adote as medidas necessárias para, no âmbito de sua competência, e em prazo não superior a 48 horas, inclua o quesito raça/cor/etnia no registro dos casos de Covid-19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade. 4. Em razão da pandemia provocada pela Covid-19 e da consequente necessidade de viabilizar isolamento social comunitário a quilombolas, e nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, sejam nacionalmente suspensas as ações judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombolas; 5. Seja determinado à União, por meio do Poder Executivo Federal, que em 48 horas restabeleça o conteúdo das plataformas públicas de acesso à informação <http://monitoramento.seppir.gov.br/> e <https://www.gov.br/mdh/pt-br/comunidadestradicionais/programa-brasil-quilombola>, ao tempo que se abstenha de promover a exclusão de dados públicos relativos à população negra quilombola, de modo a garantir acesso à informação para que o monitoramento e o acompanhamento das referidas políticas, tanto pelos próprios interessados quanto pela sociedade civil em geral, não permaneça sendo obstaculizado.

Pedidos de Mérito: No mérito, foram formulados os seguintes pedidos:

227. Seja determinado à União Federal que, no âmbito de sua competência e com a participação da CONAQ, elabore e implemente um Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, em um prazo de no máximo 30 dias, devendo observar, no mínimo: 1.1. Distribuição imediata de equipamentos de proteção individual (máscaras e outros), água potável e materiais de higiene e desinfecção às comunidades quilombolas, com indicação de cronograma; 1.2. Medidas de segurança alimentar e nutricional que incluam ações emergenciais de distribuição de cestas básicas, indicando ações específicas e cronograma de implementação; 1.3. Medidas de logística que viabilizem a todas as pessoas integrantes de comunidades quilombolas acesso regular a leitos hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI), bem como estrutura mínima para os casos das transferências com a disponibilização de ambulâncias para transporte –

fluvial e terrestre – dessas populações, dos territórios até a unidade de atendimento mais próxima, ou para transferência para outras unidades, incluindo-se a disposição de ambulância de Suporte Avançado (UTI móvel), indicando cronograma e ações específicas; 1.4. Fortalecimento dos Programas de Saúde da Família nos Quilombos como estratégia fundante da ação de prevenção aos efeitos da Covid-19, indicando ações específicas e cronograma de implementação; 1.5. Disponibilização de meios para testagem regular e periódica em integrantes das comunidades quilombolas com suspeita ou ocorrência de contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação médica; 1.6. Medidas de apoio às comunidades quilombolas que adotarem ações e/ou protocolos de isolamento social comunitário, incluindo atividades de controle sanitário de acesso de terceiros aos territórios tradicionais, indicando cronograma de implementação; 1.7. Medidas de combate ao racismo a quilombolas no atendimento médico e hospitalar que contem com canal específico para recebimento e processamento de denúncias, indicando medidas específicas e cronograma de implementação; 1.8. A aplicação do referido plano deve se estender na mesma medida e proporção dos efeitos da pandemia do novo coronavírus nas comunidades quilombolas; Sem prejuízo de que outras medidas sejam estabelecidas no âmbito do grupo de trabalho interdisciplinar. 2. Seja determinado à União Federal que constitua, em prazo de 48 h, um grupo de trabalho interdisciplinar, participativo e paritário para debater, aprovar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, e que conte ao menos com a participação de integrantes do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Fundação Cultural Palmares, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva e de representantes das comunidades quilombolas a serem indicadas pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), bem como um observador do gabinete do eminente Ministro Relator; 3. Seja determinado à União, por meio do Poder Executivo Federal, que adote as medidas necessárias para, no âmbito de sua competência, e em prazo não superior a 48 horas, inclua o quesito raça/cor/etnia no registro dos casos de Covid-19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade. 4. Em razão da pandemia provocada pela Covid-19 e da conseqüente necessidade de viabilizar isolamento social comunitário a quilombolas, e nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, sejam nacionalmente suspensos os processos judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombolas; 5. Seja determinado à União, por meio do Poder Executivo Federal, que em 48 horas restabeleça o conteúdo das plataformas públicas de acesso à informação <http://monitoramento.seppir.gov.br/> e <https://www.gov.br/mdh/pt-br/comunidadestradicionais/programa-brasil-quilombola>, ao tempo que se abstenha de promover a exclusão de dados públicos relativos à população negra quilombola, de modo a garantir acesso à informação para que o monitoramento e o acompanhamento das referidas políticas, tanto pelos próprios interessados quanto pela sociedade civil em geral, não permaneça sendo obstaculizado.

ADPF 743

Tema geral: Pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional da gestão ambiental brasileira.

Autores: Rede Sustentabilidade

Relator: Min. Marco Aurélio

Data de ajuizamento: 18/09/2020

Pedidos Cautelares: Em cautelar, foram formulados os seguintes pedidos:

a) O deferimento da medida liminar ora requerida para determinar: i) que o Governo Federal apresente, no prazo de 10 dias, um plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, que abarque medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar os incêndios que já estão ocorrendo e para prevenir que outras devastações dessa proporção não sejam mais vistas; ii) que o Governo Federal envie, no prazo de 5 dias, em proporção condizente com o tamanho do desafio, força-tarefa - composta por militares federais e eventuais militares estaduais em cooperação técnica, inclusive com contratação emergencial e temporária de brigadistas para auxiliarem nas ações - para o Pantanal e a Amazônia, no intuito de auxiliar no combate ao alastramento dos focos de incêndio e desmatamento e no resgate de animais silvestres, com vistas à preservação da flora e da fauna locais e à garantia de condições de vida humana nas regiões mais afetadas; iii) que o Governo Federal destine aos municípios afetados pelos incêndios equipamentos de proteção e de combate aos incêndios florestais, tais como bombas e mochilas costais, bombas de água, abafadores, luvas, máscaras, viaturas terrestres ou aéreas de combate a incêndios florestais, entre outras; iv) que o Governo Federal destine cestas básicas, assistência à saúde, auxílio habitacional, insumos agrícolas e todos os demais insumos necessários à subsistência dos moradores locais impactados direta e indiretamente pelos incêndios, inclusive com atenção especial aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais; v) que se crie uma Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais e para monitorar, de modo transparente e público, a atuação administrativa para o controle dos focos de incêndio no Pantanal e na Amazônia; vi) que essa Eg. Corte nomeie uma comissão de especialistas que relatarão, ao público em geral e ao Tribunal, a cada 5 dias, a situação e as providências tomadas pelo Governo, bem como a implementação das medidas liminares impostas; vii) que o Governo Federal aponte, de modo detalhado e explicativo, a execução orçamentária do Ministério do Meio Ambiente nos anos de 2019 e 2020, sobretudo no tocante às atividades de preservação ambiental, combate a desmatamento e a incêndios nos biomas brasileiros, explicando, em cada caso, o motivo de eventual inexecução orçamentária integral; l) de modo equivalente, que os Governos Estaduais dos estados onde localizados os biomas Pantanal e Amazônia apresentem os dados de execução orçamentária ambiental e os motivos para eventual inexecução; viii) que o Governo Federal apresente, em até 15 dias, plano para a retomada e intensificação das ações de prevenção, monitoramento e fiscalização ambiental, sob atribuição do Ibama, Funai, ICMBIO e INPE, incluindo a efetiva e rápida responsabilização pelos ilícitos ambientais identificados ix) que o Governo Federal retome imediatamente a elaboração e implementação do PPCDAm – Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal, desmontado no governo atual, e apresente, em até 60 dias, Planos de Prevenção e Controle de Desmatamento para todos os demais biomas; x) que o Governo Federal apresente, em até 15 dias, plano de recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PREVFOGO; xi) que se suspendam as autorizações de desmatamento, exceto para as de interesse público e produção de subsistência das populações tradicionais da Amazônia e do Pantanal, até que se implementem as medidas propostas para obter redução do desmatamento e queimadas nos referidos biomas; xii) que os Governos Estaduais, por meio de suas secretarias de meio ambiente ou afins, tornem públicos, em até 15 dias, os dados referentes às autorizações de supressão de vegetação e que a publicidade passe a ser, doravante, a regra de referidos dados; xiii) que o Governo Federal apresente, em até 15 dias, plano para a retomada e intensificação das ações de fiscalização ambiental, incluindo a efetiva e rápida responsabilização pelos ilícitos ambientais identificados.

Pedido de Mérito: No mérito, o requerente pleiteia a confirmação da medida liminar em toda a sua extensão, com a declaração da inconstitucionalidade, por incompatibilidade com os preceitos fundamentais citados, do estado de coisas da gestão ambiental brasileira.

ADPF 746

Tema geral: Pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade de parte da política ambiental implementada pelo Poder Executivo Federal.

Relator: Min. Marco Aurélio

Autor: Partido dos Trabalhadores

Data de ajuizamento: 25/09/2020

Pedido Cautelar: Em cautelar, foram formulados os seguintes pedidos:

“a. A adoção de esforços operacionais, envolvendo a disponibilização de recursos humanos, de infraestrutura e financeiros com a finalidade específica, e em volume adequado e efetivo, para o combate de queimadas na região do Pantanal e da Floresta Amazônica, a ser apresentado nos presentes autos e aprovado pelo e. Ministro Relator, sobretudo da reestruturação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PREVFOGO e a implementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm, além da criação de planos de ação semelhantes aos demais biomas brasileiros, observando as suas particularidades e já apresentando a previsão orçamentária; b. A elaboração e apresentação nos autos de estudos específicos a respeito do impacto das queimadas ocorridas no pantanal, e na floresta amazônica, na saúde das populações ali viventes, bem como a confecção de projeto de saúde pública integrada com estados e municípios para a prevenção e tratamento de tais malefícios; c. A instituição de projeto de tratamento médico veterinário aos animais silvestres naturais dos biomas mais atingidos pelas queimadas, a partir da articulação com universidades e centros de tratamentos de animais, visando reparar a os danos imediatos ocorridos, sem prejuízo da instituição de planejamento biológico para a recuperação da população dos espécimes mais atingidos por tais eventos destrutivos; d. Que esse d. Supremo Tribunal Federal promova a criação de comissão multidisciplinar composta por especialistas pertencentes a entidades da sociedade civil com atuação comprovada na área, além de pesquisadores e cientistas atuantes nas universidades brasileiras nas áreas da saúde, meio ambiente e antropologia, além de representantes dos governos estaduais onde estão alocados os biomas do pantanal e da floresta amazônica e das comunidades indígenas, ribeirinhas e quilombolas alocadas nas regionais atingidas, que deverá servir de observatório do desenvolvimento dos esforços acima requeridos, informando nos autos, por relatório periódico, o cumprimento ou descumprimento da ordem expedida; e. A explicação, por parte do Ministério do Meio Ambiente, detalhada da execução orçamentária dos programas de proteção ao meio ambiente nos anos de 2019 e 2020, sobretudo a respeito das causas de não execução de recursos em atividades que visem a prevenção de queimadas; tendo em vista a que a baixa execução orçamentária tem impactado diretamente na insuficiência das políticas públicas, conforme relatado acima.

Pedido DE mérito: No mérito, foram formulados os seguintes pedidos:

[...]

que se mantenha o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte da política ambiental implementada pela atual gestão do Poder Executivo Federal, sobretudo nas omissões perpetradas frente aos grandes incidentes de devastação de biomas, de modo a se requerer a confirmação dos pedidos formulados na oportunidade liminar.

ADPF 760

Tema geral: Pedido de estabelecimento de plano de estruturação das entidades públicas competentes para combater o desmatamento na Amazônia Legal.

Autores: Partido Socialista Brasileiro – PSB; Rede Sustentabilidade – REDE/ Partido Democrático Trabalhista – PDT; Partido Verde; Partido dos Trabalhadores – PT; Partido Socialismo e Liberdade – PSOL; Partido Comunista do Brasil – Pcdob.

Relator: Min. Luiz Fux

Data de ajuizamento: 16/11/2020

Pedidos Cautelares: Em cautelar, foram formulados os seguintes pedidos:

Requerem seja determinado à União e aos órgãos e às entidades federais competentes (IBAMA, ICMBio, FUNAI e outras eventualmente indicadas pelo Poder Executivo federal), dentro de suas competências legais, que executem efetiva e satisfatoriamente o PPCDAm, notadamente fiscalização, controle ambiental e outras medidas previstas na referida política, em níveis suficientes para o combate efetivo do desmatamento na Amazônia Legal e o conseqüente atingimento das metas climáticas brasileiras assumidas perante a comunidade global. Para tanto, os Argüentes requerem sejam adotados os seguintes parâmetros objetivos de aferição para fins de cumprimento da decisão cautelar, a serem marcados pela progressividade das ações e resultados: (i.1) Até 2021, a redução efetiva dos índices de desmatamento na Amazônia Legal, conforme dados oficiais disponibilizados pelo INPE/PRODES, em níveis suficientes para viabilizar o cumprimento da meta de 3.925 km² de taxa anual de desmatamento na Amazônia Legal, correspondente à redução de 80% dos índices anuais em relação à média verificada entre os anos de 1996 e 2005 – a qual já deveria ter sido cumprida até o corrente ano de 2020. Os Argüentes deixam registrado, ainda, pedido a ser apreciado futuramente apenas em caso de não atendimento da referida meta para 2021, no sentido de que, em ocorrendo tal hipótese, sejam aplicadas medidas mais rigorosas para o ano seguinte, que permitam o atingimento da meta de 3.925 km² até no máximo 2022, tal como moratória temporária para todo e qualquer desmatamento na Amazônia e outras a serem oportunamente avaliadas e requeridas, se necessário; (i.2) A redução efetiva e contínua, até a sua eliminação, dos níveis de desmatamento ilegal em TIs e UCs federais na Amazônia Legal, conforme dados oficiais disponibilizados pelo INPE/PRODES, respeitados os direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais; (i.3) O incremento da punibilidade das infrações ambientais a partir da atuação das entidades federais competentes (IBAMA e, quando couber, ICMBio e FUNAI) contra o desmatamento ilegal na Amazônia Legal, sendo este um dos resultados esperados do Eixo de Monitoramento e Controle do PPCDAm; e (i.4) O atendimento, imediato (até 2021) ou progressivo – conforme consta do próprio PPCDAm –, dos demais resultados esperados previstos nos Eixos Temáticos do PPCDAm, apresentando-se cronograma para tanto. 431. Com a finalidade de viabilizar a execução efetiva do PPCDAm, conforme o pleito principal cautelar acima, requerem o deferimento do seguinte pedido cautelar complementar: (ii) Considerada a gravidade do quadro de absoluta insuficiência estrutural das entidades públicas competentes para combater o desmatamento na Amazônia Legal, conforme demonstrado acima, que inviabiliza a efetividade da implementação do PPCDAm, requer seja determinado à União que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, nos autos e em sítio eletrônico da internet por ela designado, plano específico de fortalecimento institucional do IBAMA, do ICMBio e da FUNAI e outros a serem eventualmente indicados pelo Poder Executivo federal, com cronograma contínuo e gradativo, incluindo-se a garantia de dotação orçamentária e de recursos humanos, conforme proposta de viabilidade a ser apresentada pela União, em níveis tais que se permita cumprir com suas atribuições legais voltadas ao combate efetivo e ininterrupto do desmatamento na Amazônia Legal e suas Áreas Protegidas, conferindo-se, para todos os atos (tanto a apresentação do plano de fortalecimento institucional, como sua execução), ampla transparência ativa das informações, mecanismos de participação pública e demais instrumentos que julgar necessários

para garantir o controle social sobre tais atos. 432. Sobre a condução processual, há que se observar que a presente demanda enseja a apreciação de pedidos relacionados à execução de política pública essencial destinada a resguardar o núcleo essencial dos direitos e deveres constitucionais objeto da Arguição. Entre outras qualificações possíveis, pode-se depreender que as soluções a serem adotadas, especialmente em relação ao cumprimento da decisão cautelar desse e. Supremo Tribunal Federal, possuem caráter público, estruturante, de interesse de toda a sociedade, cujos bens jurídicos são indisponíveis, cuja essencialidade dos direitos fundamentais envolve pilares da vida, da dignidade da pessoa humana, da saúde, dos povos indígenas, comunidades tradicionais e de crianças e adolescentes; enfim, da própria efetividade da Constituição Federal. Nesse contexto fático-processual, e sempre no intuito de colaborar com a máxima efetividade da tutela jurisdicional, os Arguentes solicitam que a condução do processo, desde o início até o final sua fase executória, seja realizada mediante os mais altos parâmetros de transparência, participação pública e controle social, podendo ser adotadas as medidas abaixo indicadas e/ou outras que Vossa Excelência entenda adequadas para a melhor resolução da presente ADPF, quais sejam: (iii) Com vistas a garantir a efetividade e a contínua progressividade das ações estatais no cumprimento das medidas cautelares objeto da presente ADPF: requerem seja determinado à União, em parceria com suas entidades federais IBAMA, ICMBio e FUNAI e outras eventualmente indicadas pelo Poder Executivo federal, que, especificamente sobre o cumprimento da medida cautelar, seguindo-se o PPCDAm, apresente cronogramas, metas, objetivos, prazos, resultados esperados, indicadores de monitoramento e demais informações necessárias para a garantia da máxima efetividade do processo e da eficaz execução da política pública em questão, considerados os parâmetros objetivos mencionados no item “(i)”, acima, tudo a ser homologado por esse Excelso Pretório; (iv) Com a finalidade de garantir a transparência e a participação da sociedade brasileira, detentora dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde, à vida digna e à vida, bem como aos grupos específicos cujos direitos fundamentais encontram-se versados na presente demanda – como povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e crianças e adolescentes –, bem como para franquear o controle social, inclusive por parte da sociedade civil organizada e da comunidade científica, entre outros: requerem seja determinado à União e às entidades federais IBAMA, ICMBio e FUNAI e outras eventualmente indicadas pelo Poder Executivo federal que apresentem em Juízo e em sítio eletrônico da internet, a ser indicado pela União, relatórios objetivos, transparentes, claros e em linguagem de fácil compreensão à sociedade brasileira, de periodicidade mensal, se possível ilustrados por mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, contendo as ações e os resultados das medidas adotadas em cumprimento aos comandos cautelares determinados por esse e. Supremo Tribunal Federal, a serem disponibilizados publicamente em formato aberto, se possível integrado com o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima), ao qual deve ser dada ampla publicidade; (v) Com vistas à criação de um espaço de avaliação técnica, consulta e deliberação, especialmente em razão da abrangência da matéria e de sua essencialidade para toda a coletividade: requerem seja criada Comissão Emergencial de Monitoramento, Transparência, Participação e Deliberação³⁰⁴, a ser coordenada e mediada por Vossa Excelência ou por representante de Vosso gabinete, norteadas pelos princípios da acessibilidade, participação e transparência e da igualdade de condições, inclusive mediante composição paritária, cujas atribuições sejam o estabelecimento de mecanismos e instrumentos de transparência e participação, bem como a análise das ações adotadas e sua efetividade, entre outros elementos a serem determinados por Vossa Excelência. Sugere-se, para tanto, que a composição da referida Comissão contemple, pelo menos: as autoridades públicas envolvidas (conforme indicação do Poder Executivo federal e decisão de Vossa Excelência); as Arguentes e Entidades amici curiae da presente ADPF, incluindo-se as Entidades representativas de povos indígenas e comunidades tradicionais (pelo menos a APIB e o CNS), bem como representantes e entidades da comunidade científica nacional, especialistas e outras instituições e personalidades designadas por Vossa Excelência; (vi) Ademais, considerada a relevância da presente demanda para toda a sociedade brasileira, em suas presentes e futuras gerações: requerem que, ao longo da tramitação do processo, sejam adotadas todas as demais

medidas processuais necessárias para que a sua condução respeite os pilares da democracia participativa, da transparência ativa e do controle social, com a finalidade de monitorar e avaliar os resultados das ações estatais, inclusive por meio de, por exemplo, audiências e reuniões públicas, reuniões preparatórias, oitiva de especialistas ou outros mecanismos que Vossa Excelência entenda adequados para a garantia da efetividade do processo.

Pedidos de Mérito: No mérito, foram formulados os seguintes pedidos:

(i) Requerem seja determinado à União e aos órgãos e às entidades federais competentes (IBAMA, ICMBio, FUNAI e outras eventualmente indicadas pelo Poder Executivo federal), dentro de suas competências legais, que executem efetiva e satisfatoriamente o PPCDAm, notadamente fiscalização, controle ambiental e outras medidas previstas na referida política, em níveis suficientes para o combate efetivo do desmatamento na Amazônia Legal e o consequente atingimento das metas climáticas brasileiras assumidas perante a comunidade global. Para tanto, os Arguentes requerem sejam adotados os seguintes parâmetros objetivos de aferição para fins de cumprimento da decisão cautelar, a serem marcados pela progressividade das ações e resultados: (i.1) Até 2021, a redução efetiva dos índices de desmatamento na Amazônia Legal, conforme dados oficiais disponibilizados pelo INPE/PRODES, em níveis suficientes para viabilizar o cumprimento da meta de 3.925 km² de taxa anual de desmatamento na Amazônia Legal, correspondente à redução de 80% dos índices anuais em relação à média verificada entre os anos de 1996 e 2005 – a qual já deveria ter sido cumprida até o corrente ano de 2020. Os Arguentes deixam registrado, ainda, pedido a ser apreciado futuramente apenas em caso de não atendimento da referida meta para 2021, no sentido de que, em ocorrendo tal hipótese, sejam aplicadas medidas mais rigorosas para o ano seguinte, que permitam o atingimento da meta de 3.925 km² até no máximo 2022, tal como moratória temporária para todo e qualquer desmatamento na Amazônia e outras a serem oportunamente avaliadas e requeridas, se necessário; (i.2) A redução efetiva e contínua, até a sua eliminação, dos níveis de desmatamento ilegal em TIs e UCs federais na Amazônia Legal, conforme dados oficiais disponibilizados pelo INPE/PRODES, respeitados os direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais; (i.3) O incremento da punibilidade das infrações ambientais a partir da atuação das entidades federais competentes (IBAMA e, quanto couber, ICMBio e FUNAI) contra o desmatamento ilegal na Amazônia Legal, sendo este um dos resultados esperados do Eixo de Monitoramento e Controle do PPCDAm; e (i.4) O atendimento, imediato (até 2021) ou progressivo – conforme consta do próprio PPCDAm –, dos demais resultados esperados previstos nos Eixos Temáticos do PPCDAm, apresentando-se cronograma para tanto. (ii) Considerada a gravidade do quadro de absoluta insuficiência estrutural das entidades públicas competentes para combater o desmatamento na Amazônia Legal, conforme demonstrado acima, que inviabiliza a efetividade da implementação do PPCDAm, requer seja determinado à União que efetive o plano específico de fortalecimento institucional do IBAMA, do ICMBio e da FUNAI e outros a serem eventualmente indicados pelo Poder Executivo federal, apresentado por ocasião da medida cautelar acima, com cronograma contínuo e gradativo, incluindo-se a garantia de dotação orçamentária e de recursos humanos, conforme proposta de viabilidade a ser apresentada pela União, em níveis tais que se permita cumprir com suas atribuições legais voltadas ao combate efetivo e ininterrupto do desmatamento na Amazônia Legal e suas Áreas Protegidas, conferindo-se, para todos os atos (tanto a apresentação do plano de fortalecimento institucional, como sua execução), ampla transparência ativa das informações, mecanismos de participação pública e demais instrumentos que julgar necessários para garantir o controle social sobre tais atos. 440. Sobre a condução processual, requerem (iii) Com vistas a garantir a efetividade e a contínua progressividade das ações estatais no cumprimento das medidas cautelares objeto da presente ADPF: requerem seja determinado à União, em parceria com suas entidades federais IBAMA, ICMBio e FUNAI e outras eventualmente indicadas pelo Poder Executivo federal, que e confirme o cumprimento da medida cautelar e se execute satisfatoriamente o PPCDAm, apresentando cronogramas, metas, objetivos, prazos, resultados esperados, indicadores de monitoramento e demais informações

necessárias para a garantia da máxima efetividade do processo e da eficaz execução da política pública em questão, considerados os parâmetros objetivos mencionados no item “(i)”, acima, tudo a ser homologado por esse Excelso Pretório; (iv) Com a finalidade de garantir a transparência e a participação da sociedade brasileira, detentora dos direitos fundamentais ao meio ambiente 147 ecologicamente equilibrado, à saúde, à vida digna e à vida, bem como aos grupos específicos cujos direitos fundamentais encontram-se versados na presente demanda – como povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e crianças e adolescentes –, bem como para franquear o controle social, inclusive por parte da sociedade civil organizada e da comunidade científica, entre outros: requerem seja determinado à União e às entidades federais IBAMA, ICMBio e FUNAI e outras eventualmente indicadas pelo Poder Executivo federal que apresentem em Juízo e em sítio eletrônico da internet, a ser indicado pela União, relatórios objetivos, transparentes, claros e em linguagem de fácil compreensão à sociedade brasileira, de periodicidade mensal, se possível ilustrados por mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, contendo as ações e os resultados das medidas adotadas em cumprimento aos comandos cautelares determinados por esse e. Supremo Tribunal Federal, a serem disponibilizados publicamente em formato aberto, se possível integrado com o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima), ao qual deve ser dada ampla publicidade; (v) Requerem seja criada Comissão Emergencial de Monitoramento, Transparência, Participação e Deliberação³⁰⁵, a ser coordenada e mediada por Vossa Excelência ou por representante de Vosso gabinete, norteadas pelos princípios da acessibilidade, participação e transparência e da igualdade de condições, inclusive mediante composição paritária, cujas atribuições sejam o estabelecimento de mecanismos e instrumentos de transparência e participação, bem como a análise das ações adotadas e sua efetividade, entre outros elementos a serem determinados por Vossa Excelência. Sugere-se, para tanto, que a composição da referida Comissão contemple, pelo menos: as autoridades públicas envolvidas (conforme indicação do Poder Executivo federal e decisão de Vossa Excelência); as Arguentes e Entidades amici curiae da presente ADPF, incluindo-se as Entidades representativas de povos indígenas e comunidades tradicionais (pelo menos a APIB e o CNS), bem como representantes e entidades da comunidade científica nacional, especialistas e outras instituições e personalidades designadas por Vossa Excelência; (vi) Ademais, considerada a relevância da presente demanda para toda a sociedade brasileira, em suas presentes e futuras gerações: requerem que, ao longo da tramitação do processo, sejam adotadas todas as demais medidas processuais necessárias para que a sua condução respeite os pilares da democracia participativa, da transparência ativa e do controle social, com a finalidade de monitorar e avaliar os resultados das ações estatais, inclusive por meio de, por exemplo, audiências e reuniões públicas, reuniões preparatórias, oitiva de especialistas ou outros mecanismos que Vossa Excelência entenda adequados para a garantia da efetividade do processo. 441. Ademais, requerem sejam mantidos os termos dos presentes pedidos cautelares – voltados à execução – em caso de eventual substituição parcial ou total ou ainda de qualquer outra alteração da situação fática relacionada à denominação da política de prevenção e combate ao desmatamento na Amazônia, registrando-se desde já que, caso isso ocorra, deverão estar incluídos nos eventuais novos instrumentos de planejamento governamental, diretrizes estratégicas, linhas de atuação, metas concretas, ações definidas para cada meta, cronograma para o alcance de cada meta, distribuição de competências e de responsabilidades em cada órgão governamental – perpassando diferentes ministérios –, articulações com outros atores além do governo federal (em especial, com os governos estaduais), fontes claras de recursos, resultados esperados e indicadores para monitoramento dos resultados, tudo específico para o bioma da Amazônia e visando o cumprimento das metas climáticas brasileiras, tal como especificado nos pedidos. Em face do princípio da vedação ao retrocesso e demais mandamentos constitucionais aplicáveis, novos planos de prevenção e combate ao desmatamento da Amazônia devem contemplar, no mínimo, o rigor ambiental e a robustez técnica da última fase do PPCDAm, nunca menos.

ADPF 769

Tema geral: Pedido de elaboração de um plano nacional de reforma agrária.

Autores: Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais e Agricultores e Agrícolas Familiares – CONTAG; Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil – CONTRAF – Brasil; Partido dos Trabalhadores – PT; Partido Socialismo e Liberdade – PSOL; Partido Comunista do Brasil – Pcdob; Partido Socialista Brasileiro – PSB; Rede Sustentabilidade – REDE

Relator: Min. André Mendonça

Data de ajuizamento: 10/12/2020

Pedidos Liminares: Em cautelar, foram formulados os seguintes pedidos:

a) determinar a suspensão dos efeitos do Memorando 01/2019/SEDE/INCRA, do Memorando-Circular 06/2019/SEDE/INCRA, do Memorando-Circular 08/2019/SEDE/INCRA, retomando o andamento de processos administrativos de reforma agrária suspensos, que devem ser analisados de forma individual e cuja decisão deve contar com fundamentação adequada, tal como exposto no tópico anterior; b) determinar ao INCRA que adote providências para a imissão na posse dos 187 (cento e oitenta e sete) processos que estão pendentes apenas dessa medida para ulatimação da desapropriação, uma vez que o pagamento já foi realizado; c) determinar a completa e total execução física dos recursos orçamentários previstos na LOA 2020, concernentes às ações da reforma agrária; d) determinar a elaboração de um plano nacional de reforma agrária, de forma urgente, inclusive para permitir a recomposição da PLOA 2021 no que diz respeito à reforma agrária, já que suas ações tiveram redução média de 95%; e) determinar que nenhuma terra pública ou devoluta federal seja destinada a fim estranho à reforma agrária enquanto não elaborado o respectivo plano; f) impedir a desistência de processos judiciais em que já tenha havido o pagamento da indenização, mediante expedição de TDAs.

Pedidos de Mérito: No mérito, os foram formulados os seguintes pedidos:

D) seja julgada totalmente procedente a presente ação para: E.1) declarar a inconstitucionalidade do Memorando-Circular nº 01/2019/SEDE/INCRA, do Memorando-Circular 06/2019/SEDE/INCRA, do Memorando-Circular 38 08/2019/SEDE/INCRA, e a nulidade de todos os atos administrativos deles decorrentes. E.2) determinar que cada processo administrativo relativo à reforma agrária tenha a sua análise individualizada e decisões devidamente fundamentadas, com demonstração do orçamento disponibilizado para cada superintendência e as necessidades do caso específico. E.3) determinar ao INCRA a adoção das providências necessárias à imissão na posse dos 187 (cento e oitenta e sete) processos que estão pendentes apenas dessa medida para ulatimação da desapropriação, uma vez que o pagamento já foi realizado. E.4) determinar a completa e total execução física dos recursos orçamentários previstos na LOA 2020, concernentes às ações da reforma agrária. E.5) determinar a recomposição da PLOA 2021 no que diz respeito à reforma agrária, já que suas ações tiveram redução média de 95%. E.6) determinar a elaboração de um plano nacional de reforma agrária. E.7) determinar que a destinação de terras públicas e devolutas federais esteja de acordo com o plano nacional de reforma agrária. E.8) impedir a desistência de processos judiciais em que já tenha havido o depósito da indenização, mediante expedição de TDAs.

ADPF 786

Tema geral: Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema tributário brasileiro.

Autores: Rede Sustentabilidade

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Data de ajuizamento: 26/01/2021

Pedido Cautelar: Em cautelar, foram formulados os seguintes pedidos:

a) seja cautelarmente declarada que a regressividade do sistema tributário brasileiro viola os preceitos fundamentais de redução das desigualdades sociais (artigo 3º, III, CF/88) e construção de uma sociedade justa e solidária (artigo 3º, I, CF/88) traduzidos como objetivos da República; bem como violação à igualdade material tributária (art. 5º, caput e 145 §1º, CF/88), determinado à Comissão Especial Mista instaurada para a reforma constitucional tributária que adote o parâmetro da progressividade e da igualdade material tributária como seu resultado necessário para adequação constitucional, e durante a pandemia às comissões em atuação e ao plenário em todas as propostas legislativas que tratem de reforma tributária, sejam elas permanentes ou emergenciais; b) determine cautelarmente aos Poderes Legislativo e Executivo federais o condicionamento da ampliação do gasto tributário (renúncias e desonerações) à prévia análise de seu papel extrafiscal e impacto na regressividade do sistema tributário, em decisão fundamentada.

Pedido de mérito: No mérito, foram formulados os seguintes pedidos:

a) seja conhecida a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e lhe dado provimento para declarar que a regressividade do sistema tributário brasileiro viola os preceitos fundamentais de redução das desigualdades sociais (artigo 3º, III, CF/88) e construção de uma sociedade justa e solidária (artigo 3º, I, CF/88) traduzidos como objetivos da República; bem como violação à igualdade material tributária (art. 5º, caput e 145 §1º, CF/88), determinado ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo federais: b.1) em seis meses, a elaboração de proposta de reforma tributária com vistas a corrigir a regressividade do sistema tributário brasileiro, cuja comprovação dependerá de relatório estimativo da Receita Federal indicando a progressividade da estrutura da carga tributária, por tributo e total, por 0,2 percentil de renda (padrões já usados em relatórios); b.2) a realização de audiências públicas no âmbito da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Poder Executivo para acolher contribuições de toda a sociedade sobre diferentes propostas para se atingir o objetivo de corrigir a regressividade do sistema tributário brasileiro; b.3) a reavaliação, pelo Senado Federal, com fundamento no artigo 52, XV da CF/88, de todos os gastos tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seis meses, tendo como parâmetros impacto extrafiscal almejado e a regressividade do sistema tributário brasileiro, com a emissão de respectivo relatório indicando quais devem ser mantidas e quais devem ser extintas; c) seja mantida a jurisdição, por este E. Supremo Tribunal Federal, após o acórdão decisório e durante o prazo estabelecido para implementação das medidas constantes no pedido b) acima, para acompanhamento da implementação das medidas exigidas para sanar a lesividade a preceitos fundamentais.

ADPF 787

Tema geral: Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional nas políticas governamentais de atenção à saúde das pessoas transexuais e travestis

Relator: Min. Gilmar Mendes

Data de ajuizamento: 01/02/2021

Pedido Cautelar: Em cautelar, foram formulados os seguintes pedidos:

Conceda o pedido de liminar pleiteado, inaudita altera pars e ad referendum do Plenário, para determinar que o Ministério da Saúde, adote todas as providências necessárias e efetivas à solução da negativa de acesso das pessoas transexuais e travestis à assistência básica em saúde, especialmente para: i. Garantir o acesso às

especialidades médicas em conformidade com suas especificidades e necessidades biológicas, e com o reconhecimento de sua identidade de gênero autodeclarada, mediante adequação dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde para marcação de consultas e exames; formação técnica dos profissionais de saúde para atendimento da população transsexual e travesti; dentre outros. ii. Garantir o registro, na Declaração de Nascido Vivo e em documentos correlatos, dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero, independentemente de ser ou não parturiente.

Pedido de mérito: No mérito, foram formulados os seguintes pedidos:

No mérito, pugna-se pela confirmação do pedido liminar, de modo que sejam definitivas as providências adotadas para a garantia do acesso de pessoas trans à assistência básica em saúde, em conformidade com suas especificidades e necessidades biológicas, e com o reconhecimento de sua identidade de gênero autodeclarada em todo e qualquer registro público.

ADPF 828

Tema geral: Suspensão de medidas judiciais ou administrativas de desocupação durante a pandemia da Covid-19.

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Autor: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

Data de ajuizamento: 15/04/2021

Pedido Cautelar: Em cautelar, foram formulados os seguintes pedidos:

“a) conceda a medida cautelar, nos termos do §1º do art. 5º da Lei 9.882, inaudita altera pars e ad referendum do Plenário, ordenando-se a suspensão imediata de: 1. todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19; e 2. toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19; a) a determinação aos governos Federal, Estaduais e municipais, para que se abstenham de todo e qualquer ato que viole a saúde pública, o direito à moradia, o direito à educação, os direitos da infância e da adolescência, bem como o direito à cidade diante do cenário atual, devendo: i) interromper imediatamente as remoções em todo território do nacional, a fim de resguardar a saúde de famílias por sua manutenção em suas respectivas habitações durante o curso da pandemia, e fazer cumprir a Leis estaduais que visam salvaguardar a saúde pública; ii) promovam o levantamento das famílias existentes, a fim de garantir-lhes moradia digna, resguardando principalmente a unidade familiar, buscando mitigar e resolver os problemas referentes às crianças e aos adolescentes presentes na ocupação; iii) sejam criados Planos Emergenciais de Moradias Populares em caráter provisório, com estruturas sanitárias e de fácil acesso aos aparelhos urbanos (Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS) para garantir a subsistência das famílias, devendo garantir o amplo debate para com as famílias, bem como a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle; iv) sejam criadas, em no máximo 60 (sessenta) dias Políticas Públicas de moradias populares em caráter Permanente, com o devido debate com a sociedade, buscando resguardar a ampla participação social das tomadas de decisões com poder de veto popular, sob pena de nulidade dos atos administrativos; b) Subsidiariamente, para os casos de área de risco que se repute inadiável a intervenção do poder público, requer-se que se respeite os estritos limites da Lei Federal 12.340/2010, que em seu art. 3-B determina os

procedimento legais para a atuação do poder público em situações "suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos", adicionando-se os necessários cuidados inerentes à situação de contágio do Covid-19, garantindo-se medidas alternativas de moradia nos termos da lei. c) em caso de acolhimento dos pedidos acima, principalmente referente à interrupção das dos despejos, desocupações ou remoções forçadas, judiciais ou administrativas, de ocupações objeto de disputa judiciais ou não, a fixação de multa diária pelo descumprimento dessa decisão; saúde pública; ii) promovam o levantamento das famílias existentes, a fim de garantir-lhes moradia digna, resguardando principalmente a unidade familiar, buscando mitigar e resolver os problemas referentes às crianças e aos adolescentes presentes na ocupação; iii) sejam criados Planos Emergenciais de Moradias Populares em caráter provisório, com estruturas sanitárias e de fácil acesso aos aparelhos urbanos (Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS) para garantir a subsistência das famílias, devendo garantir o amplo debate para com as famílias, bem como a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle; iv) sejam criadas, em no máximo 60 (sessenta) dias Políticas Públicas de moradias populares em caráter Permanente, com o devido debate com a sociedade, buscando resguardar a ampla participação social das tomadas de decisões com poder de veto popular, sob pena de nulidade dos atos administrativos; b) Subsidiariamente, para os casos de área de risco que se repute inadiável a intervenção do poder público, requer-se que se respeite os estritos limites da Lei Federal 12.340/2010, que em seu art. 3-B determina os procedimento legais para a atuação do poder público em situações "suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos", adicionando-se os necessários cuidados inerentes à situação de contágio do Covid-19, garantindo-se medidas alternativas de moradia nos termos da lei. c) em caso de acolhimento dos pedidos acima, principalmente referente à interrupção das dos despejos, desocupações ou remoções forçadas, judiciais ou administrativas, de ocupações objeto de disputa judiciais ou não, a fixação de multa diária pelo descumprimento dessa decisão. d) Pelo deferimento total e, não sendo possível, parcial de todos os pedidos e argumentos da presente demanda;

Pedido de mérito: Não foram formulados pedidos de mérito.

ADPF 857

Tema geral: Pedido de apresentação de plano e tomada de medidas concretas para prevenção de incêndios no Pantanal.

Relator: Min. Marco Aurélio

Autor: Partido Socialista Brasileiro – PSB; Rede Sustentabilidade – REDE; Partido dos Trabalhadores – PT; Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

Data de ajuizamento: 22/06/2021

Pedido Cautelar: Em cautelar, foram formulados os seguintes pedidos:

- a) Determinar à UNIÃO, através do Ministério do Meio Ambiente que, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente um plano consistente e inicie a implementação de medidas para impedir a repetição dos incêndios no Pantanal neste ano de 2021, compreendendo um programa de Manejo Integrado do Fogo (MIF), a contratação, treinamento e envolvimento de um número suficiente de brigadistas, incluindo diferentes segmentos indígenas, populações tradicionais,

fazendas e pousadas, distribuídos de forma estratégica no território que ocupam e outros que julgar adequados, tudo com a celeridade necessária para impedir que as queimadas se tornem descontroladas na região; b) Determinar que a revisão de referido plano e a subsequente fiscalização de sua implementação seja realizada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural); c) Que este E. STF determine que os entes responsáveis (União e Estados) adotem as providências necessárias para que todas as informações sobre as situações de incêndios florestais sejam concentradas em um sistema único, independentemente da sua localização, ou seja, se área privada ou pública, municipal, estadual ou federal, de modo a otimizar o seu fluxo e viabilizar a rápida e eficiente atuação do Corpo de Bombeiros Militar, das Brigadas do PrevFogo e das demais brigadas existentes; d) De igual forma, requer seja determinado, também, que o sistema indicado no item “c” seja de acesso público à sociedade por ser uma informação de interesse público (de acordo com a RECOMENDAÇÃO N. 25/2020 do MPF/MT - PR-MT-00034853/202033), onde sejam tornadas públicas as ações da União e dos estados em relação a prevenção e combate ao fogo, divulgação de informações sobre os investimentos e ações em planejamento e em execução, assim como calendário executado, equipe, frota e equipamentos mobilizados; frentes prioritárias; e) Determinar aos Governos dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul que, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, em coordenação com o Governo Federal, apresentem planos consistentes e implementem medidas para impedir a repetição dos incêndios que em 2020 devastaram o Pantanal, com especial enfoque na fiscalização e monitoramento de atividades geradoras de focos de incêndio dentro de propriedades particulares; f) O estabelecimento de multa diária e/ou outras medidas para garantir o eficaz cumprimento da medida cautelar pleiteada.

Pedido de mérito: No mérito, foram formulados os seguintes pedidos:

[...]

requer-se a confirmação das medidas cautelares pleiteadas, nas suas integralidades, e que se declare a inconstitucionalidade do comportamento lesivo do Poder Público em deixar de apresentar um plano consistente e implementar medidas com a antecedência necessária para evitar as queimadas no Pantanal, em respeito ao direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos direitos dos povos indígenas;

ADPF 866

Tema geral: Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional na política pública de saúde brasileira.

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Autor: Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON

Data de ajuizamento: 09/07/2021

Pedido Cautelar: Em cautelar, foram formulados os seguintes pedidos:

136. Ante o exposto e frente à pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-23, Covid-19 ou HCoV-19), que se alastra mundialmente, bem como preenchidos os requisitos para a concessão da cautelar, os signatários desta petição requerem a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para que sejam determinadas, durante o prazo de

vigência da Lei 13.979/2020, as seguintes medidas federativamente urgentes e necessárias ao enfrentamento da pandemia da Covid-19: 1. realização de transferências interfederativas de recursos fundo-a-fundo no âmbito do SUS pelos critérios do art. 35 da Lei 8080/1990 e do art. 17 da LC 141/2012, os quais regulamentam o art. 198, §3º, II da Constituição de 1988. Tal medida implica repasses em montante superior ao previsto no art. 110 do ADCT, inserido pela EC 95/2016, e suspensão temporária dos critérios estabelecidos pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.979/2019, para que sejam mantidas as transferências mensuradas em valores per capita e não por usuário cadastrado no sistema de informação a que a Portaria se refere; 2. cumprimento integral e imediato de todas as pactuações federativas celebradas pela Comissão Intergestores Tripartite – em favor dos Estados, DF e Municípios – que estejam pendentes de portaria de habilitação de ações e serviços públicos de saúde pelo Ministério da Saúde por falta de correspondente fonte de custeio perante o controle da execução orçamentária exercido pelo Ministério da Economia, por força de limites de empenho e/ou de pagamento impostos àquele Ministério; 3. transferência voluntária de recursos adicionais em caráter extraordinário e proporcional ao aumento de necessidades dos entes para contenção da pandemia, na forma do parágrafo único do art. 18 da LC 141/2012; 4. recomposição imediata da perda financeira decorrente da mudança de regra no piso federal em saúde a partir de 2018, apurada em R\$ 22,5 bilhões, conforme Tabela 1, causada pela regra de cálculo estabelecida pela Emenda Constitucional 95/2016 (na forma do art. 110 do ADCT). Trata-se aqui de sustar, durante a vigência da Lei 13979/2020, a incidência do art. 110 do ADCT e garantir – sem prejuízo dos pedidos anteriores – a aplicação federal mínima em ações e serviços públicos de saúde fixada na forma do art. 198, §2º, I da CF; 5. imposição do dever de levantamento semanal coordenado nacionalmente pela Comissão Intergestores Tripartite (a que se refere o art. 14-A da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990) das demandas sanitárias e respectivas respostas tempestivas para resguardar sua célere execução orçamentário-financeira do total de recursos necessários por cada ente da federação. Busca-se determinação de diagnóstico coordenado nacionalmente – de forma transparente e mediante publicação em sítio oficial – de todas as demandas de despesas a serem realizadas na governança federativa do SUS, em caráter extraordinário e adicional às dotações orçamentárias já em execução, para o enfrentamento sistêmico e suficiente da pandemia do novo coronavírus; 6. realização pelo Ministério da Saúde dos repasses interfederativos imediatos e integrais para execução das despesas diagnosticadas pela CIT como necessidades de saúde da população na forma do item anterior em cada Estado, DF e Município. Considera-se repasse imediato o que se consuma em 48 horas a partir da aprovação da demanda de ação na CIT; 7. vedação ao Executivo Federal de que promova, como se configurasse acréscimo real de recursos para as ações e serviços públicos de saúde durante a vigência da Lei 13.979/2020, a abertura de crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, mediante mero remanejamento contábil de dotações (fontes de custeio) do próprio Ministério; 8. aplicação, durante o prazo de vigência da Lei 13.979/2020, de todos os recursos disponíveis no Fundo Social do Pré-Sal (a que se referem os arts. 47 a 60 da Lei 12.351/2010) nas ações e serviços públicos de saúde e no financiamento de atividades de ciência e tecnologia que se fizerem necessários ao enfrentamento da pandemia da Covid-19. Trata-se de apoiar os gestores do SUS e as instituições públicas de ensino superior e de pesquisa habilitadas para que possam demandar e promover produção de vacinas, kits de testagem, equipamentos de proteção individual, aparelhos e insumos mínimos necessários para criação de unidades intensivas e semi-intensivas de urgência (respiradores, monitores multiparametrizados e bombas de infusão, entre outros) e de outros tipos de unidades de atendimento de saúde de diferentes tipos de complexidade; 9. imposição de dever ao Ministério da Saúde para que realize, ampla e ostensivamente, testes na população em condições de suspeita de infecção do coronavírus (Covid-19), distribua gratuitamente máscaras PFF-2, bem como levante, consolide e divulgue nacionalmente os dados estatísticos sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação a que se refere o art. 6º da Lei 13.979, de 6 de janeiro de 2020; 10. criação de central nacional de regulação unificada de leitos públicos e privados em unidades de tratamento intensivo, sob responsabilidade do Ministério da Saúde, enquanto perdurar a vigência da situação que levou à edição da Lei nº 13.979,

de 2020; 11. levantamento da demanda total de recursos para resguardar atendimento suficiente no SUS da demanda reprimida por ações e serviços públicos de saúde que for liberada após o período crítico de contenção da pandemia em esforço planejado e suficiente de retorno ao cotidiano operacional do sistema público de saúde brasileiro, que ordinariamente tem atuado sempre além de suas capacidades.

Pedidos de Mérito: No mérito, pugnou-se pela procedência da ADPF para “declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema público de saúde do país”.

ADPF 940

Tema geral: Pedido de reconhecimento do ‘Estado de coisas inconstitucional’ em relação ao financiamento do ensino superior público no Brasil.

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Autor: Partido Verde

Data de ajuizamento: 07/02/2022

Pedido Cautelar: Em cautelar, foram formulados os seguintes pedidos:

iv. Recebida a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) seja concedida a Medida Cautelar, com efeitos ex tunc (artigo 10, §1º, da Lei Federal 9.868/1999), garantindo, expressamente, (i) transferência imediata de todos os valores previstos na Lei Orçamentária de 2022 às Universidades e IFES, sob pena de irreparável lesão à ordem jurídica e social e ao que rezam os direitos e garantias fundamentais elencados, uma vez presentes os requisitos exigidos pela legislação pertinente, reiterando-se, por fim, a excepcional urgência da presente demanda; (ii) pelos mesmos fundamentos, que o repasse orçamentário seja feito a despeito de autorização do Congresso Nacional ou do Sr. Presidente da República, de modo a garantir, com a celeridade e urgência necessárias, a manutenção das atividades acadêmicas em todo o país, prestigiando-se o princípio constitucional da autonomia universitária; (iii) seja recomendado à União Federal a criação de grupo de trabalho para ouvir o Conselho de Reitores das Universidades Federais; (iv) seja imposta obrigação de não-fazer à União Federal no sentido de proibi-la de reter ou contingenciar os recursos previstos para as Universidades Federais no Orçamento do ano de 2022, efetuando imediatamente a transferência de TODO o valor previsto naquela lei específica; (v) sejam convocados os senhores Reitores das Universidades Federais para que aquelas instituições possam, também elas, manifestar-se nos autos da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, oferecendo estudos empíricos sobre a situação financeira de colapso e caos na gestão dos repasses orçamentários de suas respectivas Instituições; (vi) que determine-se à União Federal a obrigação de que Universidades Federais e IFES possam funcionar bem como tenham dotação orçamentária suficiente para manutenção e prosseguimento de suas atividades acadêmicas, submetendo-a, em seguida, ao Tribunal Pleno (art. 170, §1º, do Regimento Interno do STF); (vii) que seja determinado à União Federal a recomposição orçamentária das Universidades Federais e IFES nos mesmos valores do último ano em que houve aulas presenciais, a fim de garantir o retorno seguro das atividades universitárias e acadêmicas em todo o país. v. Após, sejam solicitadas as informações ao Ministro de Estado da Educação, em atenção ao conteúdo dos arts. 6º e 9º da Lei Federal 9.868/1999 c/c o artigo 170, caput, do Regimento Interno do STF. vi. Após a apresentação das informações, que sejam ouvidos a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, nos termos do que dispõe o art. 8º, caput, da Lei Federal 9.868/1999; vii. Concedida a liminar e instruído o processo, seja designada Audiência Pública para que os fatos e prognoses legislativos possam ser debatidos por experts designados, nos termos do artigo 9º, §1º, da Lei Federal

9.868/1999 para discussão acerca do caos orçamentário e da pane quanto aos repasses às Universidades Federais e IFES.

Pedidos de Mérito: No mérito, foram formulados os seguintes pedidos:

(i) determinar o descontingenciamento das verbas destinadas às Universidades Federais, bem como a todos os Institutos Federais de Educação Superior, determinando a imediata transferência dos recursos financeiros, rubricas e demais dotações orçamentárias previstas no Orçamento da União de 2022 às Universidades Federais e IFES; (ii) pelos mesmos fundamentos, que o repasse orçamentário seja feito a despeito de autorização do Congresso Nacional ou do Sr. Presidente da República, de modo a garantir, com a celeridade e urgência necessárias, a manutenção das atividades acadêmicas em todo o país, prestigiando-se o princípio constitucional da autonomia universitária; (iii) seja recomendado à União Federal a criação de grupo de trabalho para ouvir o Conselho de Reitores das Universidades Federais; (iv) seja imposta obrigação de não-fazer à União Federal no sentido de proibi-la de reter ou contingenciar os recursos previstos para as Universidades Federais no Orçamento do ano de 2022, efetuando imediatamente a transferência de TODO o valor previsto naquela lei específica; (v) sejam convocados os senhores Reitores das Universidades Federais para que aquelas instituições possam, também elas, manifestar-se nos autos da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, oferecendo estudos empíricos sobre a situação financeira de colapso e caos na gestão dos repasses orçamentários de suas respectivas Instituições; (vi) que determine-se à União Federal a obrigação de que Universidades Federais e IFES possam funcionar bem como tenham dotação orçamentária suficiente para manutenção e prosseguimento de suas atividades acadêmicas, submetendo-a, em seguida, ao Tribunal Pleno (art. 170, §1º, do Regimento Interno do STF); (vii) que seja determinado à União Federal a recomposição orçamentária das Universidades Federais e IFES nos mesmos valores do último ano em que houve aulas presenciais, a fim de garantir o retorno seguro das atividades universitárias e acadêmicas em todo o país; (viii) seja determinada obrigação de fazer à União Federal no sentido de proporcionar a adequada dotação orçamentária para a realização das atividades de ensino, pesquisa e extensão, no sentido de proporcionar ensino público, superior e gratuito; (ix) que possa o próprio Supremo Tribunal Federal acompanhar a executar as decisões por ele próprio tomadas em sede de controle abstrato, a exemplo da tradição constitucional alemã, no sentido de prestigiar a Rechts Exekution 19 na presente ADPF; ix. Subsidiariamente, caso não considere totalmente procedente o pedido principal, pede-se: (i) sejam convocados os senhores Reitores das Universidades Federais para que aquelas instituições possam, também elas, manifestar-se nos autos da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, oferecendo estudos empíricos sobre a situação financeira de colapso e caos na gestão dos repasses orçamentários de suas respectivas Instituições; (ii) que determine-se à União Federal a obrigação de que Universidades Federais e IFES possam funcionar bem como tenham dotação orçamentária suficiente para manutenção e prosseguimento de suas atividades acadêmicas; (iii) seja criado um critério jurisdicional objetivo apto a fornecer um parâmetro mínimo para a fixação das dotações orçamentárias destinadas às Universidades Federais e IFES.

ADPF 973

Tema geral: Pedido de elaboração de Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra.

Relator: Min. Luiz Fux

Autor: Partido dos Trabalhadores – PT; Partido Socialismo e Liberdade – PSOL; Partido Socialista Brasileiro – PSB; Partido Comunista do Brasil – Pcdob; Rede Sustentabilidade – REDE; Partido Verde – PV; Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Data de ajuizamento: 13/05/2022

Pedido Cautelar: Em cautelar, foram formulados os seguintes pedidos:

1. Seja determinado à União Federal que, no âmbito de sua competência e com a participação de organizações da sociedade civil e do movimento negro, elabore e implemente um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra, em um prazo de um ano, devendo observar, no mínimo: a) A obrigatoriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios reconhecerem e adotarem medidas para o enfrentamento ao racismo institucional nas instituições públicas e privadas; b) A determinação para que os planos nacional, estaduais e municipais de Segurança Pública e Defesa Social contenham obrigatoriamente políticas e ações voltadas para a redução da letalidade e violência policial e das guardas municipais, o enfrentamento ao racismo institucional nos órgãos de segurança pública e diretrizes para a implementação de protocolos relativos à abordagem policial e ao uso da força alinhados aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos, segurança e paz dos quais o Brasil é signatário; c) A condicionalidade para a adesão ou permanência de Estados, Distrito Federal e Municípios ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), a adoção, no âmbito das respectivas esferas de competência, de protocolos e políticas de combate ao racismo institucional; d) A determinação de políticas voltadas para a garantia do pleno exercício dos direitos políticos da população negra, considerando medidas que visem mitigar a violência política à candidatas e mandatários negros, criando mecanismos efetivos de monitoramento e investigação de casos de violência política, notadamente a de gênero (por motivo de sexo, identidade de gênero e orientação sexual), para resultar na devida responsabilização; e) O estabelecimento de que os cursos de formação para integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal incluirá obrigatoriamente conteúdos sobre relações raciais, o enfrentamento ao racismo institucional e os direitos e garantias fundamentais dispostos no art. 5º da Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados ao combate à tortura e inerentes ao exercício de uma segurança cidadã; f) A determinação de formação para quaisquer servidores públicos sobre relações raciais e o enfrentamento ao racismo institucional no âmbito da administração pública; g) Estabelecimento de centros de referência multidisciplinares para o atendimento de pessoas vítimas do racismo institucional, com a priorização do atendimento de mães e órfãos vítimas da violência institucional, garantindo-se apoio jurídico, psicológico e social às vítimas; h) A necessidade de proteção dos espaços de exercício de fé das religiões de matriz africana, bem como de suas liturgias, para que tenham os mesmos direitos que o reservado para as religiões de representação majoritária, a fim de que seja resguardado o direito ao pleno exercício de liberdade religiosa, em conformidade com o art. 5º, inciso VI da CF; i) A determinação de disponibilização para a sociedade civil, nas plataformas de transparência dos governos, no âmbito das competências de cada ente federado, de informações e relatórios técnicos acerca do estado da arte das denúncias de racismo institucional por motivo de violência racial e religiosa em tramitação nas Ouvidorias dos estados e municípios, nos Ministérios Públicos estaduais e federais, nas corregedorias das forças armadas e nas corregedorias das polícias civil, militar e guardas municipais (ou Secretaria correspondente); j) A determinação de ampliação do Programa Restaurante Popular - malha de cobertura territorial e quantitativo de estabelecimentos - com oferta obrigatória de refeições matinais e noturnas (café da manhã e jantar) e gratuidade estendida em todas as unidades do país para pessoas em situação de rua, adicção e presumidamente em situação de miserabilidade, nos termos do § 3º do art. 20 da LOAS, devido a renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo; l) A determinação da ampliação das políticas públicas voltadas para a garantia do direito à alimentação, segurança alimentar e nutricional da população

negra, povos e comunidades tradicionais por meio, também, do implemento, no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, de diretrizes que considerem as realidades urbanas e do campo enfrentadas pela população negra e as contemplem nos instrumentos orientativos para a elaboração, monitoramento e avaliação das políticas públicas deste campo; m) Que determinem o implemento do regime de urgência na tramitação dos PLs que debatem a ampliação e o fortalecimento de políticas públicas que versem sobre o direito à alimentação, segurança alimentar e nutricional, o implemento da renda básica universal e programas de transferência de renda - em consonância com a previsão do regime de urgência previsto nos regimentos internos da Câmara e Senado e recentemente validado pelo STF.

Pedidos de Mérito: No mérito, foram formulados os seguintes pedidos:

Seja reconhecido por esta Corte um estado de coisas inconstitucional fundado no racismo estrutural e racismo institucional que sustenta uma política de morte financiada e aplicada pelo Poder Público à população negra brasileira, sendo reconhecida também a necessidade de adoção de políticas e medidas de reparação voltadas para sanar o cenário de incompatibilidade da vivência da população negra brasileira com os preceitos constitucionais contidos na Constituição Federal de 1988. 3. Seja conhecida e julgada integralmente procedente esta ADPF, para se confirmar, em caráter definitivo, todas as providências postuladas cautelarmente, de modo a determinar em definitivo à União Federal que, no âmbito de sua competência e com a participação de organizações da sociedade civil e do movimento negro, elabore e implemente um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra, sendo considerado os pontos centrais já estabelecidos no âmbito do pedido liminar.

ADPF 976

Tema geral: Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional da conjuntura das pessoas em situação de rua.

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Autor: Rede Sustentabilidade; Movimento dos Trabalhadores Sem Teto - MTST, Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)

Data de ajuizamento: 23/05/2022

Pedido Cautelar: Em cautelar, foram formulados os seguintes pedidos:

Que cidades e estados façam a adesão formal se comprometendo a observar as diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e institua o “comitê poprua” em sua localidade para acompanhamento e monitoramento da construção democrática e participativa da política para população em situação de rua; b) o fornecimento pelos Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, em 48 horas, de dados para diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação; c) a criação de Comissão de Enfrentamento à Emergência da População em Situação de Rua em nível federal, com 1 representante do Governo Federal, 1 de cada Governo Estadual e Distrital e pelo menos 5 representantes da sociedade civil, a fim de centralizar as necessidades da presente ação, que deverá ser replicada em nível estadual, com o representante de cada estado e 1 representante de cada município e pelo menos 5 representantes da sociedade civil, consultando o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e os comitês estaduais e

municipais similares sempre que necessário; d) a disponibilização de alertas meteorológicos da Defesa Civil e do Ministério da Agricultura para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua; e) a imediata destinação emergencial de vagas na rede hoteleira nas localidades onde houver carência de vagas em abrigos institucionais já existentes, garantindo o ressarcimento dos custos ao estabelecimento por parte dos poderes federais, estaduais, distrital e municipais; f) a imediata destinação emergencial de escolas, estádios, ginásios, alojamentos galpões, prédios da administração pública e outros espaços públicos das esferas federais, estaduais e municipais, nas localidades onde houver carência de vagas em abrigos institucionais já existentes e onde as vagas na rede hoteleira não sejam suficientes; g) a montagem imediata pela defesa civil federal, estaduais, distrital e municipais e/ou por militares federais e estaduais de barracas para abrigo das pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade; h) a apresentação, em até 15 dias, de planos municipais, estaduais, distrital e federal para zerar a carência de abrigos institucionais permanentes para a população em situação de rua; i) garantir, nas soluções temporárias e permanentes, a qualidade e a diversidade dos equipamentos de atendimento à população em situação de rua, respeitando as especificidades dos diferentes grupos familiares e evitando a separação de núcleos familiares; j) a imediata adoção de providências que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes; k) a disponibilização de apoio das vigilâncias sanitária municipais e estaduais para garantir o abrigo aos animais de pessoas em situação de rua, inclusive em contato com eventuais clínicas veterinárias privadas; l) a disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua por parte dos poderes federais, estaduais, distrital e municipais; m) a imediata contratação, em caráter emergencial e temporário ou definitivo, de servidores das carreiras de assistência e serviço social, para o necessário auxílio às pessoas em situação de rua; n) a utilização do pessoal de defesa civil federal (Lei 12.608/2012), estaduais e municipais, para atuarem nas ações de enfrentamento; o) a utilização de militares federais (art. 16 da Lei Complementar 97/1999) para atuarem no apoio logístico às ações de enfrentamento; p) a disponibilização de atendimento médico em hospitais públicos, inclusive os hospitais militares, e nos hospitais privados, em caso de qualquer dificuldade na rede pública, em especial nos casos de suspeita de hipotermia; q) a liberação e disponibilização imediata dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil para os fins da presente ação (Lei 12.340/2010); r) a disponibilização de equipes das mais variadas áreas que permitam a devolução da dignidade às pessoas em situação de rua: como identificação individual e de familiares, por todos os meios possíveis (datiloscópico, DNA e outros), com o cruzamento com bancos de dados de pessoas desaparecidas, como o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (Lei 13.812/2019), permitindo a reintegração familiar e social, quando possível, inclusive o custeio do transporte para perto da família; s) a inserção da população em situação de rua em programas federais, estaduais, distrital e municipais de educação e profissionalização, conforme o caso; t) a criação de incentivos à contratação de pessoas que estejam ou tenham estado em situação de rua ou a aplicação de benefícios já existentes, como, por exemplo, às contratações de egressos do sistema carcerário, incluindo a inserção, quando for o caso, nos editais de licitação para a contratação de serviços, da exigência de que a contratada destine percentual mínimo de sua mão de obra para pessoas que estejam ou tenham estado em situação de rua, por analogia ao art. 25, § 9º, II, da Lei 14.133/2021; u) o encaminhamento para imediato internação e tratamento, nos termos das Leis 10.216/2001 e 13.434/2006, em entidades públicas, civis ou militares, ou privadas, com a abertura de novas vagas e contratação de pessoal, quando for o caso; v) o cadastramento de todas as pessoas em situação de rua no Programa Auxílio Brasil (Lei 14.284/2021) e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de eventual “fila” para o cadastro; w) a caracterização de urgência a autorizar a dispensa de licitação para os fins determinados na presente ação (art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 e dispositivos similares nas demais leis de contratação); x) a proibição do recolhimento forçado de bens e pertences, da remoção e do transporte compulsório e do emprego de técnicas

de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua; y) o imediato fazimento, por parte dos Poderes Executivos de todos os entes federativos, de campanhas institucionais de arrecadação de doações de mantimentos, gêneros alimentícios, roupas, cobertores e afins, inclusive com a concessão de eventuais benefícios fiscais a entidades sem fins lucrativos que atuem em tais searas; z) a aplicação do abatimento de até 100% (cem por cento) do valor da doação de pessoas naturais e jurídicas para os fins da presente ação, dos impostos devidos, como por analogia à Lei 7.752/1989; aa) a intimação dos Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais a fim de envidar esforços para liberação de recursos que permitam a adoção de medidas emergenciais para abrigo, alimentação e cuidados médicos das pessoas em situação de rua; bb) a destinação das sobras orçamentárias dos Poderes Legislativos e Judiciário federal, estaduais, distrital e municipais para complementar o financiamento das atividades estabelecidas pela presente ação; cc) a intimação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de que contribuam com a matéria da presente ação, sobretudo na conscientização dos membros quanto à necessidade de atuação em prol da solução definitiva dos problemas aqui enfrentados;

Pedidos de Mérito: No mérito, foram formulados os seguintes pedidos:

3 – Seja, no mérito, confirmada a medida cautelar, e declarado o estado de coisas inconstitucional da conjuntura das pessoas em situação de rua, para determinar a adoção de providências de índole legislativa, orçamentária e administrativa no sentido de combater o descaso com as pessoas nessa específica condição de vulnerabilidade, não só, mas especialmente, as já descritas no pedido cautelar:

ADPF 991

Tema geral: Elaboração de Plano de Ação para proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados.

Relator: Min. Edson Fachin

Autor: Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil - APIB

Data de ajuizamento: 30/06/2022

Pedido Cautelar: Em cautelar, foram formulados os seguintes pedidos:

i) Determinar à União Federal que adote todas as medidas necessárias para garantir a proteção integral dos territórios com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, garantindo-se em específico, que as portarias de restrição de uso sejam sempre renovadas antes do término de sua vigência, até a conclusão definitiva do processo demarcatório ou até a publicação de estudo fundamentado que descarte a existência de indígenas isolados em determinada área, com fundamento no princípio da precaução e prevenção. ii) Determinar à União Federal que apresente, no prazo de 60 dias (sessenta), um Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, contendo as seguintes informações: a) Cronograma de ação para a realização de expedições voltadas a iniciar ou dar continuidade aos estudos dos Registros de Referência em Estudo e um cronograma de ação para qualificar os Registros de Informações; b) Dados que, em tese, deveriam ser públicos: i) o quantitativo de servidores lotados em cada FPE e em cada uma das BAPE, ii) o patrimônio de cada FPE e de cada BAPE (com respectivo registro no SPU), iii) as condições destes bens (se em condições de uso ou imprestáveis) e iv) os contratos atualmente vigentes nestas unidades (contratos de pessoal, serviços e aquisição de bens e insumos); c) Quais BAPes estão em funcionamento efetivo e o orçamento dedicado a cada uma delas, bem como quais

encontram-se desativadas e por quais razões; d) Cronograma de elaboração e publicação dos Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação das terras indígenas onde incidem Restrições de Uso com Referência Confirmada de Povo Indígena Isolado, a saber: Pirititi, Piripkura e Tanaru; e) Cronograma para conclusão da demarcação da terra indígena Kawahiva do Rio Pardo, localizado no estado do Mato Grosso, que tem presença de povo indígena isolado; f) Cronograma de ação para realização de atividades de vigilância, fiscalização e proteção, visando garantir a integridade das terras indígenas e conter as invasões. iii) Determinar à União Federal, no prazo de 30 dias, que implemente aporte financeiro de novos recursos à Funai, de forma que ela possa executar o Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, incluindo rubricas específicas para a reestruturação física, abertura de novas unidades de proteção e contratação de pessoal para atuar nas Frentes de Proteção Etnoambientais (FPEs) e Bases de Proteção Etnoambientais (BAPEs), para fiel cumprimento da previsão normativa da Portaria Funai n. 666/17, que institui o Regimento Interno da Funai; iv) Determinar ao CNJ, no âmbito do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, a instalação de um Grupo de Trabalho com prazo indeterminado, para acompanhamento contínuo de ações judiciais relacionadas à efetivação dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC), a fim de que haja cumprimento do direito fundamental à razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988.107 v) Que seja reconhecida a forma isolada de viver como declaração da livre autodeterminação dos povos indígenas isolados, sendo o ato do isolamento considerado suficiente para fins de consulta, nos termos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, normas internacionais de direitos humanos internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro. vi) Considerando o passivo de estudos com vistas à confirmação ou descarte da existência de povos indígenas isolados e que a Portaria de Restrição de Uso é medida protetiva; que seja determinado à União Federal, no prazo de até 60 dias, a emissão de Portarias de Restrição de Uso para as referências de povos indígenas isolados que se encontram fora ou parcialmente fora de terras indígenas¹⁰⁸, bem como planos de proteção das referidas áreas, sob pena de, em não se cumprindo o prazo, que o STF determine a Restrição de Uso por decisão judicial dessas áreas.

Pedidos de Mérito: No mérito, foram formulados os seguintes pedidos:

Ante o exposto, a ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB), requer seja conhecida e julgada integralmente procedente esta ADPF, para se confirmar, em caráter definitivo, todas as providências postuladas, de modo a: i) Determinar à União Federal que adote todas as medidas necessárias para garantir a proteção integral dos territórios com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, garantindo-se em específico, que as portarias de restrição de uso sejam sempre renovadas antes do término de sua vigência, até a conclusão definitiva do processo demarcatório ou até a publicação de estudo fundamentado que descarte a existência de indígenas isolados em determinada área, com fundamento no princípio da precaução e prevenção. ii) Determinar à União Federal que apresente, no prazo de 60 dias (sessenta), um Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, contendo as seguintes informações: a) Cronograma de ação para a realização de expedições voltadas a iniciar ou dar continuidade aos estudos dos Registros de Referência em Estudo e um cronograma de ação para qualificar os Registros de Informações; b) Dados que, em tese, deveriam ser públicos: i) o quantitativo de servidores lotados em cada FPE e em cada uma das BAPE, ii) o patrimônio de cada FPE e de cada BAPE (com respectivo registro no SPU), iii) as condições destes bens (se em condições de uso ou imprestáveis) e iv) os contratos atualmente vigentes nestas unidades (contratos de pessoal, serviços e aquisição de bens e insumos); c) Quais BAPEs estão em funcionamento efetivo e o orçamento dedicado a cada uma delas, bem como quais encontram-se desativadas e por quais razões; d) Cronograma de elaboração e

publicação dos Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação das terras indígenas onde incidem Restrições de Uso com Referência Confirmada de Povo Indígena Isolado, a saber: Pirititi, Piripkura e Tanaru; e) Cronograma para conclusão da demarcação da terra indígena Kawahiva do Rio Pardo, localizado no estado do Mato Grosso, que tem presença de povo indígena isolado; f) Cronograma de ação para realização de atividades de vigilância, fiscalização e proteção, visando garantir a integridade das terras indígenas e conter as invasões. iii) Determinar à União Federal, no prazo de 30 dias, que implemente aporte financeiro de novos recursos à Funai, de forma que ela possa executar o Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, incluindo rubricas específicas para a reestruturação física, abertura de novas unidades de proteção e contratação de pessoal para atuar nas Frentes de Proteção Etnoambientais (FPEs) e Bases de Proteção Etnoambientais (BAPEs), para fiel cumprimento da previsão normativa da Portaria Funai n. 666/17, que institui o Regimento Interno da Funai; iv) Determinar ao CNJ, no âmbito do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, a instalação de um Grupo de Trabalho com prazo indeterminado, para acompanhamento contínuo de ações judiciais relacionadas à efetivação dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC), a fim de que haja cumprimento do direito fundamental à razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988.109 v) Que seja reconhecida a forma isolada de viver como declaração da livre autodeterminação dos povos indígenas isolados, sendo o ato do isolamento considerado suficiente para fins de consulta, nos termos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, normas internacionais de direitos humanos internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro. vi) Considerando o passivo de estudos com vistas à confirmação ou descarte da existência de povos indígenas isolados e que a Portaria de Restrição de Uso é medida protetiva; que seja determinado à União Federal, no prazo de até 60 dias, a emissão de Portarias de Restrição de Uso para as referências de povos indígenas isolados que se encontram fora ou parcialmente fora de terras indígenas¹¹⁰, bem como planos de proteção das referidas áreas, sob pena de, em não se cumprindo o prazo, que o STF determine a Restrição de Uso por decisão judicial dessas áreas.

ADPF 1059

Tema geral: Plano Nacional visando o controle de violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas pelas forças de segurança do Estado do Mato Grosso do Sul.

Relator: Min. Gilmar Mendes

Autor: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)

Data de ajuizamento: 29/03/2023

Pedido Cautelar: Em cautelar, foram formulados os seguintes pedidos:

1. Determinar ao Estado do Mato Grosso do Sul que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, um plano visando o controle de violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas pelas forças de segurança, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos, e que seja estruturado a partir de uma perspectiva intercultural para atender as especificidades dos povos indígenas e previsão dos recursos necessários para a sua implementação.
2. Determine que os procedimentos investigativos e judiciais, que envolvam disputas territoriais tramitem na Justiça Federal, conforme previsão constitucional do art. 109, XI da Constituição Federal.
3. Determinar que a Secretária Pública de Segurança de Mato Grosso do Sul informe previamente as operações policiais em territórios indígenas,

independentemente de o território estar demarcado ou não. A comunicação deverá ser encaminhada à Fundação Nacional dos Povos Indígenas e ao Ministério dos Povos Indígenas com antecedência mínima de 24 horas. 4. Determine que seja criada no âmbito dos Tribunais de Justiça (TJMS) e Regional (TRF) do Estado de Mato Grosso do Sul, as comissões de conflitos fundiários conforme já determinado por essa Suprema Corte no âmbito da ADPF 828 de relatoria do Ilustríssimo Ministro Relator Luís Roberto Barroso. 5. Determinar que o Estado de Mato Grosso do Sul, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos. 6. Determinar que o Estado do Mato Grosso do Sul se abstenha de utilizar helicópteros como plataformas de tiro em operações de conflitos fundiários que envolvem povos indígenas no Estado.

Pedidos de Mérito: No mérito, foram formulados os seguintes pedidos:

8. Que essa Suprema Corte dê interpretação Constitucional ao artigo 1.210, do CC, firmando entendimento de que o possuidor turbado não pode se valer do aparato estatal no desforço imediato, proibindo que a polícia militar do estado de Mato Grosso do Sul utilize-se da referida tese para legitimar operações, sem ordem judicial, executadas ilegalmente pela Secretaria de Segurança Pública, cujo teor viole direitos humanos dos povos indígenas. 9. Determinar à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul que abra processo de sindicância e investigue a atuação dos policiais militares envolvidos nos ataques às comunidades. 10. Submeter o plano ao Plenário deste STF, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que a Corte reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais nas políticas de segurança pública do Estado do Mato Grosso do Sul, notadamente em face dos Povos Indígenas. 11. Seja chamado ao processo a fim de monitorar a implementação do plano, os órgãos: Fundação Nacional dos Povos Indígenas, Ministério dos Povos Indígenas do Brasil, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Ministério dos Direitos Humanos. 12. Determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais. 13. Requer, ainda, seja conhecida e julgada integralmente procedente esta ADPF, para se confirmar, em caráter definitivo, todas as providências postuladas no item anterior.

ANEXO C – Tabela com todas as ADPFs ajuizadas na última década¹⁴³¹⁴⁴

<u>Processo</u>	<u>Relator</u>	<u>Data Autuação</u>	<u>Data Baixa</u>	<u>Situação processual</u>	<u>Decisão liminar</u>	<u>Decisão Final</u>
ADPF 315	-	16/01/2014 16:10	16/01/2014	Baixado	Não	Não
ADPF 316	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	22/01/2014 00:00	-	Acórdão Publicado	Sim	Não
ADPF 317	MIN. CELSO DE MELLO	10/02/2014 00:00	21/06/2016	Baixado	Não	Sim
ADPF 318	MIN. CELSO DE MELLO	24/02/2014 00:00	23/10/2014	Baixado	Não	Sim
ADPF 319	MIN. DIAS TOFFOLI	03/04/2014 00:00	18/02/2015	Baixado	Não	Sim
ADPF 320	MIN. DIAS TOFFOLI	15/05/2014 00:00	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 321	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	25/05/2014 15:50	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 322	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	30/05/2014 17:25	-	Acórdão Publicado	Não	Sim
ADPF 323	MIN. GILMAR MENDES	27/06/2014 00:00	26/09/2022	Baixado	Sim	Sim
ADPF 324	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	25/08/2014 00:00	01/10/2021	Baixado	Sim	Sim
ADPF 325	MIN. ROSA WEBER	27/08/2014 00:00	06/05/2022	Baixado	Não	Sim
ADPF 326	MIN. CÁRMEN LÚCIA	09/09/2014 18:19	07/03/2016	Baixado	Não	Sim
ADPF 327	MIN. MARCO AURÉLIO	16/09/2014 00:00	06/11/2014	Baixado	Não	Sim
ADPF 328	MIN. MARCO AURÉLIO	03/10/2014 00:00	12/08/2021	Baixado	Não	Sim
ADPF 329	MIN. CELSO DE MELLO	02/12/2014 15:26	18/02/2015	Baixado	Não	Sim

¹⁴³ Fonte: o arquivo da tabela está disponível para acesso e *download* no site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: abr. 2024.

¹⁴⁴ Os processos destacados em cinza referem-se a ADPFs com problemas na distribuição, conforme apontado à fl. 51 da dissertação.

ADPF 330	MIN. CELSO DE MELLO	16/01/2015 00:00	06/04/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 331	*NJ*	04/02/2015 15:56	05/02/20 15	Baixado	Não	Não
ADPF 332	MIN. GILMAR MENDES	20/02/2015 00:00	30/08/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 333	MIN. CÁRMEN LÚCIA	26/02/2015 15:20	09/06/20 15	Baixado	Não	Sim
ADPF 334	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	09/03/2015 00:00	05/06/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 335	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	13/03/2015 00:00	27/09/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 336	MIN. LUIZ FUX	17/03/2015 00:00	19/05/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 337	MIN. MARCO AURÉLIO	23/03/2015 00:00	09/08/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 338	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	23/03/2015 00:00	-	Publicado em Pauta	Não	Não
ADPF 339	MIN. LUIZ FUX	26/03/2015 00:00	16/08/20 16	Baixado	Não	Sim
ADPF 340	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	08/04/2015 00:00	07/06/20 19	Baixado	Não	Não
ADPF 341	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	09/04/2015 19:18	10/03/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 342	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	16/04/2015 00:00	-	Acórdão Publicado	Sim	Não
ADPF 343	MIN. CÁRMEN LÚCIA	07/05/2015 00:00	24/11/20 16	Baixado	Não	Sim
ADPF 344	MIN. MARCO AURÉLIO	07/05/2015 00:00	23/09/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 345	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	16/05/2015 12:04	16/06/20 15	Baixado	Não	Não
ADPF 346	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	22/05/2015 18:56	13/08/20 15	Baixado	Não	Não

ADPF 347	MIN. MARCO AURÉLIO	27/05/2015 00:00	-	Acórdão Publicado	Sim	Sim
ADPF 348	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	01/06/2015 00:00	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 349	MIN. MARCO AURÉLIO	01/06/2015 00:00	21/09/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 350	MIN. DIAS TOFFOLI	16/06/2015 15:56	15/12/20 16	Baixado	Não	Sim
ADPF 351	MIN. NUNES MARQUES	17/06/2015 18:49	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 352	MIN. CÁRMEN LÚCIA	17/06/2015 00:00	12/08/20 15	Baixado	Não	Sim
ADPF 353	MIN. CÁRMEN LÚCIA	30/06/2015 18:26	27/09/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 354	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	02/07/2015 11:02	27/10/20 16	Baixado	Não	Sim
ADPF 355	MIN. GILMAR MENDES	07/07/2015 00:00	21/10/20 19	Baixado	Sim	Sim
ADPF 356	MIN. GILMAR MENDES	27/07/2015 00:00	08/06/20 18	Baixado	Não	Sim
ADPF 357	MIN. CÁRMEN LÚCIA	28/07/2015 00:00	18/10/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 358	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	03/08/2015 17:42	21/10/20 15	Baixado	Sim	Sim
ADPF 359	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	05/08/2015 17:09	22/10/20 15	Baixado	Sim	Sim
ADPF 360	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	06/08/2015 00:00	04/11/20 19	Baixado	Sim	Sim
ADPF 361	MIN. MARCO AURÉLIO	10/08/2015 00:00	09/10/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 362	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	13/08/2015 00:00	-	Publicado em Pauta	Não	Não
ADPF 363	MIN. CELSO DE MELLO	18/08/2015 17:36	10/09/20 15	Baixado	Não	Sim

ADPF 364	MIN. CÁRMEN LÚCIA	21/08/2015 00:00	16/10/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 365	MIN. GILMAR MENDES	24/08/2015 00:00	24/08/20 18	Baixado	Sim	Sim
ADPF 366	MIN. GILMAR MENDES	31/08/2015 00:00	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 367	MIN. CÁRMEN LÚCIA	01/09/2015 18:18	11/03/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 368	MIN. GILMAR MENDES	02/09/2015 00:00	24/09/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 369	MIN. LUIZ FUX	18/09/2015 00:00	28/10/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 370	MIN. ROSA WEBER	21/09/2015 00:00	20/10/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 371	MIN. EDSON FACHIN	07/10/2015 15:34	16/02/20 16	Baixado	Não	Sim
ADPF 372	MIN. ROSA WEBER	28/10/2015 00:00	17/04/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPFS 373 E 374 NÃO EXISTEM						
ADPF 375	MIN. CÁRMEN LÚCIA	04/11/2015 00:00	22/04/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 376	MIN. CÁRMEN LÚCIA	19/11/2015 00:00	22/05/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 377	MIN. LUIZ FUX	23/11/2015 00:00	04/09/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPF 378	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	03/12/2015 13:49	25/08/20 16	Baixado	Não	Sim
ADPF 379	MIN. LUIZ FUX	05/12/2015 00:00	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 380	MIN. MARCO AURÉLIO	15/01/2016 00:00	19/06/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 381	MIN. GILMAR MENDES	19/01/2016 00:00	09/05/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 382	MIN. CELSO DE MELLO	28/01/2016 12:17	10/03/20 16	Baixado	Sim	Sim
ADPF 383	MIN. CELSO DE MELLO	28/01/2016 00:00	10/03/20 16	Baixado	Não	Sim
ADPF 384	MIN. EDSON FACHIN	01/02/2016 00:00	20/10/20 20	Baixado	Sim	Sim

ADPF 385	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	15/02/2016 00:00	22/11/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPF 386	MIN. CELSO DE MELLO	22/02/2016 00:00	10/11/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 387	MIN. GILMAR MENDES	01/03/2016 00:00	07/12/20 17	Baixado	Sim	Sim
ADPF 388	MIN. GILMAR MENDES	03/03/2016 00:00	25/08/20 16	Baixado	Não	Sim
ADPF 389	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	10/03/2016 00:00	02/11/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 390	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	17/03/2016 00:00	18/09/20 17	Baixado	Não	Não
ADPF 391	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	17/03/2016 00:00	09/10/20 17	Baixado	Não	Não
ADPF 392	MIN. EDSON FACHIN	30/03/2016 13:57	23/02/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPF 393	MIN. GILMAR MENDES	08/04/2016 14:00	10/05/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPF 394	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	11/04/2016 00:00	16/03/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPF 395	MIN. GILMAR MENDES	11/04/2016 00:00	23/10/20 19	Baixado	Sim	Sim
ADPF 396	MIN. EDSON FACHIN	14/04/2016 00:00	19/03/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 397	MIN. MARCO AURÉLIO	14/04/2016 16:21	23/05/20 16	Baixado	Não	Sim
ADPF 398	MIN. EDSON FACHIN	15/04/2016 00:00	31/08/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 399	MIN. EDSON FACHIN	02/05/2016 13:40	09/06/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 400	MIN. NUNES MARQUES	02/05/2016 00:00	-	Distribuído	Não	Não

ADPF 401	MIN. EDSON FACHIN	02/05/2016 18:53	08/05/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 402	MIN. MARCO AURÉLIO	03/05/2016 00:00	-	Acórdão Publicado	Sim	Não
ADPF 403	MIN. EDSON FACHIN	03/05/2016 00:00	-	Publicado em Pauta	Sim	Não
ADPF 404	MIN. MARCO AURÉLIO	04/05/2016 00:00	07/10/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 405	MIN. ROSA WEBER	05/05/2016 00:00	16/08/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 406	MIN. ROSA WEBER	06/05/2016 11:53	21/02/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPF 407	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	09/05/2016 20:23	08/06/20 16	Baixado	Não	Sim
ADPF 408	MIN. LUIZ FUX	13/05/2016 00:00	17/11/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPF 409	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	23/05/2016 00:00	28/09/20 16	Baixado	Não	Sim
ADPF 410	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	24/05/2016 16:44	24/06/20 16	Baixado	Não	Sim
ADPF 411	MIN. EDSON FACHIN	24/05/2016 00:00	18/08/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 412	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	08/06/2016 00:00	10/03/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 413	MIN. DIAS TOFFOLI	16/06/2016 00:00	14/08/20 18	Baixado	Sim	Sim
ADPF 414	MIN. EDSON FACHIN	08/07/2016 14:41	30/03/20 17	Baixado	Não	Não
ADPF 415	MIN. CELSO DE MELLO	14/07/2016 00:00	01/10/20 18	Baixado	Não	Sim
ADPF 416	MIN. MARCO AURÉLIO	19/07/2016 15:26	24/11/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPF 417	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	27/07/2016 00:00	22/08/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPF 418	MIN. ALEXANDR	27/07/2016 00:00	15/05/20 20	Baixado	Não	Sim

	E DE MORAES					
ADPF 419	MIN. EDSON FACHIN	05/08/2016 00:00	01/09/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 420	MIN. CRISTIANO ZANIN	05/08/2016 13:16	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 421	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	24/08/2016 13:08	16/06/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPF 422	MIN. LUIZ FUX	13/09/2016 00:00	-	Acórdão Publicado	Não	Sim
ADPF 423	MIN. CÁRMEN LÚCIA	04/10/2016 00:00	09/07/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 424	MIN. CRISTIANO ZANIN	26/10/2016 17:03	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 425	MIN. EDSON FACHIN	31/10/2016 00:00	16/11/20 18	Baixado	Sim	Sim
ADPF 426	MIN. ROSA WEBER	03/11/2016 00:00	26/11/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 427	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	04/11/2016 00:00	01/12/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 428	MIN. ROSA WEBER	07/11/2016 09:49	26/05/20 17	Baixado	Sim	Sim
ADPF 429	MIN. LUIZ FUX	09/11/2016 00:00	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 430	MIN. DIAS TOFFOLI	11/11/2016 12:30	19/05/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 431	MIN. DIAS TOFFOLI	11/11/2016 00:00	21/03/20 17	Baixado	Sim	Sim
ADPF 432	MIN. ROSA WEBER	11/11/2016 15:17	13/02/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPF 433	MIN. LUIZ FUX	17/11/2016 00:00	-	Acórdão Publicado	Não	Sim
ADPF 434	MIN. NUNES MARQUES	18/11/2016 00:00	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 435	MIN. DIAS TOFFOLI	23/11/2016 00:00	02/10/20 18	Baixado	Sim	Sim
ADPF 436	MIN. DIAS TOFFOLI	30/11/2016 10:35	24/02/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPF 437	MIN. ROSA WEBER	20/12/2016 00:00	26/10/20 20	Baixado	Sim	Sim

ADPF 438	MIN. ROSA WEBER	20/12/2016 00:00	07/02/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 439	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	02/01/2017 10:21	13/06/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPF 440	MIN. ROSA WEBER	15/02/2017 00:00	10/02/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 441	MIN. ROSA WEBER	24/02/2017 17:31	25/08/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPF 442	MIN. ROSA WEBER	08/03/2017 00:00	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 443	MIN. LUIZ FUX	14/03/2017 00:00	19/05/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 444	MIN. GILMAR MENDES	14/03/2017 00:00	18/06/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 445	MIN. LUIZ FUX	22/03/2017 00:00	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 446	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	22/03/2017 00:00	06/11/20 19	Baixado	Sim	Sim
ADPF 447	MIN. DIAS TOFFOLI	29/03/2017 17:01	23/08/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPF 448	MIN. ROSA WEBER	05/04/2017 14:46	15/12/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 449	MIN. LUIZ FUX	07/04/2017 00:00	04/11/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 450	MIN. CÁRMEN LÚCIA	18/04/2017 00:00	08/10/20 19	Baixado	Sim	Sim
ADPF 451	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	27/04/2017 00:00	21/02/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 452	MIN. CÁRMEN LÚCIA	03/05/2017 00:00	27/05/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 453	MIN. ROSA WEBER	04/05/2017 13:45	13/12/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 454	MIN. CRISTIANO ZANIN	08/05/2017 00:00	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 455	MIN. DIAS TOFFOLI	11/05/2017 00:00	14/08/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 456	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	16/05/2017 13:46	31/08/20 17	Baixado	Não	Sim

ADPF 457	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	22/05/2017 00:00	16/06/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 458	MIN. CÁRMEN LÚCIA	23/05/2017 00:00	22/11/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 459	MIN. EDSON FACHIN	25/05/2017 18:47	03/08/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPF 460	MIN. LUIZ FUX	06/06/2017 00:00	11/09/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 461	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	06/06/2017 00:00	08/10/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 462	MIN. EDSON FACHIN	06/06/2017 00:00	-	Publicado em Pauta	Sim	Não
ADPF 463	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	07/06/2017 15:06	08/03/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 464	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	08/06/2017 00:00	08/11/20 18	Baixado	Não	Sim
ADPF 465	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	08/06/2017 18:57	01/10/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 466	MIN. ROSA WEBER	08/06/2017 00:00	-	Publicado em Pauta	Não	Não
ADPF 467	MIN. GILMAR MENDES	08/06/2017 00:00	14/08/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 468	MIN. DIAS TOFFOLI	09/06/2017 00:00	27/06/20 18	Baixado	Não	Sim
ADPF 469	MIN. EDSON FACHIN	20/06/2017 18:54	24/08/20 17	Baixado	Não	Não
ADPF 470	MIN. EDSON FACHIN	22/06/2017 00:00	01/09/20 22	Baixado	Não	Não
ADPF 471	MIN. CELSO DE MELLO	26/06/2017 00:00	26/05/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 472	MIN. CELSO DE MELLO	13/07/2017 18:56	06/11/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPF 473	MIN. LUIZ FUX	25/07/2017 00:00	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 474	MIN. ROSA WEBER	19/08/2017 00:00	-	Publicado em Pauta	Não	Não

ADPF 475	MIN. DIAS TOFFOLI	19/08/2017 00:00	12/05/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 476	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	22/08/2017 00:00	20/03/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 477	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	24/08/2017 00:00	29/10/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 478	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	29/08/2017 00:00	26/02/20 18	Baixado	Sim	Não
ADPF 479	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	30/08/2017 00:00	21/11/20 17	Baixado	Não	Sim
ADPF 480	MIN. EDSON FACHIN	15/09/2017 17:43	04/05/20 18	Baixado	Não	Sim
ADPF 481	MIN. EDSON FACHIN	15/09/2017 00:00	07/08/20 18	Baixado	Não	Sim
ADPF 482	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	15/09/2017 00:00	06/04/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 483	MIN. LUIZ FUX	21/09/2017 00:00	25/06/20 19	Baixado	Sim	Sim
ADPF 484	MIN. LUIZ FUX	25/09/2017 00:00	19/11/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 485	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	25/09/2017 00:00	17/02/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 486	MIN. GILMAR MENDES	06/10/2017 00:00	06/09/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 487	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	09/10/2017 17:34	23/03/20 18	Baixado	Não	Sim
ADPF 488	MIN. ROSA WEBER	11/10/2017 00:00	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 489	MIN. ROSA WEBER	20/10/2017 00:00	02/04/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 490	MIN. LUIZ FUX	20/10/2017 00:00	-	Publicado em Pauta	Sim	Não
ADPF 491	MIN. ROSA WEBER	20/10/2017 00:00	08/06/20 20	Baixado	Não	Sim

ADPF 492	MIN. GILMAR MENDES	23/10/2017 00:00	08/02/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 493	MIN. GILMAR MENDES	23/10/2017 00:00	12/02/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 494	MIN. DIAS TOFFOLI	27/10/2017 00:00	24/03/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 495	MIN. CÁRMEN LÚCIA	30/10/2017 00:00	26/05/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 496	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	30/10/2017 00:00	22/11/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 497	MIN. EDSON FACHIN	21/11/2017 17:01	04/11/20 19	Baixado	Não	Não
ADPF 498	MIN. CELSO DE MELLO	23/11/2017 00:00	01/06/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 499	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	23/11/2017 00:00	09/08/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 500	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	28/11/2017 00:00	11/05/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 501	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	30/11/2017 00:00	20/09/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 502	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	18/12/2017 16:45	19/03/20 18	Baixado	Não	Não
ADPF 503	MIN. CELSO DE MELLO	13/12/2017 00:00	05/11/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 504	MIN. ROSA WEBER	14/12/2017 00:00	09/12/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 505	MIN. MARCO AURÉLIO	21/12/2017 00:00	26/08/20 18	Baixado	Não	Sim
ADPF 506	MIN. MARCO AURÉLIO	21/12/2017 00:00	13/04/20 18	Baixado	Não	Sim
ADPF 507	MIN. ROSA WEBER	08/01/2018 10:15	13/04/20 18	Baixado	Não	Sim
ADPF 508	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	19/01/2018 00:00	11/08/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 509	MIN. ANDRÉ	26/01/2018 00:00	-	Acórdão Publicado	Não	Sim

	MENDONÇ A					
ADPF 510	MIN. MARCO AURÉLIO	06/02/2018 00:00	09/08/20 18	Baixado	Não	Sim
ADPF 511	MIN. ROSA WEBER	21/02/2018 00:00	-	Decisão Final	Sim	Sim
ADPF 512	MIN. EDSON FACHIN	23/02/2018 00:00	-	Acórdão Publicado	Sim	Sim
ADPF 513	MIN. ROSA WEBER	02/03/2018 00:00	17/02/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 514	MIN. EDSON FACHIN	20/04/2018 00:00	02/10/20 19	Baixado	Sim	Sim
ADPF 515	MIN. EDSON FACHIN	02/05/2018 00:00	09/12/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 516	MIN. EDSON FACHIN	10/05/2018 00:00	23/09/20 19	Baixado	Sim	Sim
ADPF 517	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	16/05/2018 00:00	09/10/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 518	MIN. EDSON FACHIN	16/05/2018 00:00	28/04/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 519	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	25/05/2018 00:00	-	Acórdão Publicado	Sim	Não
ADPF 520	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	07/06/2018 18:38	24/08/20 18	Baixado	Não	Sim
ADPF 521	MIN. EDSON FACHIN	11/06/2018 00:00	28/09/20 18	Baixado	Não	Sim
ADPF 522	MIN. MARCO AURÉLIO	12/06/2018 00:00	-	Publicado em Pauta	Não	Não
ADPF 523	MIN. ROSA WEBER	12/06/2018 16:27	11/03/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 524	MIN. EDSON FACHIN	15/06/2018 16:23	19/09/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 525	MIN. LUIZ FUX	19/06/2018 00:00	28/03/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 526	MIN. CÁRMEN LÚCIA	25/06/2018 00:00	23/06/20 20	Baixado	Sim	Sim

ADPF 527	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	25/06/2018 00:00	28/11/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 528	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	26/06/2018 00:00	08/08/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 529	MIN. GILMAR MENDES	26/06/2018 00:00	29/04/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 530	MIN. EDSON FACHIN	27/06/2018 00:00	21/12/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 531	MIN. GILMAR MENDES	28/06/2018 17:28	05/09/20 18	Baixado	Não	Não
ADPF 532	MIN. CELSO DE MELLO	13/07/2018 00:00	31/08/20 18	Baixado	Sim	Sim
ADPF 533	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	23/07/2018 00:00	13/12/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 534	MIN. CELSO DE MELLO	25/07/2018 00:00	28/09/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 535	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	30/07/2018 00:00	25/08/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 536	MIN. EDSON FACHIN	03/08/2018 00:00	09/11/20 18	Baixado	Não	Não
ADPF 537	MIN. CELSO DE MELLO	16/08/2018 15:37	27/09/20 18	Baixado	Não	Sim
ADPF 538	MIN. CÁRMEN LÚCIA	30/08/2018 00:00	30/08/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 539	MIN. LUIZ FUX	10/09/2018 00:00	16/03/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 540	MIN. EDSON FACHIN	12/09/2018 00:00	05/04/20 19	Baixado	Não	Não
ADPF 541	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	19/09/2018 00:00	04/06/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 542	MIN. CELSO DE MELLO	25/09/2018 00:00	13/11/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 543	MIN. LUIZ FUX	27/09/2018 00:00	13/03/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 544	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	09/10/2018 16:02	27/06/20 22	Baixado	Não	Sim

ADPF 545	MIN. CÁRMEN LÚCIA	11/10/2018 00:00	08/04/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 546	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	17/10/2018 00:00	27/02/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 547	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	17/10/2018 00:00	30/06/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 548	MIN. CÁRMEN LÚCIA	26/10/2018 00:00	24/06/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 549	MIN. CELSO DE MELLO	30/10/2018 00:00	05/10/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 550	MIN. LUIZ FUX	09/11/2018 00:00	-	Publicado em Pauta	Sim	Não
ADPF 551	MIN. CÁRMEN LÚCIA	19/11/2018 15:30	05/03/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 552	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	20/11/2018 00:00	09/09/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 553	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	20/11/2018 00:00	31/05/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 554	MIN. LUIZ FUX	21/11/2018 00:00	10/06/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 555	MIN. CELSO DE MELLO	23/11/2018 00:00	27/05/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 556	MIN. CÁRMEN LÚCIA	28/11/2018 00:00	28/08/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 557	MIN. CRISTIANO ZANIN	04/12/2018 00:00	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 558	MIN. MARCO AURÉLIO	11/12/2018 18:59	21/02/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 559	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	12/12/2018 00:00	12/08/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 560	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	14/12/2018 00:00	09/03/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 561	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	02/01/2019 15:43	26/11/20 20	Baixado	Não	Sim

ADPF 562	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	14/01/2019 00:00	09/08/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 563	MIN. EDSON FACHIN	14/01/2019 00:00	30/03/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 564	MIN. CRISTIANO ZANIN	21/01/2019 00:00	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 565	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	25/02/2019 00:00	13/08/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 566	MIN. LUIZ FUX	26/02/2019 00:00	23/09/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 567	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	28/02/2019 00:00	12/04/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 568	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	12/03/2019 00:00	14/10/20 19	Baixado	Sim	Sim
ADPF 569	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	13/03/2019 00:00	-	Publicado em Pauta	Sim	Não
ADPF 570	MIN. MARCO AURÉLIO	14/03/2019 00:00	30/09/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 571	MIN. GILMAR MENDES	19/03/2019 00:00	13/10/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 572	MIN. EDSON FACHIN	25/03/2019 00:00	26/11/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 573	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	25/03/2019 00:00	04/05/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 574	MIN. EDSON FACHIN	28/03/2019 00:00	10/05/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 575	MIN. LUIZ FUX	02/04/2019 00:00	31/05/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 576	MIN. GILMAR MENDES	11/04/2019 00:00	13/06/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 577	MIN. CÁRMEN LÚCIA	12/04/2019 00:00	05/11/20 19	Baixado	Não	Sim

ADPF 578	MIN. LUIZ FUX	12/04/2019 00:00	-	Publicado em Pauta	Sim	Não
ADPF 579	MIN. EDSON FACHIN	24/04/2019 00:00	03/02/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 580	MIN. CELSO DE MELLO	04/05/2019 00:00	06/08/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 581	MINISTRO PRESIDENTE	08/05/2019 00:00	15/09/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 582	MIN. CELSO DE MELLO	14/05/2019 00:00	13/10/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 583	MIN. CELSO DE MELLO	15/05/2019 00:00	15/10/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 584	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	17/05/2019 00:00	27/03/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 585	MIN. MARCO AURÉLIO	21/05/2019 00:00	06/05/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 586	MINISTRO PRESIDENTE	23/05/2019 00:00	15/09/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 587	MIN. CELSO DE MELLO	27/05/2019 00:00	06/10/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 588	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	28/05/2019 00:00	28/03/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 589	MIN. EDSON FACHIN	28/05/2019 00:00	07/08/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 590	MIN. LUIZ FUX	12/06/2019 00:00	06/10/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 591	MIN. CRISTIANO ZANIN	12/06/2019 00:00	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 592	MIN. LUIZ FUX	14/06/2019 00:00	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 593	MIN. LUIZ FUX	18/06/2019 00:00	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 594	MIN. EDSON FACHIN	18/06/2019 00:00	06/02/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 595	MIN. CELSO DE MELLO	19/06/2019 17:38	22/10/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 596	MIN. ROSA WEBER	21/06/2019 00:00	17/08/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 597	MIN. MARCO AURÉLIO	24/06/2019 00:00	28/09/20 20	Baixado	Não	Sim

ADPF 598	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	27/06/2019 00:00	12/08/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 599	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	28/06/2019 00:00	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 600	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	10/07/2019 17:17	01/10/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 601	MIN. GILMAR MENDES	11/07/2019 00:00	10/08/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 602	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	22/07/2019 00:00	10/09/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 603	MIN. DIAS TOFFOLI	25/07/2019 00:00	22/08/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 604	MIN. GILMAR MENDES	26/07/2019 14:20	30/08/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 605	MIN. DIAS TOFFOLI	29/07/2019 13:43	-	Acórdão Publicado	Sim	Não
ADPF 606	MIN. GILMAR MENDES	29/07/2019 00:00	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 607	MIN. DIAS TOFFOLI	31/07/2019 16:10	09/06/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 608	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	02/08/2019 13:18	12/09/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 609	MIN. CELSO DE MELLO	06/08/2019 00:00	27/05/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 610	MIN. DIAS TOFFOLI	13/08/2019 00:00	09/11/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 611	MIN. GILMAR MENDES	15/08/2019 00:00	13/09/20 19	Baixado	Não	Sim
ADPF 612	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	19/08/2019 09:19	09/10/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 613	MIN. ROSA WEBER	19/08/2019 14:57	01/09/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 614	MIN. CÁRMEN LÚCIA	27/08/2019 00:00	29/04/20 21	Baixado	Sim	Sim

ADPF 615	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	28/08/2019 00:00	-	Publicado em Pauta	Sim	Não
ADPF 616	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	02/09/2019 00:00	29/11/2022	Baixado	Não	Sim
ADPF 617	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	09/09/2019 00:00	12/02/2020	Baixado	Não	Sim
ADPF 618	MIN. NUNES MARQUES	09/09/2019 19:42	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 619	MIN. ROSA WEBER	12/09/2019 17:36	17/09/2022	Baixado	Não	Sim
ADPF 620	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	13/09/2019 00:00	23/03/2021	Baixado	Sim	Sim
ADPF 621	MIN. CÁRMEN LÚCIA	16/09/2019 00:00	16/06/2020	Baixado	Não	Sim
ADPF 622	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	16/09/2019 00:00	07/06/2021	Baixado	Sim	Sim
ADPF 623	MIN. ROSA WEBER	16/09/2019 19:45	09/08/2023	Baixado	Sim	Sim
ADPF 624	MIN. CELSO DE MELLO	17/09/2019 17:54	23/10/2020	Baixado	Não	Sim
ADPF 625	MIN. CÁRMEN LÚCIA	04/10/2019 00:00	13/02/2020	Baixado	Não	Sim
ADPF 626	MIN. CRISTIANO ZANIN	07/10/2019 14:38	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 627	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	15/10/2019 00:00	05/11/2020	Baixado	Não	Sim
ADPF 628	MIN. CÁRMEN LÚCIA	16/10/2019 00:00	22/04/2020	Baixado	Sim	Sim
ADPF 629	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	18/10/2019 00:00	21/02/2020	Baixado	Não	Sim
ADPF 630	MIN. CÁRMEN LÚCIA	23/10/2019 00:00	28/05/2021	Baixado	Sim	Sim
ADPF 631	MIN. GILMAR MENDES	30/10/2019 09:54	05/12/2019	Baixado	Não	Sim

ADPF 632	MIN. GILMAR MENDES	12/11/2019 00:00	03/03/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 633	MIN. GILMAR MENDES	18/11/2019 15:23	06/04/20 20	Baixado	Não	Não
ADPF 634	MIN. CÁRMEN LÚCIA	19/11/2019 00:00	24/04/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 635	MIN. EDSON FACHIN	20/11/2019 00:00	-	Acórdão Publicado	Sim	Não
ADPF 636	MIN. MARCO AURÉLIO	26/11/2019 00:00	14/02/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 637	MIN. ROSA WEBER	13/12/2019 09:28	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 638	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	13/12/2019 10:13	24/03/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 639	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	17/12/2019 14:22	23/08/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 640	MIN. GILMAR MENDES	18/12/2019 00:00	30/10/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 641	MIN. ROSA WEBER	19/12/2019 10:19	21/10/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 642	MIN. EDSON FACHIN	20/12/2019 00:00	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 643	MIN. ROSA WEBER	06/01/2020 10:54	-	Decisão Final	Sim	Sim
ADPF 644	MIN. ROSA WEBER	08/01/2020 00:00	-	Decisão Final	Sim	Sim
ADPF 645	MIN. GILMAR MENDES	13/01/2020 11:33	30/04/20 20	Baixado	Sim	Não
ADPF 646	MIN. DIAS TOFFOLI	24/01/2020 00:00	16/08/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 647	MIN. CÁRMEN LÚCIA	23/01/2020 00:00	15/03/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 648	MIN. CÁRMEN LÚCIA	03/02/2020 00:00	04/10/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 649	MIN. DIAS TOFFOLI	05/02/2020 14:12	29/03/20 22	Baixado	Não	Sim

ADPF 650	MIN. CÁRMEN LÚCIA	06/02/2020 18:52	12/02/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 651	MIN. CÁRMEN LÚCIA	10/02/2020 00:00	09/11/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 652	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	10/02/2020 00:00	25/03/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 653	MIN. GILMAR MENDES	14/02/2020 14:37	04/05/20 20	Baixado	Não	Não
ADPF 654	MIN. MARCO AURÉLIO	20/02/2020 00:00	15/05/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 655	MIN. CÁRMEN LÚCIA	03/03/2020 00:00	25/11/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 656	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	03/03/2020 15:17	25/05/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 657	MIN. CRISTIANO ZANIN	08/03/2020 13:30	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 658	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	09/03/2020 14:14	25/05/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 659	MIN. ROSA WEBER	23/03/2020 00:00	17/05/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 660	MIN. GILMAR MENDES	23/03/2020 10:30	30/04/20 20	Baixado	Não	Não
ADPF 661	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	23/03/2020 00:00	28/09/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 662	MIN. GILMAR MENDES	24/03/2020 08:32	21/06/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 663	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	24/03/2020 12:52	30/09/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 664	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	26/03/2020 08:09	13/05/20 21	Baixado	Sim	Sim

ADPF 665	MIN. DIAS TOFFOLI	26/03/2020 14:26	27/06/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 666	MIN. ROSA WEBER	26/03/2020 00:00	01/06/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 667	MIN. GILMAR MENDES	27/03/2020 15:18	-	Publicado em Pauta	Não	Não
ADPF 668	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	30/03/2020 00:00	02/06/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 669	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	30/03/2020 00:00	03/06/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 670	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	30/03/2020 11:41	-	Acórdão Publicado	Não	Sim
ADPF 671	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	31/03/2020 00:00	20/08/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 672	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	01/04/2020 11:20	13/11/20 20	Baixado	Sim	Sim
ADPF 673	MIN. DIAS TOFFOLI	02/04/2020 10:51	02/05/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 674	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	13/04/2020 14:29	05/04/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 675	MIN. CELSO DE MELLO	14/04/2020 16:47	15/05/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 676	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	20/04/2020 00:00	18/11/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 677	MIN. CRISTIANO ZANIN	22/04/2020 08:41	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 678	MIN. MARCO AURÉLIO	28/04/2020 00:00	26/05/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 679	MIN. LUIZ FUX	04/05/2020 00:00	01/06/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 680	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	06/05/2020 09:03	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 681	MIN. ALEXANDR	07/05/2020 11:30	01/04/20 22	Baixado	Sim	Sim

	E DE MORAES					
ADPF 682	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	08/05/2020 11:29	16/06/2020	Baixado	Não	Sim
ADPF 683	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	11/05/2020 08:39	30/03/2022	Baixado	Sim	Sim
ADPF 684	MIN. NUNES MARQUES	13/05/2020 14:04	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 685	MIN. CÁRMEN LÚCIA	27/05/2020 07:22	14/04/2021	Baixado	Não	Sim
ADPF 686	MIN. ROSA WEBER	27/05/2020 10:24	11/11/2021	Baixado	Não	Sim
ADPF 687	MIN. LUIZ FUX	27/05/2020 20:42	17/08/2020	Baixado	Não	Sim
ADPF 688	MIN. MARCO AURÉLIO	03/06/2020 12:12	03/02/2021	Baixado	Não	Sim
ADPF 689	MIN. GILMAR MENDES	08/06/2020 07:04	23/08/2020	Baixado	Não	Sim
ADPF 690	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	08/06/2020 08:39	28/04/2021	Baixado	Sim	Sim
ADPF 691	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	09/06/2020 09:36	28/04/2021	Baixado	Sim	Sim
ADPF 692	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	09/06/2020 09:41	28/04/2021	Baixado	Sim	Sim
ADPF 693	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	12/06/2020 12:02	28/03/2022	Baixado	Sim	Sim
ADPF 694	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	16/06/2020 09:42	19/10/2021	Baixado	Não	Sim
ADPF 695	MIN. GILMAR MENDES	16/06/2020 13:19	30/06/2023	Baixado	Sim	Sim
ADPF 696	MIN. MARCO AURÉLIO	16/06/2020 13:44	06/08/2021	Baixado	Não	Sim

ADPF 697	MIN. CÁRMEN LÚCIA	18/06/2020 14:17	25/08/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 698	MIN. GILMAR MENDES	19/06/2020 13:59	21/08/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 699	MIN. GILMAR MENDES	19/06/2020 14:11	24/08/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 700	MIN. GILMAR MENDES	19/06/2020 14:16	21/08/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 701	MIN. NUNES MARQUES	22/06/2020 09:08	23/11/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 702	MIN. NUNES MARQUES	22/06/2020 10:01	23/11/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 703	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	22/06/2020 10:10	11/03/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 704	MIN. EDSON FACHIN	23/06/2020 13:33	22/09/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 705	MIN. EDSON FACHIN	24/06/2020 09:11	20/08/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 706	MIN. ROSA WEBER	30/06/2020 11:23	06/04/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 707	MIN. NUNES MARQUES	30/06/2020 13:06	10/03/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 708	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	30/06/2020 09:45	19/06/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 709	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	01/07/2020 10:07	-	Acórdão Publicado	Sim	Não
ADPF 710	MIN. MARCO AURÉLIO	01/07/2020 13:13	18/08/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 711	MIN. ROSA WEBER	02/07/2020 08:42	15/12/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 712	MIN. NUNES MARQUES	02/07/2020 08:50	10/08/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 713	MIN. ROSA WEBER	07/07/2020 14:43	06/04/20 22	Baixado	Não	Sim

ADPF 714	MIN. GILMAR MENDES	06/07/2020 09:25	13/12/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 715	MIN. GILMAR MENDES	07/07/2020 12:57	08/03/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 716	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	07/07/2020 13:24	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 717	MIN. DIAS TOFFOLI	09/07/2020 15:56	17/11/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 718	MIN. GILMAR MENDES	09/07/2020 14:49	05/03/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 719	MIN. EDSON FACHIN	09/07/2020 13:53	22/09/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 720	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	15/07/2020 09:55	27/08/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 721	MIN. EDSON FACHIN	17/07/2020 07:56	22/09/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 722	MIN. CÁRMEN LÚCIA	27/07/2020 13:59	20/06/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 723	MIN. EDSON FACHIN	05/08/2020 17:58	27/04/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 724	MIN. MARCO AURÉLIO	12/08/2020 08:22	09/12/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 725	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	20/08/2020 10:29	07/12/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 726	MIN. CÁRMEN LÚCIA	21/08/2020 07:12	25/08/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 727	MIN. NUNES MARQUES	24/08/2020 16:15	19/09/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 728	MIN. NUNES MARQUES	25/08/2020 13:15	04/05/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 729	MIN. CÁRMEN LÚCIA	25/08/2020 14:40	09/12/20 20	Baixado	Não	Sim

ADPF 730	MIN. GILMAR MENDES	25/08/2020 17:08	25/09/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 731	MIN. CÁRMEN LÚCIA	25/08/2020 16:32	14/04/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 732	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	25/08/2020 16:57	27/05/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 733	MIN. GILMAR MENDES	26/08/2020 10:14	25/09/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 734	MIN. DIAS TOFFOLI	28/08/2020 08:54	15/05/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 735	MIN. CÁRMEN LÚCIA	01/09/2020 08:22	15/02/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 736	MIN. ROSA WEBER	03/09/2020 08:48	05/10/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 737	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	03/09/2020 10:00	27/09/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 738	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	03/09/2020 15:02	05/08/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 739	MIN. CÁRMEN LÚCIA	08/09/2020 08:14	10/02/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 740	MIN. ROSA WEBER	09/09/2020 14:50	19/11/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 741	MIN. MARCO AURÉLIO	10/09/2020 08:29	20/10/20 20	Baixado	Não	Sim
ADPF 742	MIN. EDSON FACHIN	10/09/2020 09:21	-	Acórdão Publicado	Não	Sim
ADPF 743	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	18/09/2020 15:37	-	Publicado em Pauta	Não	Não
ADPF 744	MIN. DIAS TOFFOLI	18/09/2020 16:10	01/03/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 745	MIN. CÁRMEN LÚCIA	18/09/2020 17:13	18/12/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 746	MIN. ANDRÉ	25/09/2020 09:39	-	Publicado em Pauta	Não	Não

	MENDONÇ A					
ADPF 747	MIN. ROSA WEBER	30/09/2020 09:21	09/02/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 748	MIN. ROSA WEBER	01/10/2020 14:48	16/08/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 749	MIN. ROSA WEBER	02/10/2020 13:33	09/02/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 750	MIN. CÁRMEN LÚCIA	06/10/2020 09:25	15/12/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 751	MIN. DIAS TOFFOLI	06/10/2020 09:37	01/03/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 752	MIN. GILMAR MENDES	08/10/2020 10:35	09/02/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 753	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	16/10/2020 09:56	18/05/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 754	MIN. CRISTIANO ZANIN	22/10/2020 08:42	26/09/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 755	MIN. LUIZ FUX	22/10/2020 13:14	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 756	MIN. CRISTIANO ZANIN	23/10/2020 14:06	19/09/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 757	MIN. CÁRMEN LÚCIA	28/10/2020 13:31	27/04/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 758	MIN. GILMAR MENDES	04/11/2020 15:54	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 759	MIN. EDSON FACHIN	06/11/2020 16:11	-	Acórdão Publicado	Sim	Não
ADPF 760	MIN. CÁRMEN LÚCIA	12/11/2020 16:35	-	Publicado em Pauta	Não	Não
ADPF 761	MIN. NUNES MARQUES	12/11/2020 16:18	07/03/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 762	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	13/11/2020 09:58	-	Acórdão Publicado	Não	Sim
ADPF 763	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	13/11/2020 10:39	28/11/20 22	Baixado	Não	Sim

ADPF 764	MIN. GILMAR MENDES	25/11/2020 11:33	08/10/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 765	MIN. CÁRMEN LÚCIA	26/11/2020 11:53	-	Publicado em Pauta	Não	Não
ADPF 766	MIN. NUNES MARQUES	27/11/2020 11:55	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 767	MIN. NUNES MARQUES	27/11/2020 12:09	10/03/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 768	MIN. DIAS TOFFOLI	07/12/2020 09:11	24/02/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 769	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	10/12/2020 16:58	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 770	MIN. CRISTIANO ZANIN	09/12/2020 15:04	28/11/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 771	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	11/12/2020 11:22	19/10/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 772	MIN. EDSON FACHIN	11/12/2020 11:30	12/08/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 773	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	14/12/2020 10:52	10/05/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 774	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	15/12/2020 09:36	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 775	MIN. NUNES MARQUES	15/12/2020 13:30	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 776	MIN. GILMAR MENDES	15/12/2020 15:19	14/08/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 777	MIN. CÁRMEN LÚCIA	18/12/2020 12:24	-	Publicado em Pauta	Não	Não
ADPF 778	MIN. CÁRMEN LÚCIA	06/01/2021 15:10	15/03/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 779	MIN. DIAS TOFFOLI	06/01/2021 15:46	30/10/20 23	Baixado	Sim	Sim

ADPF 780	MIN. DIAS TOFFOLI	07/01/2021 08:30	10/03/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 781	MIN. EDSON FACHIN	07/01/2021 08:45	01/04/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 782	MIN. ROSA WEBER	08/01/2021 08:08	14/06/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 783	MIN. DIAS TOFFOLI	11/01/2021 13:33	15/05/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 784	MIN. MARCO AURÉLIO	21/01/2021 16:46	25/02/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 785	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	25/01/2021 08:36	05/04/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 786	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	26/01/2021 14:33	15/03/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 787	MIN. GILMAR MENDES	01/02/2021 09:46	-	Publicado em Pauta	Sim	Não
ADPF 788	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	03/02/2021 09:34	30/06/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 789	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	11/02/2021 10:02	16/09/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 790	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	11/02/2021 14:32	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 791	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	19/02/2021 10:48	28/02/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 792	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	19/02/2021 11:02	28/02/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 793	MIN. ROSA WEBER	23/02/2021 17:31	25/02/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 794	MIN. GILMAR MENDES	25/02/2021 09:56	24/06/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 795	MIN. NUNES MARQUES	02/03/2021 08:47	22/02/20 23	Baixado	Sim	Sim

ADPF 796	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	02/03/2021 14:57	28/05/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 797	MIN. GILMAR MENDES	03/03/2021 10:49	17/10/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 798	MIN. NUNES MARQUES	03/03/2021 11:20	21/02/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 799	MIN. GILMAR MENDES	04/03/2021 16:34	17/10/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 800	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	05/03/2021 12:10	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 801	MIN. DIAS TOFFOLI	12/03/2021 10:42	26/09/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 802	MIN. NUNES MARQUES	12/03/2021 15:02	09/08/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 803	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	12/03/2021 16:48	01/06/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 804	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	12/03/2021 17:14	26/09/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 805	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	15/03/2021 16:17	30/05/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 806	MIN. MARCO AURÉLIO	16/03/2021 14:43	22/04/20 21	Baixado	Não	Não
ADPF 807	MIN. NUNES MARQUES	16/03/2021 17:28	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 808	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	17/03/2021 14:49	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 809	MIN. NUNES MARQUES	17/03/2021 17:25	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 810	MIN. GILMAR MENDES	18/03/2021 14:33	29/04/20 21	Baixado	Não	Não

ADPF 811	MIN. GILMAR MENDES	19/03/2021 15:02	06/08/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 812	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	19/03/2021 17:34	23/02/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 813	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	19/03/2021 18:34	23/08/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 814	MIN. GILMAR MENDES	22/03/2021 09:32	15/06/20 21	Baixado	Sim	Não
ADPF 815	MIN. GILMAR MENDES	24/03/2021 10:20	17/10/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 816	MIN. GILMAR MENDES	25/03/2021 13:24	17/10/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 817	MIN. LUIZ FUX	29/03/2021 09:33	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 818	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	05/04/2021 17:02	09/02/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 819	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	05/04/2021 14:53	-	Acórdão Publicado	Sim	Sim
ADPF 820	MIN. NUNES MARQUES	05/04/2021 15:53	30/09/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 821	MIN. GILMAR MENDES	07/04/2021 14:16	17/10/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 822	MIN. MARCO AURÉLIO	08/04/2021 22:10	07/06/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 823	MIN. ROSA WEBER	08/04/2021 17:07	02/02/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 824	MIN. NUNES MARQUES	09/04/2021 16:53	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 825	MIN. MARCO AURÉLIO	09/04/2021 17:58	06/12/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 826	MIN. GILMAR MENDES	13/04/2021 16:02	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 827	MIN. EDSON FACHIN	13/04/2021 13:31	25/08/20 21	Baixado	Não	Sim

ADPF 828	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	15/04/2021 17:13	-	Acórdão Publicado	Sim	Não
ADPF 829	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	16/04/2021 07:22	29/06/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 830	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	16/04/2021 15:57	14/06/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 831	MIN. LUIZ FUX	22/04/2021 14:23	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 832	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	28/04/2021 11:53	15/05/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 833	MIN. NUNES MARQUES	28/04/2021 17:18	05/09/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 834	MIN. CÁRMEN LÚCIA	30/04/2021 15:26	24/04/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 835	MIN. LUIZ FUX	03/05/2021 09:32	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 836	MIN. CÁRMEN LÚCIA	03/05/2021 15:42	24/08/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 837	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	03/05/2021 17:08	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 838	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	05/05/2021 08:40	31/08/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 839	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	06/05/2021 09:50	23/08/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 840	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	06/05/2021 11:59	10/09/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 841	MIN. GILMAR MENDES	06/05/2021 14:57	08/10/20 21	Baixado	Sim	Sim
ADPF 842	MIN. DIAS TOFFOLI	06/05/2021 15:19	20/03/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 843	MIN. CÁRMEN LÚCIA	11/05/2021 17:12	10/12/20 21	Baixado	Não	Sim

ADPF 844	MIN. EDSON FACHIN	18/05/2021 15:35	14/09/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 845	MIN. EDSON FACHIN	21/05/2021 15:18	15/06/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 846	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	21/05/2021 18:01	18/08/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 847	MIN. DIAS TOFFOLI	24/05/2021 08:30	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 848	MIN. ROSA WEBER	31/05/2021 08:47	12/08/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 849	MIN. CÁRMEN LÚCIA	02/06/2021 09:26	14/10/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 850	MIN. ROSA WEBER	08/06/2021 07:18	15/09/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 851	MIN. ROSA WEBER	08/06/2021 13:40	09/05/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 852	MIN. CÁRMEN LÚCIA	14/06/2021 08:59	17/04/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 853	MIN. EDSON FACHIN	15/06/2021 09:33	-	Publicado em Pauta	Não	Não
ADPF 854	MIN. ROSA WEBER	15/06/2021 09:52	09/05/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 855	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	16/06/2021 09:44	28/02/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 856	MIN. DIAS TOFFOLI	18/06/2021 16:47	27/09/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 857	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	22/06/2021 15:26	-	Publicado em Pauta	Não	Não
ADPF 858	MIN. NUNES MARQUES	22/06/2021 17:18	22/09/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 859	MIN. NUNES MARQUES	30/06/2021 13:55	04/11/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 860	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	30/06/2021 14:47	23/02/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 861	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	30/06/2021 15:17	22/02/20 22	Baixado	Não	Sim

ADPF 862	MIN. LUIZ FUX	30/06/2021 16:31	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 863	MIN. CRISTIANO ZANIN	01/07/2021 08:08	-	Acórdão Publicado	Sim	Sim
ADPF 864	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	02/07/2021 09:52	04/03/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 865	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	02/07/2021 10:10	02/02/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 866	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	09/07/2021 12:04	25/08/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 867	MIN. NUNES MARQUES	15/07/2021 07:54	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 868	MIN. NUNES MARQUES	19/07/2021 16:10	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 869	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	21/07/2021 09:22	02/12/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 870	MIN. GILMAR MENDES	31/07/2021 16:19	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 871	MIN. CÁRMEN LÚCIA	02/08/2021 09:38	15/12/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 872	MIN. CÁRMEN LÚCIA	02/08/2021 16:23	05/09/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 873	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	05/08/2021 11:53	10/03/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 874	MIN. DIAS TOFFOLI	10/08/2021 18:05	24/03/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 875	MIN. NUNES MARQUES	12/08/2021 09:24	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 876	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	19/08/2021 16:46	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 877	MIN. EDSON FACHIN	20/08/2021 09:34	-	Decisão Final	Não	Sim

ADPF 878	MIN. EDSON FACHIN	26/08/2021 16:31	15/06/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 879	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	01/09/2021 08:12	23/02/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 880	MIN. DIAS TOFFOLI	03/09/2021 17:40	24/06/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 881	MIN. DIAS TOFFOLI	13/09/2021 17:15	-	Publicado em Pauta	Sim	Não
ADPF 882	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	20/09/2021 13:41	14/02/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 883	MIN. EDSON FACHIN	21/09/2021 15:56	16/02/20 22	Baixado	Não	Não
ADPF 884	MIN. CÁRMEN LÚCIA	22/09/2021 11:05	25/03/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 885	MIN. DIAS TOFFOLI	27/09/2021 17:13	03/08/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 886	MIN. NUNES MARQUES	27/09/2021 17:46	15/03/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 887	MIN. NUNES MARQUES	06/10/2021 09:36	01/09/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 888	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	08/10/2021 17:25	09/02/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 889	MIN. EDSON FACHIN	13/10/2021 15:14	-	Acórdão Publicado	Não	Sim
ADPF 890	MIN. DIAS TOFFOLI	14/10/2021 15:47	23/03/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 891	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	18/10/2021 17:43	09/06/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 892	MIN. CRISTIANO ZANIN	19/10/2021 11:03	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 893	MIN. CÁRMEN LÚCIA	19/10/2021 14:01	16/09/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 894	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	26/10/2021 14:21	26/11/20 21	Baixado	Não	Sim

ADPF 895	MIN. CÁRMEN LÚCIA	27/10/2021 15:38	14/12/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 896	MIN. ROSA WEBER	28/10/2021 14:20	04/05/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 897	MIN. DIAS TOFFOLI	03/11/2021 14:29	24/03/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 898	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	03/11/2021 14:11	19/12/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 899	MIN. GILMAR MENDES	03/11/2021 17:37	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 900	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	04/11/2021 14:07	10/03/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 901	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	04/11/2021 14:10	19/12/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 902	MIN. DIAS TOFFOLI	08/11/2021 14:54	13/04/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 903	MIN. CÁRMEN LÚCIA	09/11/2021 14:55	17/12/20 21	Baixado	Não	Sim
ADPF 904	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	09/11/2021 17:31	22/04/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 905	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	09/11/2021 17:35	19/12/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 906	MIN. NUNES MARQUES	10/11/2021 14:51	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 907	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	11/11/2021 14:33	19/12/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 908	MIN. NUNES MARQUES	11/11/2021 16:11	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 909	MIN. ROSA WEBER	19/11/2021 16:08	07/02/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 910	MIN. CÁRMEN LÚCIA	23/11/2021 13:49	09/08/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 911	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	23/11/2021 14:29	30/05/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 912	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	23/11/2021 15:04	12/04/20 22	Baixado	Sim	Sim

ADPF 913	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	29/11/2021 13:03	02/12/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 914	MIN. DIAS TOFFOLI	30/11/2021 14:13	14/02/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 915	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	01/12/2021 08:48	08/09/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 916	MIN. CÁRMEN LÚCIA	02/12/2021 14:41	22/02/20 22	Baixado	Não	Não
ADPF 917	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	02/12/2021 17:29	02/12/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 918	MIN. EDSON FACHIN	03/12/2021 13:58	15/06/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 919	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	03/12/2021 09:54	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 920	*NI*	07/12/2021 13:34	07/12/20 21	Baixado	Não	Não
ADPF 921	MIN. NUNES MARQUES	09/12/2021 14:28	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 922	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	13/12/2021 11:52	03/07/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 923	MIN. DIAS TOFFOLI	14/12/2021 14:37	27/10/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 924	MIN. NUNES MARQUES	16/12/2021 11:06	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 925	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	17/12/2021 08:11	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 926	MIN. DIAS TOFFOLI	17/12/2021 08:32	09/05/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 927	MIN. CÁRMEN LÚCIA	17/12/2021 11:12	30/03/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 928	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	23/12/2021 14:21	-	Acórdão Publicado	Sim	Sim
ADPF 929	MIN. CÁRMEN LÚCIA	29/12/2021 08:36	30/03/20 22	Baixado	Não	Sim

ADPF 930	MIN. DIAS TOFFOLI	30/12/2021 17:27	23/08/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 931	MIN. DIAS TOFFOLI	30/12/2021 17:41	23/08/20 22	Baixado	Sim	Sim
ADPF 932	MIN. DIAS TOFFOLI	04/01/2022 18:17	24/03/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 933	MIN. NUNES MARQUES	10/01/2022 08:40	14/03/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 934	MIN. NUNES MARQUES	10/01/2022 10:16	-	Retorno trâmite	Não	Não
ADPF 935	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	17/01/2022 09:19	-	Publicado em Pauta	Sim	Não
ADPF 936	MIN. DIAS TOFFOLI	19/01/2022 14:43	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 937	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	21/01/2022 12:11	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 938	MIN. NUNES MARQUES	01/02/2022 12:04	26/06/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 939	MIN. ROSA WEBER	02/02/2022 13:51	16/05/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 940	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	07/02/2022 14:06	24/10/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 941	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	07/02/2022 17:06	25/06/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 942	MIN. CRISTIANO ZANIN	08/02/2022 14:49	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 943	*NI*	10/02/2022 17:08	11/02/20 22	Baixado	Não	Não
ADPF 944	MIN. ROSA WEBER	15/02/2022 13:43	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 945	MIN. NUNES MARQUES	15/02/2022 14:37	15/08/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 946	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	18/02/2022 13:38	-	Publicado em Pauta	Sim	Não
ADPF 947	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	22/02/2022 11:57	27/04/20 22	Baixado	Não	Sim

ADPF 948	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	02/03/2022 09:40	17/10/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 949	MIN. NUNES MARQUES	07/03/2022 14:57	-	Acórdão Publicado	Não	Sim
ADPF 950	MIN. EDSON FACHIN	11/03/2022 11:11	23/09/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 951	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	11/03/2022 14:29	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 952	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	18/03/2022 11:49	17/10/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 953	MIN. GILMAR MENDES	18/03/2022 14:08	18/04/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 954	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	21/03/2022 08:54	19/04/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 955	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	22/03/2022 16:35	24/08/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 956	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	30/03/2022 14:20	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 957	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	06/04/2022 16:28	04/08/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 958	MIN. EDSON FACHIN	06/04/2022 16:59	01/09/20 23	Baixado	Não	Não
ADPF 959	MIN. NUNES MARQUES	08/04/2022 14:03	-	Acórdão Publicado	Sim	Sim
ADPF 960	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	18/04/2022 08:59	14/02/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 961	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	18/04/2022 13:10	24/08/20 23	Baixado	Sim	Sim

ADPF 962	MIN. GILMAR MENDES	19/04/2022 11:04	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 963	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	20/04/2022 14:19	24/08/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 964	MIN. ROSA WEBER	22/04/2022 09:09	25/08/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 965	MIN. ROSA WEBER	22/04/2022 11:08	25/08/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 966	MIN. ROSA WEBER	22/04/2022 14:38	25/08/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 967	MIN. ROSA WEBER	25/04/2022 09:29	25/08/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 968	MIN. EDSON FACHIN	27/04/2022 15:46	11/12/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 969	MIN. GILMAR MENDES	01/05/2022 11:10	25/10/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 970	MIN. GILMAR MENDES	01/05/2022 11:51	25/05/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 971	MIN. GILMAR MENDES	06/05/2022 17:04	14/08/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 972	MIN. EDSON FACHIN	13/05/2022 09:06	-	Publicado em Pauta	Não	Não
ADPF 973	MIN. LUIZ FUX	13/05/2022 13:37	-	Publicado em Pauta	Não	Não
ADPF 974	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	18/05/2022 16:13	27/02/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 975	MIN. CÁRMEN LÚCIA	23/05/2022 08:58	26/10/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 976	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	23/05/2022 14:55	-	Acórdão Publicado	Sim	Não
ADPF 977	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	26/05/2022 17:10	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 978	MIN. CÁRMEN LÚCIA	27/05/2022 11:47	14/10/20 22	Baixado	Não	Sim

ADPF 979	MIN. EDSON FACHIN	31/05/2022 08:52	03/08/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 980	MIN. DIAS TOFFOLI	01/06/2022 16:55	20/03/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 981	MIN. GILMAR MENDES	02/06/2022 18:27	11/04/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 982	MIN. ROSA WEBER	10/06/2022 13:22	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 983	MIN. NUNES MARQUES	14/06/2022 16:51	22/12/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 984	MIN. GILMAR MENDES	15/06/2022 14:29	08/02/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 985	MIN. NUNES MARQUES	15/06/2022 13:39	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 986	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	15/06/2022 17:12	10/04/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 987	MIN. GILMAR MENDES	24/06/2022 08:10	-	Acórdão Publicado	Sim	Sim
ADPF 988	MIN. CÁRMEN LÚCIA	27/06/2022 13:56	07/11/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 989	MIN. EDSON FACHIN	30/06/2022 08:58	-	Publicado em Pauta	Não	Não
ADPF 990	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	30/06/2022 10:27	09/02/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 991	MIN. EDSON FACHIN	30/06/2022 11:39	-	Acórdão Publicado	Sim	Não
ADPF 992	MIN. GILMAR MENDES	04/07/2022 08:22	-	Acórdão Publicado	Sim	Sim
ADPF 993	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	04/07/2022 17:34	27/09/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 994	MIN. CÁRMEN LÚCIA	05/07/2022 17:22	24/08/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 995	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	13/07/2022 13:14	19/10/20 23	Baixado	Não	Sim

ADPF 996	MIN. GILMAR MENDES	18/07/2022 15:07	22/11/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 997	MIN. DIAS TOFFOLI	03/08/2022 14:26	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 998	MIN. CÁRMEN LÚCIA	03/08/2022 14:56	13/10/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 999	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	05/08/2022 13:47	17/03/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 1000	MIN. CÁRMEN LÚCIA	11/08/2022 14:00	16/08/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 1001	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	11/08/2022 13:52	20/06/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 1002	MIN. CÁRMEN LÚCIA	15/08/2022 09:30	20/04/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 1003	MIN. DIAS TOFFOLI	15/08/2022 12:47	28/02/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 1004	MIN. LUIZ FUX	19/08/2022 10:42	-	Decisão Final	Sim	Sim
ADPF 1005	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	26/08/2022 07:39	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 1006	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	26/08/2022 10:12	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 1007	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	31/08/2022 16:08	27/02/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 1008	MIN. CÁRMEN LÚCIA	09/09/2022 13:43	30/06/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 1009	MIN. CÁRMEN LÚCIA	12/09/2022 11:41	-	Publicado em Pauta	Não	Não
ADPF 1010	MIN. EDSON FACHIN	13/09/2022 12:04	11/11/20 22	Baixado	Não	Não
ADPF 1011	MIN. GILMAR MENDES	14/09/2022 15:43	-	Distribuído	Sim	Não

ADPF 1012	MIN. EDSON FACHIN	23/09/2022 12:28	09/03/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 1013	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	28/09/2022 17:56	-	Acórdão Publicado	Sim	Sim
ADPF 1014	MIN. ROSA WEBER	29/09/2022 13:36	25/05/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 1015	MIN. CÁRMEN LÚCIA	13/10/2022 14:14	04/05/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 1016	MIN. DIAS TOFFOLI	18/10/2022 10:59	09/05/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 1017	MIN. GILMAR MENDES	21/10/2022 13:55	-	Acórdão Publicado	Não	Sim
ADPF 1018	MIN. EDSON FACHIN	24/10/2022 09:49	02/12/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 1019	MIN. EDSON FACHIN	24/10/2022 09:53	07/12/20 22	Baixado	Não	Sim
ADPF 1020	MIN. DIAS TOFFOLI	24/10/2022 12:55	03/04/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 1021	MIN. DIAS TOFFOLI	26/10/2022 11:58	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 1022	*NJ*	26/10/2022 16:47	26/10/20 22	Baixado	Não	Não
ADPF 1023	MIN. DIAS TOFFOLI	27/10/2022 13:38	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1024	MIN. RICARDO LEWANDO WSKI	03/11/2022 15:25	02/02/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 1025	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	08/11/2022 11:25	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1026	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	09/11/2022 14:38	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 1027	MIN. EDSON FACHIN	14/11/2022 17:55	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1028	MIN. EDSON FACHIN	16/11/2022 10:30	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1029	MIN. EDSON FACHIN	16/11/2022 11:49	-	Distribuído	Não	Não

ADPF 1030	MIN. ROSA WEBER	16/11/2022 13:29	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 1031	MIN. NUNES MARQUES	18/11/2022 11:52	-	Acórdão Publicado	Não	Sim
ADPF 1032	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	29/11/2022 12:37	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 1033	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	02/12/2022 08:59	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 1034	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	06/12/2022 17:58	15/05/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 1035	MIN. DIAS TOFFOLI	09/12/2022 09:27	24/03/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 1036	MIN. NUNES MARQUES	12/12/2022 16:27	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1037	MIN. GILMAR MENDES	19/12/2022 09:59	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 1038	MIN. LUIZ FUX	21/12/2022 13:15	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1039	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	28/12/2022 18:05	02/05/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 1040	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	29/12/2022 14:51	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1041	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	09/01/2023 10:57	26/05/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 1042	MIN. CRISTIANO ZANIN	18/01/2023 14:17	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1043	MIN. CRISTIANO ZANIN	19/01/2023 08:59	-	Retorno trâmite	Sim	Sim
ADPF 1044	MIN. GILMAR MENDES	13/02/2023 16:53	18/05/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 1045	MIN. LUIZ FUX	14/02/2023 11:23	-	Distribuído	Não	Não

ADPF 1046	MIN. EDSON FACHIN	14/02/2023 12:52	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 1047	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	27/02/2023 16:46	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1048	MIN. DIAS TOFFOLI	01/03/2023 14:27	04/04/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 1049	MIN. CÁRMEN LÚCIA	15/03/2023 15:04	17/04/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 1050	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	23/03/2023 17:37	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1051	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	29/03/2023 17:33	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1052	MIN. CÁRMEN LÚCIA	03/04/2023 16:10	16/06/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 1053	MIN. NUNES MARQUES	03/04/2023 16:20	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1054	MIN. CRISTIANO ZANIN	10/04/2023 08:06	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1055	MIN. LUIZ FUX	10/04/2023 07:05	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1056	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	10/04/2023 14:25	18/12/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 1057	MIN. LUIZ FUX	14/04/2023 10:12	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1058	MIN. GILMAR MENDES	14/04/2023 12:44	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1059	MIN. GILMAR MENDES	18/04/2023 12:53	-	Acórdão Publicado	Não	Sim
ADPF 1060	MIN. DIAS TOFFOLI	26/04/2023 11:14	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 1061	MIN. DIAS TOFFOLI	27/04/2023 17:45	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 1062	MIN. CÁRMEN LÚCIA	05/05/2023 10:17	06/06/20 23	Baixado	Não	Sim

ADPF 1063	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	11/05/2023 18:46	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 1064	MIN. GILMAR MENDES	15/05/2023 15:21	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 1065	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	19/05/2023 16:59	13/09/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 1066	MIN. NUNES MARQUES	22/05/2023 15:35	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1067	MIN. DIAS TOFFOLI	24/05/2023 16:04	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 1068	MIN. ROSA WEBER	24/05/2023 17:31	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 1069	MIN. EDSON FACHIN	01/06/2023 14:04	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1070	MIN. LUIZ FUX	06/06/2023 14:27	-	Decisão Final	Não	Sim
ADPF 1071	MIN. NUNES MARQUES	07/06/2023 16:58	-	Decisão Final	Sim	Sim
ADPF 1072	MIN. CÁRMEN LÚCIA	09/06/2023 15:01	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1073	MIN. CÁRMEN LÚCIA	13/06/2023 13:05	-	Publicado em Pauta	Não	Não
ADPF 1074	MIN. EDSON FACHIN	15/06/2023 17:28	23/08/20 23	Baixado	Não	Não
ADPF 1075	MIN. DIAS TOFFOLI	19/06/2023 08:31	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 1076	MIN. EDSON FACHIN	20/06/2023 13:46	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1077	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	30/06/2023 14:44	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1078	MIN. EDSON FACHIN	04/07/2023 13:35	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 1079	MIN. NUNES MARQUES	06/07/2023 17:28	-	Distribuído	Não	Não

ADPF 1080	MIN. CÁRMEN LÚCIA	07/07/2023 11:08	28/09/20 23	Baixado	Não	Sim
ADPF 1081	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	14/07/2023 15:00	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1082	MIN. GILMAR MENDES	14/07/2023 15:11	-	Decisão Final	Sim	Sim
ADPF 1083	MIN. NUNES MARQUES	28/07/2023 12:10	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1084	MIN. LUIZ FUX	28/08/2023 12:04	30/10/20 23	Baixado	Sim	Sim
ADPF 1085	MIN. ROSA WEBER	03/09/2023 13:18	-	Acórdão Publicado	Sim	Não
ADPF 1086	MIN. ROSA WEBER	19/09/2023 11:48	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 1087	MIN. ROSA WEBER	22/09/2023 10:37	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1088	MIN. LUIZ FUX	22/09/2023 15:14	-	Acórdão Publicado	Sim	Não
ADPF 1089	MIN. CÁRMEN LÚCIA	29/09/2023 18:19	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1090	MIN. CRISTIANO ZANIN	03/10/2023 13:19	-	Publicado em Pauta	Sim	Não
ADPF 1091	MIN. LUIZ FUX	11/10/2023 13:02	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1092	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	24/10/2023 12:15	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1093	MIN. DIAS TOFFOLI	27/10/2023 16:05	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 1094	MIN. ALEXANDR E DE MORAES	13/11/2023 12:14	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1095	MIN. GILMAR MENDES	14/11/2023 12:18	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1096	MIN. NUNES MARQUES	16/11/2023 16:10	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1097	MIN. ANDRÉ MENDONÇ A	16/11/2023 17:44	-	Distribuído	Não	Não

ADPF 1098	MIN. GILMAR MENDES	20/11/2023 16:30	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1099	MIN. CRISTIANO ZANIN	24/11/2023 13:39	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1100	MIN. NUNES MARQUES	24/11/2023 13:36	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1101	MIN. EDSON FACHIN	30/11/2023 15:22	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1102	MIN. EDSON FACHIN	05/12/2023 10:23	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1103	MIN. GILMAR MENDES	06/12/2023 15:16	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1104	MIN. LUIZ FUX	07/12/2023 13:55	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1105	MIN. CÁRMEN LÚCIA	13/12/2023 17:25	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1106	MIN. EDSON FACHIN	14/12/2023 09:57	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1107	MIN. CÁRMEN LÚCIA	14/12/2023 17:49	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1108	MIN. CRISTIANO ZANIN	15/12/2023 16:08	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1109	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	18/12/2023 14:58	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1110	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	18/12/2023 16:10	-	Distribuído	Sim	Não
ADPF 1111	*NJ*	18/12/2023 16:23	18/12/2023	Baixado	Não	Não
ADPF 1112	MIN. CRISTIANO ZANIN	19/12/2023 08:37	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1113	MIN. CRISTIANO ZANIN	19/12/2023 15:04	-	Distribuído	Não	Não
ADPF 1114	MIN. CRISTIANO ZANIN	27/12/2023 10:16	-	Distribuído	Não	Não

